



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado Ivair Nogueira
2º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
3º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Neider Moreira
3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.

SUMÁRIO

1 - ATAS

- 1.1 - 63ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 1.2 - Reunião de Comissão

2 - ORDENS DO DIA

- 2.1 - Plenário
- 2.2 - Comissões

3 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ATAS

ATA DA 63ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 30/9/2014

Presidência dos Deputados Dinis Pinheiro e Arlen Santiago

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas (4) - Correspondência: Mensagens nºs 702, 703, 704, 705, 706 e 707/2014 (encaminhando emenda ao Projeto de Lei nº 5.469/2014 e os Projetos de Lei nºs 5.494, 5.495, 5.496, 5.497 e 5.498/2014, respectivamente), do governador do Estado - Ofícios nºs 39 e 40/2014 (encaminhando o Relatório de Atividades do 2º trimestre de 2014 e o Projeto de Lei nº 5.499/2014, respectivamente), da presidente do Tribunal de Contas - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 5.500 a 5.537/2014 - Requerimentos nºs 8.799 a 8.859/2014 - Requerimentos dos deputados Luiz Henrique e Rômulo Veneroso e Gilberto Abramo - Comunicações: Comunicação da Comissão de Segurança Pública - Discursos dos deputados Sebastião Costa, Célio Moreira, Leonardo Moreira, Alencar da Silveira Jr. e Deiró Marra - Registro de Presença - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisões da Presidência (2) - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Chamada para recomposição de quórum; existência de número regimental para a continuação dos trabalhos - Prosseguimento da discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 143; encerramento da discussão - Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 22.287; discurso do deputado Rogério Correia; Questão de Ordem; chamada para recomposição de quórum; existência de número regimental para a continuação dos trabalhos; Questões de Ordem; Prorrogação da Reunião; discurso do deputado Lafayette de Andrada; Questão de Ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os deputados e a deputada:

Dinis Pinheiro - Ivair Nogueira - Alencar da Silveira Jr. - Agostinho Patrus Filho - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bosco - Bráulio Braz - Cabo Júlio - Carlos Henrique - Carlos Pimenta - Cássio Soares - Celinho do Sintrocel - Célio Moreira - Deiró Marra - Duarte Bechir - Fred Costa - Gil Pereira - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Inácio Franco - João Leite - João Vítor Xavier - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Mário Henrique Caixa - Marques Abreu - Paulo Lamac - Pinduca Ferreira - Rogério Correia - Rômulo Veneroso - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Wander Borges.

Abertura

O presidente (deputado Dinis Pinheiro) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura das atas das quatro reuniões anteriores.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Atas

- A deputada Luzia Ferreira, 2ª-secretária *ad hoc*, procede à leitura das atas das quatro reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

Correspondência

- O deputado Alencar da Silveira Jr., 3º-secretário, nas funções de 1º-secretário, lê a seguinte correspondência:

**“MENSAGEM Nº 702/2014*”**

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa egrégia Assembleia, proposta de emenda ao Projeto de Lei nº 5.469, de 2014, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - FUNEMP.

A emenda amplia o valor inicial de crédito suplementar previsto na referida proposição legislativa em R\$28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais), em prol do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Nesses termos, o crédito suplementar solicitado passará a totalizar R\$62.525.000,00 (sessenta e dois milhões quinhentos e vinte e cinco mil reais), permanecendo inalterado o valor da suplementação ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Importante ressaltar que o valor correspondente à emenda ora apresentada destina-se a cobrir despesas com proventos de inativos civis e pensionistas, utilizando como fonte de recurso o excesso de arrecadação das receitas de Contribuição Patronal e do Servidor para o Fundo Financeiro de Previdência.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a emenda ao Projeto de Lei nº 5.469, de 2014.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Alberto Pinto Coelho, Governador do Estado.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.469/ 2014

Dê-se ao art. 1º e aos incisos I e II do art. 2º do Projeto de lei nº 5.469, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$62.525.000,00 (sessenta e dois milhões quinhentos e vinte e cinco mil reais), para atender a pessoal e encargos sociais.

Art. 2º - Para atender ao disposto no art. 1º, serão utilizados recursos provenientes:

I - do excesso de arrecadação da receita de Contribuição Patronal para o Fundo Financeiro de Previdência, no valor de R\$44.125.000,00 (quarenta e quatro milhões cento e vinte e cinco mil reais);

II - do excesso de arrecadação da receita de Contribuição do Servidor para o Fundo Financeiro de Previdência, no valor de R\$18.400.000,00 (dezoito milhões e quatrocentos mil reais).”

- À Comissão de Fiscalização Financeira para fins do art. 205 do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 703/2014*”

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais.

O projeto de lei em questão objetiva reduzir a alíquota de ICMS incidente nas operações internas com álcool para fins carburantes, buscando incentivar o consumo de combustível de fonte renovável e menos poluente e, a um só tempo, desonerar o consumidor final.

E como medida compensatória à redução proposta, em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto de lei propõe a alteração da alíquota nas operações com gasolina.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Alberto Pinto Coelho, governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 5.494/2014

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado.

Art. 1º - O art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12 - (...)

I - (...)

h) 29% (vinte e nove por cento), nas operações com gasolina para fins carburantes;

i) 14% (quatorze por cento), nas operações com álcool para fins carburantes;”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro subsequente, após decorridos noventa dias da publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 704/2014*”

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2014.



Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação desta egrégia Assembleia, projeto de lei que dispõe sobre a carreira de Agente de Segurança Prisional, estabelecendo os direitos, prerrogativas, deveres funcionais e regime disciplinar dos servidores que a integram.

Trata-se de projeto de interesse e segurança pública por meio do qual se propõe a instituição, por lei específica, do estatuto funcional dos servidores da citada carreira do Sistema de Defesa Social, composta por agentes públicos que exercem relevantes funções no âmbito da administração prisional do Estado de Minas Gerais.

Anoto que, dentre as medidas propostas pelo projeto de lei, destacam-se aquelas que preveem a estruturação das carreiras em níveis e graus, com a instituição de ordem hierárquica entre os servidores delas integrantes, os requisitos específicos para o provimento dos cargos em razão da natureza das funções que lhes são inerentes, bem como as prerrogativas desses mesmos servidores, em razão da natureza das atividades que exercem.

Ressalto que o texto do projeto resulta do trabalho conjunto da Secretaria de Estado de Defesa Social e da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e contou com a participação do sindicato dos servidores da categoria envolvida. Ademais, não implica impacto financeiro ao Estado, encontrando, por isso, respaldo na vigente legislação orçamentária e fiscal.

Observo, por fim, que o projeto de lei tem por escopo a valorização dos servidores do Sistema de Defesa Social ao reconhecer a sua relevante função de zelar pela administração dos estabelecimentos prisionais do Estado e ao regular seus direitos, deveres e prerrogativas, contribuindo, assim, para o aperfeiçoamento do sistema prisional mineiro.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Alberto Pinto Coelho, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 5.495/2014

Dispõe sobre a carreira de Agente de Segurança Prisional.

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a carreira de Agente de Segurança Prisional, pertencente ao Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo, e estabelece o regime disciplinar, as atribuições, os direitos, os deveres, as prerrogativas e as garantias funcionais dos servidores que a integram.

Parágrafo único - A carreira de Agente de Segurança Penitenciário a que se refere o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 13.720, de 27 de setembro de 2000, e a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, passa a denominar-se carreira de Agente de Segurança Prisional e a reger-se por esta lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei considera-se:

- I - grupo de atividades, o conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;
- II - carreira, o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;
- III - cargo de provimento efetivo, a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal privativa de servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos nesta lei;
- IV - quadro de pessoal, o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgão ou entidade;
- V - nível, a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, com os mesmos requisitos de capacitação e mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;
- VI - grau, a posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível da carreira.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I Do Ingresso

Art. 3º - O ingresso na carreira de Agente de Segurança Prisional dar-se-á no primeiro grau do nível inicial da carreira, mediante aprovação em concurso público.

§ 1º - Caberá à Secretaria de Estado de Defesa Social - SEDS - e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão a realização:

- I - do concurso público de que trata o *caput*, na forma do edital; e
- II - do curso de formação técnico-profissional, nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 4º - São requisitos para o ingresso na carreira de Agente de Segurança Prisional:

- I - aprovação em concurso público;



II - ser brasileiro nato ou naturalizado e no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo Estatuto de Igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo de direitos políticos, na forma do art. 13 do Decreto Federal nº 70.436, de 18 de abril de 1972;

III - gozar dos direitos políticos;

IV - estar em dia com as obrigações eleitorais;

V - estar quite com as obrigações do Serviço Militar, para o candidato do sexo masculino;

VI - ter dezoito anos completos na data da posse;

VII - ter resultado negativo em exame de toxicologia, apresentado na perícia médica;

VIII - possuir idoneidade e conduta ilibada, a ser aferida em processo investigativo;

IX - não ter sido demitido a bem do serviço público, conforme art. 250 da Lei 869, de 5 de julho de 1952 e não ter sido demitido das Instituições Militares ou Forças Congêneres;

X - não estar cumprindo sanção por inidoneidade, aplicada por qualquer órgão público ou entidade da esfera federal, estadual ou municipal;

XI - não possuir registro de antecedentes criminais;

XII - ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo, a ser aferida em perícia médica oficial, realizada por unidade pericial competente, nos termos da legislação vigente;

XIII - comprovar escolaridade exigida para ingresso na carreira, nos termos desta lei e conforme o disposto no edital do concurso público;

XIV - possuir carteira de habilitação de categoria "B" ou superior.

Art. 5º - O concurso público para ingresso em cargo da carreira de Agente de Segurança Prisional observará as seguintes etapas:

I - provas ou provas e títulos;

II - exame psicotécnico para avaliar os aspectos de cognição, aptidões específicas e características de personalidade adequada para o exercício do cargo;

III - exames biomédicos para aferir a higidez física e mental;

IV - exames biofísicos, por testes físicos específicos, para apurar as condições para o exercício profissional e a existência de deficiência física incapacitante para o exercício da função;

V - comprovação de conduta ilibada mediante investigação social para verificar a idoneidade do candidato, sob os aspectos moral, social e criminal;

VI - aprovação em curso de formação técnico-profissional.

§ 1º - O candidato aprovado nas etapas de que tratam os incisos I ao V será matriculado no curso de formação técnico-profissional e fará jus a uma bolsa de estudo, durante a realização do curso, equivalente a cinquenta por cento do valor correspondente à remuneração atribuída ao cargo de Agente de Segurança Prisional no nível I no grau "A", à época da realização do curso.

§ 2º - O candidato que, ao ingressar no curso de formação técnico-profissional, receber a bolsa de estudo de que trata o § 1º firmará termo de compromisso, obrigando-se a devolver ao Estado, em dois anos, pelo valor reajustado monetariamente, na forma de regulamento, sem juros, o total da remuneração e do montante correspondente ao valor dos serviços escolares recebidos, no caso de:

I - abandono do curso, salvo por motivo de saúde;

II - não tomar posse no cargo para o qual foi aprovado salvo se reprovado.

§ 3º - Durante o curso de formação técnico-profissional o servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado será dispensado do comparecimento ao trabalho, sem prejuízo da remuneração de seu cargo ou função, não fazendo jus à percepção da bolsa de estudo de que trata o § 1º.

§ 4º - Será exigido, para ingresso na carreira de Agente de Segurança Prisional, com vigência a partir de janeiro de 2015, comprovação de conclusão de curso superior.

Art. 6º - As regras do concurso público serão publicadas em edital, que deverá conter:

I - número de vagas existentes;

II - matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;

III - desempenho mínimo total exigido para aprovação nas provas;

IV - critérios de avaliação dos títulos, quando for o caso;

V - caráter eliminatório e, ou, classificatório de cada etapa do concurso;

VI - comprovação de idoneidade moral e conduta ilibada;

VII - comprovação de boa saúde física e psíquica, mediante inspeção médica;

VIII - comprovação de aptidão ao exercício das atividades inerentes à categoria funcional, apurado em exame psicotécnico; e

IX - comprovação de aptidão física, verificada mediante prova de condicionamento físico.

Art. 7º - A nomeação para o cargo de Agente de Segurança Prisional de que trata esta lei se dará mediante aprovação no curso de formação técnico-profissional.

§ 1º - O curso de formação a que se refere o *caput* terá duração e horário definidos em regulamento e grade curricular específica definida pela SEDS, atendendo às necessidades pertinentes às atividades desenvolvidas no Sistema Prisional.

§ 2º - A disciplina de armamento e tiro será de cunho obrigatório e de caráter eliminatório no Curso de Formação Agente de Segurança Prisional.

§ 3º - Será reprovado no curso de formação técnico-profissional o candidato que não obtiver, no mínimo, sessenta por cento do aproveitamento em todas as disciplinas, bem como apresentar frequência inferior a noventa por cento em qualquer disciplina.

Art. 8º - Constitui motivo para a exclusão do candidato, durante o concurso, a verificação das seguintes ocorrências:

I - constatação de incapacidade moral, física ou inaptidão para o cargo;



- II - envolvimento em fato que o comprometa moralmente ou profissionalmente;
- III - registro de antecedentes criminais, rescisão, extinção, demissão ou expulsão de instituição municipal, estadual ou federal, bem como a omissão desses dados na ficha de informações destinada à investigação social.

Seção II

Do Desenvolvimento na Carreira

- Art. 9º - O desenvolvimento na carreira de Agente Prisional dar-se-á mediante progressão ou promoção.
Parágrafo único - Decreto disporá sobre as regras de desenvolvimento do Agente Prisional, observados os requisitos estabelecidos nesta lei.

Subseção I Da Progressão

Art. 10 - Progressão é a passagem do servidor do grau em que se encontra para o grau subsequente no mesmo nível da carreira a que pertence.

§ 1º - A progressão na carreira de Agente de Segurança Prisional ocorrerá a cada dois anos, desde que o servidor não tenha sofrido punição disciplinar no período e satisfaça os seguintes requisitos:

- I - encontrar-se em efetivo exercício;
- II - ter cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício no mesmo grau;
- III - ter recebido duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desde a sua progressão anterior, nos termos da legislação.

§ 2º - O servidor fará jus à primeira progressão imediatamente após a conclusão do estágio probatório e as progressões subsequentes ocorrerão conforme o interstício estabelecido no § 1º.

Subseção II Da Promoção

Art. 11 - Promoção é a passagem do servidor do nível em que se encontra para o nível subsequente na carreira a que pertence.

§ 1º - A promoção na carreira de Agente de Segurança Prisional ocorrerá a cada cinco anos, contados a partir da conclusão do período de estágio probatório ou da promoção anterior na carreira, desde que o servidor não tenha sofrido punição disciplinar no período e satisfaça os seguintes requisitos:

- I - encontrar-se em efetivo exercício;
- II - ter cumprido o interstício de cinco anos de efetivo exercício no mesmo nível;
- III - ter recebido cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desde a sua promoção anterior, nos termos da legislação;
- IV - comprovar a escolaridade mínima exigida para o nível ao qual pretende ser promovido.

§ 2º - Haverá progressão ou promoção por escolaridade adicional, conforme critérios e prazos estabelecidos em decreto e mediante aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, na hipótese de comprovação de formação complementar ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira.

§ 3º - Os títulos apresentados para aplicação do disposto no § 2º poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária.

CAPÍTULO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 12 - O estágio probatório é o período de três anos de efetivo exercício do servidor que ingressar na carreira de Agente de Segurança Prisional e tem por objetivo a apuração da aptidão do servidor no desempenho das atribuições do cargo para fins de aquisição de estabilidade.

Art. 13 - Os servidores da carreira de Agente de Segurança Prisional submeter-se-ão a estágio probatório, pelo prazo de três anos, a partir do exercício no cargo, período durante o qual serão avaliados pela chefia imediata e por uma comissão, quando for o caso, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO V

DO ADICIONAL DE DESEMPENHO

Art. 14 - O Adicional de Desempenho - ADE - constitui vantagem remuneratória concedida mensalmente ao Agente de Segurança Prisional que tenha ingressado no serviço público após a publicação da Emenda à Constituição nº 57, de 15 de julho de 2003, ou que tenha feito a opção prevista no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, observados os requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 1º - O valor do ADE será determinado a cada ano, levando-se em conta o número de Avaliações de Desempenho Individual e de Avaliações Especiais de Desempenho satisfatórias obtidas pelo Agente de Segurança Prisional.

§ 2º - A avaliação de desempenho individual - ADI - e a Avaliação Especial de Desempenho - AED - serão realizadas em conformidade com a legislação vigente.



§ 3º - O somatório de percentuais de ADE e de adicionais por tempo de serviço, na forma de quinquênio ou trintenário, não poderá exceder a noventa por cento do vencimento básico do Agente de Segurança Prisional.

Art. 15 - São requisitos para a obtenção do ADE a conclusão do estágio probatório pelo servidor e ter obtido resultado satisfatório na ADI ou na AED.

§ 1º - Para fins do disposto no *caput*, considera-se satisfatório o resultado igual ou superior a setenta por cento.

§ 2º - O período anual considerado para aferição da primeira etapa da AED terá início na data de ingresso do servidor na respectiva carreira.

Art. 16 - Os valores máximos do ADE correspondem a um percentual do vencimento básico do Agente de Segurança Prisional, estabelecido conforme o número de AEDs e ADIs com resultado satisfatório por ele obtido, assim definidos conforme a legislação vigente:

I - para três ou quatro avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias: seis por cento;

II - para cinco a nove avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias: dez por cento;

III - para dez a quatorze avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias: vinte por cento;

IV - para quinze a dezenove avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias: trinta por cento;

V - para vinte a vinte e quatro avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias: quarenta por cento;

VI - para vinte e cinco a trinta avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias: cinquenta por cento;

VII - para trinta e uma a trinta e quatro avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias: sessenta por cento;

VIII - para trinta e cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias: setenta por cento.

§ 1º - Para fins do disposto no *caput*, considera-se avaliação periódica de desempenho individual cada etapa da AED, bem como a ADI e a Avaliação de Desempenho do Gestor Público - ADGP.

Art. 17 - Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, o ADE será calculado pela média aritmética das últimas sessenta parcelas do adicional, percebidas anteriormente à aposentadoria ou à instituição da pensão, e somente será devido se percebido pelo prazo mínimo estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

CAPÍTULO VI

DAS INDENIZAÇÕES E GRATIFICAÇÕES

Art. 18 - Aos servidores da carreira de Agente de Segurança Prisional poderá ser atribuída verba indenizatória e gratificação, em especial:

I - ajuda de custo, com valor correspondente a um mês de salário do servidor e pagamento destinado a indenizar o valor das despesas efetivamente comprovadas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente;

II - diárias, na forma da legislação;

III - indenização de transporte nos casos em que o servidor realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviço fora da sede de exercício, mediante prévia autorização da Administração Pública e regular prestação de contas acompanhada dos comprovantes legais, nos termos de regulamento;

IV - adicional de desempenho, nos termos da legislação;

V - gratificação natalina, paga anualmente com valor calculado sobre a remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, à proporção de 1/12 (um doze avos) por cada mês de exercício no respectivo ano;

VI - adicional de férias regulamentares correspondente a um terço do salário do servidor.

Parágrafo único - Ao Agente de Segurança Prisional será assegurado pelo Estado, a título de indenização para aquisição de vestimenta necessária ao desempenho de suas funções, o valor correspondente a quarenta por cento do vencimento básico do nível I, grau A, da respectiva carreira, a ser pago anualmente no mês de abril.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DA CARREIRA DE AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL

Art. 19 - A carreira de Agente de Segurança Prisional é composta por dezoito mil seiscentos e cinquenta e seis cargos efetivos de Agentes de Segurança Prisional, com lotação na SEDS e exercício na Subsecretaria de Administração Prisional.

Parágrafo único - A função de Agente de Segurança Prisional deverá ser exercida, privativamente, por titulares de cargos de provimento efetivo da carreira de Agente de Segurança Prisional.

Art. 20 - A função de Agente de Segurança Prisional é atividade típica de Estado eminentemente técnica, especializada e perigosa, e será exercida em regime de dedicação exclusiva, caracterizando-se pelo seguinte:

I - perigo iminente de atentado contra a sua incolumidade física, com risco de morte;

II - tensão emocional decorrente da projeção cognitiva constante em eventos de caráter conflitivo;

III - estresse decorrente da atuação em administração de crises; e



IV - contato físico recorrente e intenso com pessoas, materiais ou instrumentos de origens diversas que possam transmitir doenças contagiosas.

Art. 21 - O exercício da função de Agente de Segurança Prisional é fundado na hierarquia e na disciplina, sendo incompatível com qualquer outra atividade, salvo as exceções previstas na Constituição.

§ 1º - A estrutura hierárquica constitui instrumento técnico-administrativo de controle e eficácia dos atos operacionais, não autorizando qualquer violação de consciência e respeitará o convencimento técnico e científico fundamentado.

§ 2º - A disciplina é valor que agrega atitude de respeito às disposições legais e às determinações técnicas e científicas fundamentadas emanadas da autoridade competente.

§ 3º - Quando no mesmo nível, a hierarquia é estabelecida pelo grau ou pela regra da precedência de ingresso na respectiva posição.

Art. 22 - A estrutura da carreira do Agente de Segurança Prisional é a constante no Anexo I desta lei.

Art. 23 - A tabela de vencimento básico da carreira do Agente de Segurança Prisional é a constante no Anexo II desta lei, observado o disposto no art. 122.

Art. 24 - A estrutura hierárquica dos cargos da administração prisional do Poder Executivo é a seguinte:

I - Subsecretário de Administração Prisional;

II - Assessor Chefe de Gabinete da Subsecretaria de Administração Prisional;

III - Assessor de Informação e Inteligência Prisional;

IV - Superintendentes da Subsecretaria de Administração Prisional;

V - Diretor Regional de Administração Prisional;

VI - Diretor de Superintendência da Administração Prisional;

VII - Diretor de Administração Prisional;

VIII - Diretor Adjunto de Administração Prisional;

IX - Gerente da Administração Prisional; e

X - Coordenador de Administração Prisional.

Art. 25 - Os cargos de que tratam os incisos IV e seguintes do art. 24 serão providos por servidores integrantes das carreiras de Agente de Segurança Prisional, Assistente Executivo de Defesa Social e Analista Executivo de Defesa Social.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CARREIRA DE AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL

Art. 26 - São atribuições do cargo de Agente de Segurança Prisional:

I - desempenhar ações preventivas e repressivas para coibir o tráfico e uso de substâncias ilícitas, o cometimento de crimes ou transgressões, a comunicação não autorizada de presos com o mundo exterior e coibir a entrada e permanência de armas, objetos ou instrumentos ilícitos que atentem contra a segurança do estabelecimento prisional ou a integridade física de pessoas;

II - garantir a ordem e a segurança dos estabelecimentos prisionais;

III - realizar movimentação interna dos presos, garantindo a segurança dos profissionais e os atendimentos;

IV - preencher, redigir e digitar relatórios, formulários e comunicações internas e externas;

V - fazer lançamentos de dados e alimentar os sistemas de informações prisionais;

VI - conduzir presos à presença de autoridades quando requisitado;

VII - desempenhar ações de vigilância interna e externa dos estabelecimentos prisionais, inclusive em muralhas e guaritas, bem como em órgãos e locais vinculados ou de interesse do Sistema Prisional;

VIII - conduzir veículos oficiais, para os quais esteja habilitado e viaturas de transportes de presos;

IX - exercer atividades de escolta de autoridades do sistema prisional ou demais servidores, quando expressamente autorizado pela autoridade competente;

X - exercer atividades de transporte, escolta e custódia de presos em movimentações externas, bem como de transferências interestaduais ou entre unidades no interior do Estado;

XI - realizar buscas periódicas nas celas e nos presos;

XII - realizar buscas nos visitantes da unidade, nos servidores e visitantes dos presos, bem como em alimentos, objetos pessoais e demais pertences;

XIII - adotar as medidas necessárias ao cumprimento dos alvarás de soltura, obedecidas as normas próprias;

XIV - informar o preso sobre seus direitos e deveres conforme normas vigentes;

XV - verificar a possibilidade, junto à chefia imediata, de encaminhar presos a atendimentos especializados, na unidade prisional, quando não programado;

XVI - prestar assistência, primeiros socorros e transporte de enfermos em casos de, incêndios, rebeliões, fugas e outras situações de emergência;

XVII - participar das comissões técnicas de classificação, do conselho disciplinar e sindicâncias administrativas, quando designado;

XVIII - exercer atividades na monitoração eletrônica de presos e veículos oficiais, através de circuito fechado de televisão, GPS e outros que possam vir a serem adotados;

XIX - operar sistema de rádio comunicação na área do sistema prisional interna e externamente;

XX - executar e promover ações relacionadas aos fins da administração prisional através de técnicas de averiguação e pesquisa, desempenhando trabalhos que envolvam técnicas de inteligência, contrainteligência e monitoramento diversas, além de outros empenhados em atividades no âmbito do sistema prisional e fora dele;



XXI - desempenhar atividades de coordenação e fiscalização dos demais Agentes de Segurança Prisional, de acordo com o grau de hierarquia;

XXII - ministrar treinamentos extensivos quando qualificado e indicado ou autorizado pela autoridade competente, devidamente remunerado pelo exercício das atividades de docência, conforme legislação; e

XXIII - exercer outras atividades que vierem a ser incorporadas no cargo por força de disposição legal.

Art. 27 - Além das atribuições constantes no art. 26, o Agente de Segurança Prisional exercerá as atribuições inerentes ao cargo quando investidos na função de:

- I - Subsecretário de Administração Prisional;
- II - Assessor Chefe de Gabinete da Subsecretaria de Administração Prisional;
- III - Assessor de Informação e Inteligência Prisional;
- IV - Superintendentes da Subsecretaria de Administração Prisional;
- V - Diretor Regional de Administração Prisional;
- VI - Diretor de Superintendência da Administração Prisional;
- VII - Diretor de Administração Prisional;
- VIII - Diretor Adjunto de Administração Prisional;
- IX - Gerente da Administração Prisional; e
- X - Coordenador de Administração Prisional.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DOS AGENTES DE SEGURANÇA PRISIONAL

Art. 28 - São deveres dos Agentes de Segurança Prisional:

I - guardar, utilizar de forma adequada aparelhos, materiais, veículos, armamentos, equipamentos, sistema de dados, operação de sistema de monitoramento, sistemas de comunicação e outros disponíveis para o sistema prisional;

II - desempenhar suas funções agindo com discrição, honestidade, imparcialidade, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como com lealdade às instituições constitucionais;

III - respeitar e fazer respeitar a hierarquia do serviço prisional, obedecendo às ordens superiores;

IV - observar e fazer cumprir as regras de funcionamento do Sistema Prisional;

V - comparecer diariamente, durante o horário regular do expediente ou escala de plantão, com pontualidade, à sede do órgão ou unidade em que atue, exercendo os atos do seu ofício;

VI - ter irrepreensível conduta profissional, pugnando pelo prestígio do serviço prisional e velando pela dignidade de suas funções;

VII - desempenhar com zelo e presteza, eficiência e produtividade, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes sejam atribuídos;

VIII - levar ao conhecimento da chefia imediata as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

IX - tratar as pessoas com urbanidade, eficiência e zelo;

X - manter sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

XI - apresentar relatório das atividades desenvolvidas quando solicitado por quem de direito, integrar comissão de processo administrativo-disciplinar, na forma do código de ética e regulamento;

XII - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

XIII - obedecer aos preceitos éticos e aos atos normativos regularmente expedidos;

XIV - fazer uso correto dos uniformes, insígnias, brevês e de tarjeta de identificação, na forma de regulamento.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS DOS AGENTES DE SEGURANÇA PRISIONAL

Art. 29 - São direitos dos Agentes de Segurança Prisional os expressos na Constituição da República, nesta lei e ainda:

I - respeito ao regime do trabalho da carreira de Agente de Segurança Prisional;

II - receber instrução e treinamento frequentes a respeito do uso dos equipamentos de proteção individual;

III - acompanhamento em casos de tratamento especializado, reabilitação, readaptação, traumas, deficiência ou doenças ocupacionais; e

IV - motivação e fundamentação dos atos decisórios de superiores hierárquicos que disponham sobre punições, lotação e remoção.

CAPÍTULO V

DAS PRERROGATIVAS DOS AGENTES DE SEGURANÇA PRISIONAL

Art. 30 - O servidor ocupante de cargo de Agente de Segurança Prisional, no exercício de sua função, goza das seguintes prerrogativas, dentre outras estabelecidas em lei:

I - estabilidade, nos termos da legislação;

II - uso das graduações hierárquicas;



III - desempenho de cargos e funções correspondentes à condição hierárquica;
IV - uso privativo das insígnias, vestes e documentos de identidade funcional, conforme modelos oficiais;
V - ser recolhido em unidade prisional própria ou destinada a custodiar ex-servidores do sistema prisional, nos termos do inciso XI do art. 295 da Decreto-lei Federal nº 3.689, de 3 de outubro de 1941;

VI - ter porte livre de arma dentro dos limites do Estado de Minas Gerais, na forma da legislação; e

VII - exercício do poder de polícia no âmbito do sistema prisional, ou em razão dele.

Art. 31 - Compete ao Subsecretário de Administração Prisional estabelecer e modificar os modelos de identidade funcional, de distintivos, insígnias, vestes e outros elementos de identificação dos Agentes de Segurança Prisional, sendo vedada a expedição destes para uso de pessoas estranhas ao quadro de servidores efetivos da carreira.

§ 1º - A Unidade de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Defesa Social fará expedir cédula de identidade funcional para os ocupantes dos cargos da carreira de Agente de Segurança Prisional, conforme os modelos a serem aprovados por regulamento.

§ 2º - A cédula de identidade funcional do Agente de Segurança Prisional conterá, além dos dados pessoais e funcionais do portador, a seguinte declaração: "Porte livre de arma nos termos da legislação vigente".

§ 3º - O servidor de que trata esta lei fará jus à identidade funcional no ato do exercício.

Art. 32 - Caso preso provisoriamente, o Agente de Segurança Prisional não perderá a condição de servidor.

§ 1º - Publicado o ato de demissão, será o ex-servidor custodiado encaminhado a estabelecimento prisional, onde permanecerá em cela apropriada, sem qualquer contato com os demais presos não sujeitos ao mesmo regime e, uma vez condenado, cumprirá a pena que lhe tenha sido imposta, nas condições previstas no § 2º.

§ 2º - Transitada em julgado a sentença condenatória, o ex-servidor será custodiado em estabelecimento prisional, onde cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos não sujeitos ao mesmo regime, observado idêntico sistema disciplinar.

Art. 33 - O Agente de Segurança Prisional será afastado do exercício das funções quando for preso por crime comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, até decisão final transitada em julgado.

§ 1º - Nos casos previstos neste artigo, o agente perderá, durante o tempo de afastamento, um terço do vencimento ou remuneração, com direito à diferença, se absolvido;

§ 2º - No caso de condenação, e se esta não for de natureza que determine a demissão, o servidor será afastado, na forma deste artigo, a partir da decisão definitiva, até o cumprimento total da pena, com direito apenas a um terço dos vencimentos;

§ 3º - Poderá ser ordenada suspensão preventiva do funcionário, por até trinta dias, desde que seu afastamento seja necessário para a averiguação de faltas cometidas, podendo ser prorrogada por até noventa dias, findos os quais cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

§ 4º - Compete ao Secretário de Estado de Defesa Social determinar os afastamentos a que se refere este artigo.

CAPÍTULO VI

DA JORNADA DE TRABALHO DO AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL

Art. 34 - A jornada de trabalho da carreira do Agente de Segurança Prisional é de quarenta horas semanais.

Art. 35 - A jornada a que se refere o art. 34 poderá ser cumprida em escala de plantão.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 36 - O regime disciplinar estabelecido nesta lei aplica-se ao servidor investido em cargo público da carreira de Agente de Segurança Prisional.

Art. 37 - Compete ao titular da Secretaria de Estado de Defesa Social:

I - instituir mecanismos voltados à promoção e ao fortalecimento da integridade funcional do servidor público, no âmbito do Sistema de Defesa Social;

II - fixar diretrizes e ações para divulgação eficaz sobre os direitos, responsabilidades, deveres e proibições, consignadas nesta lei e demais normas vigentes, inerentes ao servidor público, no âmbito do Sistema de Defesa Social, objetivando prevenir e coibir a ocorrência de ilícitos e irregularidades;

III - desenvolver e aperfeiçoar programas de capacitação especificamente concebidos aos servidores públicos encarregados de prevenir e combater a corrupção e demais irregularidades, no âmbito do Sistema de Defesa Social; e

IV - assegurar independência e autonomia apropriadas ao exercício da função correcional aos servidores responsáveis pelos trabalhos de prevenção, apuração e acusação, em casos que envolvam corrupção e demais irregularidades, devendo os órgãos e entidades disponibilizar, de forma célere e eficaz, as diligências e documentos solicitados nas apurações.



Art. 38 - Regulamentos específicos de iniciativa do Poder Executivo deverão ser estabelecidos para contemplar procedimentos a serem adotados ao prestador de serviços contratado pela Administração Pública.

Art. 39 - O servidor público que receber ordem capaz de causar prejuízo à Administração Pública, por ser ela manifestamente ilegal, antiética, imprópria ou em desacordo com as disposições desta lei, tem o dever de denunciar o fato à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 40 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 41 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, praticado pelo servidor no desempenho do cargo ou função.

§ 1º - A legítima defesa, o estado de necessidade, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular do direito, quando comprovados, excluem a responsabilidade funcional.

§ 2º - Considera-se em legítima defesa quem, usando moderadamente os meios necessários, repele injusta agressão moral ou física, atual ou iminente, que atinja ou vise atingir o servidor, seus superiores hierárquicos ou colegas, ou patrimônio público.

§ 3º - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o ato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

Art. 42 - Extingue-se a responsabilidade administrativa:

I - com a morte do servidor; e

II - pela prescrição do direito de agir do Estado ou de suas entidades em matéria disciplinar.

Art. 43 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que acarrete prejuízo pecuniário à Administração Pública ou a terceiros.

§ 1º - A indenização ou ressarcimento de prejuízo causado à Administração Pública será liquidada de imediato ou mediante prestações descontadas em parcelas mensais, não excedentes à quinta parte da remuneração ou proventos, em valores atualizados, com a autorização prévia do servidor.

§ 2º - Caso o servidor não promova o imediato ressarcimento ou indenização, ou não autorize o desconto nos limites legalmente previstos, o valor do dano causado ao erário será cobrado judicialmente.

§ 3º - Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor responderá perante a Administração Pública, por meio de ação regressiva, na forma prevista em lei.

§ 4º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles poderá ser executada, até o limite do valor do eventual patrimônio transferido.

Art. 44 - O servidor responderá pelos prejuízos causados, dolosa ou culposamente, à Administração Pública, após a apuração de sua responsabilidade mediante o devido processo administrativo, instruído na forma do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, notadamente pela prática das seguintes condutas:

I - sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade;

II - omissão do dever de prestar contas, ou de tomá-las, quando for o caso, na forma e prazo estabelecidos em lei, regulamento, regimento, instrução e ordem de serviço;

III - ocorrência de faltas, danos, avarias ou quaisquer outros prejuízos sofridos pelos bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;

IV - falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias, demais documentos da receita e outros que tenham com eles relação; e

V - qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Estadual.

Art. 45 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 46 - A responsabilidade administrativa não exime o servidor da sua responsabilidade civil ou penal, podendo as sanções civis, penais e administrativas cumularem-se por serem independentes entre si.

§ 1º - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

§ 2º - Se o comportamento funcional irregular do servidor configurar infração administrativa e ensejar sua responsabilização civil ou penal, a autoridade que determinar a instauração do procedimento disciplinar adotará providências para a apuração do ilícito civil ou penal, quando for o caso, durante ou depois de concluídos a sindicância ou o processo administrativo.

§ 3º - Quando a infração estiver capitulada como crime, cópias dos documentos que instruem o processo disciplinar serão remetidas à autoridade policial ou ao Ministério Público, objetivando possível instauração de inquérito policial ou ação penal, ficando os originais à disposição das autoridades competentes.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 47 - São deveres dos servidores da carreira de Agente de Segurança Prisional:

I - ser assíduo;



- II - ser pontual;
- III - ser discreto;
- IV - ser leal às instituições a que servir;
- V - desempenhar suas funções com ética;
- VI - observar as normas legais e regulamentares;
- VII - manter conduta compatível com a moralidade pública;
- VIII - tratar com urbanidade as pessoas;
- IX - manter-se atualizado com as leis e demais atos normativos que digam respeito às suas funções;
- X - desempenhar com zelo e presteza os encargos que lhe forem confiados;
- XI - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou, quando for o caso, com uniforme determinado;
- XII - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais ou contrárias ao interesse público;
- XIII - atender, preferencialmente, às requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, para a defesa do Estado em juízo;
- XIV - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as que estiverem resguardadas por sigilo, na forma do inciso XXXIII do art. 5º, da Constituição da República e seu regulamento;
 - b) à expedição de certidões, informações e documentos requeridos para defesa de direito, ou esclarecimento de situações, de interesse pessoal;
 - c) às solicitações de informações e documentos destinados à instrução de procedimento administrativo;
- XV - guardar sigilo sobre assunto do setor de trabalho, devendo comunicar à chefia imediata ou equivalente possível irregularidade de que tiver ciência;
- XVI - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- XVII - providenciar a atualização no assentamento individual dos seus dados pessoais;
- XVIII - permanecer em seu local de trabalho, ainda que finda a escala de serviço, até a chegada do respectivo substituto ou a liberação pelo superior, nos casos de serviços considerados por lei de natureza essencial, observado o direito à compensação de jornada ou remuneração de serviço extraordinário;
- XIX - apresentar-se à unidade indicada, dentro do prazo estabelecido, quando do término da disponibilidade, demais afastamentos legais, ou da licença para tratar de interesse particular, independentemente de prévia comunicação, ressalvados os casos previstos em lei;
- XX - seguir rigorosamente o tratamento médico adequado à doença diagnosticada, ou o motivo da licença;
- XXI - entregar declaração de seus bens e valores ao setor competente, quando do início e término do exercício em qualquer cargo ou função; e
- XXII - fomentar e preservar a ordem e a disciplina nas unidades prisionais.

CAPÍTULO IV

DAS PROIBIÇÕES

- Art. 48 - Ao servidor público da carreira de Agente de Segurança Prisional fica vedado:
- I - deixar de comparecer ao trabalho sem justificativa, com prejuízo para o serviço;
 - II - ausentar-se do serviço durante o expediente sem autorização da chefia;
 - III - proceder de forma desidiosa;
 - IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;
 - V - recusar fé a documentos públicos;
 - VI - valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função que exerce;
 - VII - exigir, solicitar ou receber, direta ou indiretamente, em razão do cargo ou função, vantagem indevida de qualquer espécie, em benefício próprio ou de terceiro, ou aceitar promessa de tal vantagem;
 - VIII - requisitar ou utilizar transporte indevidamente;
 - IX - referir-se de modo depreciativo, nos atos da Administração Pública, podendo, porém, em trabalho assinado, expor seu ponto de vista fundamentadamente;
 - X - constranger, em serviço, servidor ou outrem, quanto à sua orientação sexual ou praticar qualquer ato de discriminação, tais como de gênero, raça, crença ou religião;
 - XI - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a partido político ou associação;
 - XII - participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo, de empresa ou sociedade privada:
 - a) prestadora de serviço público;
 - b) fornecedora de equipamento ou material de qualquer natureza ou espécie a qualquer órgão ou entidade estadual; e
 - c) de consultoria técnica que execute projetos e estudos, inclusive de viabilidade, para órgãos e entidades públicas;
 - XIII - participar de gerência ou administração de empresa comercial, ou exercer comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou mandatário;
 - XIV - revelar fato, senha ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo ou função;
 - XV - modificar sistema de informação ou programa de informática, sem autorização ou solicitação de autoridade competente;
 - XVI - utilizar pessoal, empregar material ou quaisquer bens do Estado em atividades particulares;



XVII - dedicar-se a qualquer ocupação estranha ao serviço no horário e local de trabalho, para tratar de interesse particular, em prejuízo de suas atividades;

XVIII - retirar qualquer objeto ou documento das repartições públicas, salvo quando previamente autorizado pela autoridade competente, excetuando-se as atividades que motivadamente assim o exigirem;

XIX - fazer cobranças ou despesas em desacordo com o estabelecido na legislação fiscal e financeira;

XX - deixar de prestar informação em procedimento administrativo, quando regularmente intimado, ou de atender à convocação da autoridade correcional ou de seus representantes, salvo por motivo justificado;

XXI - exercer cargo ou função antes de atendidos os requisitos legais ou continuar a exercê-lo sabendo-o indevidamente;

XXII - ter sob suas ordens, em cargo em comissão ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau ou afim, salvo se se tratar de servidor ocupante de cargo em provimento efetivo ou de função pública já lotado na mesma unidade;

XXIII - promover ou praticar, de qualquer forma, mercancia ou outros negócios econômicos dentro da repartição pública;

XXIV - atuar como procurador ou intermediário, junto às instituições públicas, salvo quando se tratar de remuneração, benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XXV - conceder ou receber indevidamente diárias integrais ou parciais;

XXVI - recusar-se injustificadamente a ser submetido à inspeção médica determinada por autoridade competente, nos casos previstos em lei;

XXVII - incitar a desordem e a indisciplina nas unidades prisionais;

XXVIII - deixar de comunicar ao superior imediato, ou equivalente, qualquer informação de que tiver conhecimento sobre fato que possa causar comoção ou repercussão negativa para a administração prisional;

XXIX - permutar serviço ou turno de trabalho sem autorização do superior imediato, ou equivalente;

XXX - dificultar ao servidor de hierarquia inferior a apresentação ou o recebimento de representação, petição ou notícia, que pretenda oficializar;

XXXI - publicar, divulgar ou concorrer para a publicação, sem a devida autorização da autoridade competente, nos meios de comunicação existentes, de documentos oficiais, ainda que não classificados com grau de sigilo, ou de fatos ocorridos na unidade prisional que possam desprestigiar a imagem do Sistema de Defesa Social;

XXXII - abandonar ou deixar de executar o serviço para o qual tenha sido designado;

XXXIII - omitir-se nos cuidados com a integridade física ou moral de preso sob sua custódia, ainda que provisória;

XXXIV - negligenciar a guarda de documentos, objetos ou valores que receber em decorrência de serviço ou em razão dele, possibilitando que se danifiquem, extraviem ou sejam subtraídos por outrem;

XXXV - praticar em serviço, ou em decorrência desse, ofensas físicas ou verbais contra servidores ou terceiros, salvo se em legítima defesa;

XXXVI - recusar-se a exercer a função em que se encontrar legalmente investido;

XXXVII - omitir-se na apuração de falta disciplinar ou, não sendo competente para a investigação, deixar de comunicá-la à autoridade competente;

XXXVIII - dar causa a investigação e a procedimento administrativo disciplinar contra servidor, imputando-lhe infração de que sabe inocente;

XXXIX - ceder a terceiros ou fazer uso, indevidamente, de documento funcional, arma, ainda que particular, de algema ou bens do Estado;

XL - aplicar indevidamente dinheiro público ou particular de que tiver a posse, em razão de suas funções; e

XLI - exercer qualquer atividade remunerada quando o servidor encontrar-se licenciado para tratamento de saúde, salvo quando a atividade for licitamente acumulável, compatível e já existente antes da licença.

CAPÍTULO V

DAS PENAS E SEUS EFEITOS

Art. 49 - São penas disciplinares para efeitos desta lei:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - destituição de cargo em comissão ou função de confiança;

IV - demissão;

V - demissão a bem do serviço público; e

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único - As penas previstas no *caput* são autônomas e aplicam-se independentemente da sequência estabelecida neste artigo.

Art. 50 - As infrações a esta lei, bem como ao regulamento, normas, padrões e exigências técnicas dela decorrentes, serão classificadas em leves, médias, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes; e

III - os antecedentes do servidor infrator.



Seção I

Da Repreensão

Art. 51 - A pena de repreensão será aplicada por escrito em caso de falta de cumprimento dos deveres constantes desta lei e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique aplicação de penalidade mais grave.

Seção II

Da Suspensão

Art. 52 - A pena de suspensão será aplicada ao servidor que:

I - faltar ao cumprimento dos deveres que, pela sua natureza e gravidade, ensejarem a penalidade prescrita no *caput*;

II - reincidir em falta já punida com repreensão; e

III - desrespeitar as proibições consignadas nesta lei que, pela sua natureza e gravidade, não ensejarem a pena de demissão.

§ 1º - Para fins de análise da natureza e gravidade da infração punível disciplinarmente com a pena de suspensão, observar-se-á o disposto no art. 51 e se a conduta irregular praticada pelo servidor comprometeu a eficiência e eficácia do serviço público.

§ 2º - A pena de suspensão não poderá exceder a noventa dias e deverá ser aplicada de forma ininterrupta.

§ 3º - O servidor suspenso perderá, nesse período, todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo ou função.

Art. 53 - Quando houver conveniência para o serviço e mediante autorização do chefe imediato do servidor detentor de cargo efetivo ou função pública, a pedido desse, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento, na proporção de tantos dias-multa quantos forem os dias de suspensão, ficando o servidor obrigado a permanecer no serviço e exercer suas atividades no horário normal de expediente.

Seção III

Da Reabilitação

Art. 54 - As penas de repreensão e suspensão terão seus registros cancelados após decorridos, respectivamente, um e três anos de efetivo exercício, se o servidor ocupante de cargo efetivo ou função pública não houver praticado nova infração disciplinar nesse período.

§ 1º - O cancelamento do registro não surtirá efeitos retroativos.

§ 2º - O servidor não será considerado reincidente após o decurso dos prazos previstos no *caput*.

§ 3º - A reabilitação será concedida por no máximo duas vezes.

§ 4º - Compete ao setor de recursos humanos da SEDS as providências para o cancelamento de registro de que trata este artigo.

Seção IV

Da Demissão

Art. 55 - A pena de demissão será aplicada ao servidor que:

I - desrespeitar o que lhe é proibido nesta lei que, pela sua natureza e gravidade, ensejar a penalidade prevista no *caput*;

II - reincidir em falta já punida com suspensão igual ou superior a sessenta dias;

III - cometer falta grave;

IV - aplicar de forma irregular dinheiro público;

V - ingerir bebida alcoólica no horário de seu expediente ou apresentar-se ao serviço em estado de embriaguez voluntária;

VI - consumir substâncias ilícitas que causem dependência física ou psíquica na instituição pública, ou apresentar-se ao serviço sob seu efeito;

VII - faltar ao serviço, sem causa justificada, por trinta dias úteis intercaladamente no período de doze meses, excetuadas as faltas decorrentes do regular exercício do direito de greve, não podendo haver recusa na reposição dos dias faltosos;

VIII - abandonar cargo ou função pelo não comparecimento ao serviço, sem causa justificada, por mais de vinte dias úteis consecutivos no período de doze meses, excetuadas as faltas decorrentes do regular exercício do direito de greve, não podendo haver recusa na reposição dos dias faltosos;

IX - acumular ilegalmente cargos, funções ou empregos públicos;

X - exercer advocacia administrativa;

XI - deixar de entrar em exercício no prazo legal, sem causa justificada, nos casos de reversão, reintegração, readaptação, aproveitamento e remoção; e

XII - dedicar-se a serviço remunerado no período em que estiver licenciado para tratamento de saúde, salvo nos casos permitidos em lei ou regulamento.

Parágrafo único - Para o cômputo dos dias previstos nos incisos VII e VIII será observado o período correspondente à escala de plantão.

Art. 56 - Nas condutas observadas nos incisos V e VI do art. 55, será o servidor submetido à perícia médica oficial que verificará a necessidade de tratamento de saúde.

§ 1º - Constatada a enfermidade, nos termos do *caput*, o servidor, durante a licença médica ou em tratamento de saúde, fica obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado à doença, sob pena de responsabilidade administrativa.

§ 2º - No caso de alienação mental, responderá o curador pela obrigação de que trata o § 1º.

§ 3º - O setor de recursos humanos da SEDS, ou da unidade de exercício do servidor, fiscalizará a observância no disposto no § 1º.

Seção V

Da Demissão a Bem do Serviço Público

Art. 57 - A pena de demissão a bem do serviço público será aplicada ao servidor que:

I - tiver sido condenado por crime contra a fé pública, a administração pública ou a Fazenda Estadual, com decisão transitada em julgado;



- II - causar lesão aos cofres públicos;
- III - dilapidar o patrimônio público;
- IV - praticar ato de improbidade administrativa, nos termos da lei;
- V - promover ou facilitar a fuga de presos;
- VI - exigir, solicitar ou receber, direta ou indiretamente, em razão do cargo ou função, vantagem indevida de qualquer espécie, em benefício próprio ou de terceiro, ou aceitar promessa de tal vantagem;
- VII - praticar ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - quebrar sigilo funcional ou revelar segredo do qual se apropriar, em razão do cargo ou função, para lograr proveito próprio ou alheio, ou causar dano;
- IX - retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão público, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade;
- X - inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou base de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano;
- XI - praticar usura em qualquer de suas formas;
- XII - exercer ou facilitar, em qualquer setor do serviço público, a prática de jogo de azar;
- XIII - promover ou facilitar a entrada de material indevido, ou não autorizado, nas unidades prisionais;
- XIV - promover ou facilitar o tráfico ou uso indevido de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica; e
- XV - promover ou facilitar a comunicação não autorizada de presos com terceiros.

Seção VI

Da Cassação de Aposentadoria ou Disponibilidade

- Art. 58 - Será cassada, mediante devido processo, a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que:
- I - houver praticado, na atividade, infração punível com demissão ou demissão a bem do serviço público;
 - II - aceitar, de má-fé, cargo ou função que legalmente não poderia ocupar ou exercer; e
 - III - após o término da disponibilidade remunerada, não assumir, no prazo legal, o lugar funcional em que foi aproveitado, salvo motivo de força maior.
- Art. 59 - As penalidades terão vigência a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão no Diário Oficial do Estado e serão registradas nos assentamentos funcionais do servidor, observados os prazos e efeitos processuais estabelecidos nesta lei.
- Parágrafo único - Se o servidor punido disciplinarmente estiver em gozo de férias-prêmio ou regulamentares, ou, ainda, afastado por licença médica, a penalidade terá vigência a partir do primeiro dia útil subsequente ao término da situação jurídica que motivou o seu afastamento.
- Art. 60 - Enquanto não tiver sido concluída a sindicância ou o processo administrativo disciplinar e não for cumprida a punição, se houver, o servidor indiciado não poderá:
- I - afastar-se em licença para tratar de interesse particular ou férias-prêmio; e
 - II - ser exonerado a pedido.
- Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de ofício, o ato será convertido em demissão ou destituição, se for o caso.

CAPÍTULO VI

DA APLICAÇÃO DAS PENAS

- Art. 61 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias atenuantes e agravantes e os antecedentes funcionais do servidor.
- Art. 62 - Para a aplicação das penas disciplinares são competentes:
- I - o Governador, permitida a delegação ao Controlador-Geral do Estado, para as penas de demissão e cassação de aposentadoria;
 - II - o Secretário de Estado de Defesa Social, nos casos que avocar;
 - III - o Subsecretário de Administração Prisional, nos casos de rescisão contratual, repreensão e suspensão até noventa dias, envolvendo prestadores de serviços;
 - IV - o Corregedor da SEDS, nos casos de repreensão a suspensão até noventa dias; e
 - V - o diretor máximo de unidade prisional, quando se tratar de repreensão.

Seção I

Das Circunstâncias Atenuantes

- Art. 63 - São circunstâncias atenuantes da pena:
- I - haver sido mínima a cooperação do servidor para o cometimento da infração;
 - II - bom comportamento anterior;
 - III - ter obtido resultado satisfatório nas duas últimas avaliações de desempenho;
 - IV - agir o servidor, espontânea e eficientemente, no sentido de:
 - a) logo após o cometimento da infração, procurar evitar ou minorar as suas consequências; ou
 - b) antes do julgamento do procedimento administrativo, reparar o dano;
 - V - a infração haver sido cometida pelo servidor sob coação de superior hierárquico a que não podia resistir, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto de terceiros; e
 - VI - confissão espontânea de autoria de infração ignorada ou imputada a outrem.



Seção II

Das Circunstâncias Agravantes

Art. 64 - São circunstâncias agravantes da pena a premeditação, a reincidência, o conluio, a continuação e a prática simultânea ou conexão entre duas ou mais infrações.

Parágrafo único - A pena também será agravada se a infração for cometida mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte a apuração da sindicância administrativa ou do processo disciplinar, com abuso de autoridade ou indução de outrem e durante o cumprimento de penalidade disciplinar.

CAPÍTULO VII

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Art. 65 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua imediata apuração ou comunicá-la à autoridade competente, mediante procedimentos específicos, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único - São considerados procedimentos específicos para a imediata apuração de irregularidade no serviço público, objetivando o restabelecimento da ordem institucional e o fomento da cultura da licitude, o ajustamento de conduta, a investigação preliminar, a sindicância administrativa e o processo administrativo disciplinar.

Seção I

Do Ajustamento de Conduta

Art. 66 - O ajustamento de conduta poderá ser adotado como medida alternativa disciplinar, em substituição a eventual aplicação de penalidade de natureza leve, e decorre de um acordo de vontades, de caráter obrigacional, que demanda do servidor indiciado, de modo espontâneo, o reconhecimento da inadequação de sua conduta infracional e o atendimento aos requisitos a serem definidos em regulamento.

Parágrafo único - O ajustamento de conduta, entendido como medida alternativa disciplinar, busca recompor a ordem jurídica administrativa e promover a reeducação do servidor no desempenho de suas funções.

Art. 67 - O ajustamento de conduta poderá ser formalizado, a qualquer tempo, nos casos de infrações sujeitas às penalidades de repreensão ou suspensão, quando presentes objetivamente os seguintes requisitos:

- I - inexistência de dolo ou má-fé por parte do servidor em conduta tida por irregular;
- II - histórico funcional do servidor e manifestação dos superiores hierárquicos que lhe abonem a conduta precedente;
- III - ausência, na conduta do servidor, de efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública; e
- IV - a solução mostre-se razoável no caso concreto.

Parágrafo único - Nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares em curso, presentes todos os requisitos previstos no *caput* deste artigo, a comissão sindicante ou processante poderá propor à autoridade instauradora o ajustamento de conduta como medida alternativa à eventual aplicação da pena.

Art. 68 - O ajustamento de conduta será formalizado por meio de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

Parágrafo único - O ajustamento de conduta tem por finalidade corrigir irregularidades e prevenir infrações ou pendências relativas à inadequação de conduta funcional de servidores, dispensando a instauração de procedimento administrativo disciplinar e excluindo eventual aplicação da pena, possibilitando o aperfeiçoamento do agente e do serviço, mediante a compreensão da transgressão por parte do servidor.

Art. 69 - Compete às autoridades responsáveis pela instauração de procedimentos administrativos disciplinares decidirem sobre a aplicação do instituto, em sua esfera de atuação, bem como declarar extinta a punibilidade, após cumprimento das exigências explicitadas no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

Parágrafo único - As autoridades referidas no art. 62, após terem ciência ou notícia do cometimento de infração disciplinar por servidores sujeitos a esta lei, para esclarecimento das condições a que se refere o art. 63, poderão determinar uma investigação preliminar, que consistirá na coleta simplificada de informações que permitam concluir pela conveniência da medida.

Art. 70 - Na vigência do TAC, no caso da inobservância do compromisso firmado, por descumprimento das condicionantes estabelecidas ou no caso de o servidor vir a ser processado pelo cometimento de outra falta disciplinar, ajustamento de conduta será automaticamente revogado e serão adotadas as providências necessárias à instauração do procedimento administrativo disciplinar cabível.

Art. 71 - Os procedimentos relativos à implantação e à aplicação do ajustamento de conduta serão estabelecidos em regulamento.

Art. 72 - A Administração Pública deverá implantar instrumentos de informação que possibilitem o registro, o acompanhamento, a geração de dados e estatísticas, com a finalidade de avaliar, diagnosticar e promover o contínuo aperfeiçoamento e adequação do sistema, bem como dos procedimentos adotados para aplicação da medida.

Seção II

Da Sindicância Administrativa

Art. 73 - Como procedimento de rito sumário, a sindicância administrativa visa apurar a existência de fatos tidos por irregulares, a possível indicação do responsável, e se desenvolverá nas seguintes fases:

- I - instauração, mediante portaria, com a indicação da comissão e do fato a ser apurado;
- II - instrução;
- III - relatório; e
- IV - julgamento.



Art. 74 - A comissão sindicante será composta por, no mínimo, dois servidores detentores de cargo efetivo da Agente de Segurança Prisional, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo único - Os servidores que atuarem como membros de comissão sindicante deverão ser dispensados de suas atribuições normais, para dedicação exclusiva ao encargo, até a apresentação do relatório conclusivo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens decorrentes do cargo.

Art. 75 - A comissão sindicante pode ser de natureza provisória ou permanente, conforme seja constituída, para apurar fatos específicos e circunstanciados ou opere como unidade correcional perene do órgão ou entidade.

§ 1º - A comissão sindicante provisória terá o prazo de trinta dias corridos para concluir o encargo, podendo o prazo ser prorrogado por até igual período.

§ 2º - Em se tratando de comissão de natureza permanente, competirá à autoridade instauradora a definição do prazo para a conclusão dos trabalhos.

Art. 76 - Havendo indícios de autoria e materialidade de fato sujeito à penalidade de repreensão, a comissão sindicante poderá exarar despacho de indiciamento nos próprios autos da sindicância, objetivando apurar a responsabilidade administrativa do servidor, sendo-lhe garantido a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º - O despacho de indiciamento conterá o nome, número de controle e cargo do servidor, a descrição sucinta do fato tido por irregular, com o conseqüente enquadramento do ilícito, e a indicação da pena a que está sujeito.

§ 2º - A comissão deverá comunicar o indiciamento de que trata este artigo à autoridade instauradora.

Art. 77 - Após a lavratura do despacho de indiciamento, a comissão determinará a citação do indiciado, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita, podendo arrolar até três testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Art. 78 - A comissão deverá concluir os trabalhos, com a apresentação de relatório, no prazo de dez dias corridos, a partir da apresentação da defesa escrita, admitida uma prorrogação por mais dez dias.

§ 1º - No relatório serão apreciadas separadamente as irregularidades mencionadas na denúncia ou portaria de instauração, de acordo com as provas colhidas e a defesa, devendo a comissão sugerir as providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

§ 2º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 3º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 4º - Findos os trabalhos de apuração, os autos da sindicância, com o relatório da comissão, serão remetidos à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Art. 79 - Se no decorrer da sindicância ou processo administrativo disciplinar que vise apurar ilícito ocorra notícia ou descoberta, pelos próprios levantamentos, de outro fato, cometido pelo mesmo ou outro autor, deverá o presidente da comissão, comunicar, imediatamente, a chefia imediata para instauração de novo procedimento.

Seção III

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 80 - O processo administrativo disciplinar é instrumento destinado à apuração de responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo ou função em que se encontre investido.

Art. 81 - Sempre que a infração disciplinar ensejar a imposição de penalidade de suspensão, demissão, demissão a bem do serviço público ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - Sendo possível à autoridade identificar a autoria do fato tido por irregular, cujo enquadramento torne passível ao servidor a aplicação de penalidade de repreensão, esta deverá obrigatoriamente determinar a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 82 - São competentes para instaurar a sindicância e o processo administrativo disciplinar, nos termos desta lei:

I - o Secretário de Estado de Defesa Social;

II - o Subsecretário de Administração Prisional;

III - o Corregedor da Secretaria de Estado de Defesa Social; e

IV - o Diretor máximo de unidade prisional, nos casos de sindicância para apuração de responsabilidade de fato tido por irregular no âmbito da unidade.

Art. 83 - O processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração;

II - instrução, que compreende, ainda, a defesa;

III - relatório; e

IV - julgamento.

Parágrafo único - O ato de instauração de que se trata o inciso I do *caput* deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado.

Subseção I

Da Instauração

Art. 84 - A portaria expedida pela autoridade competente instaura o processo administrativo disciplinar.

§ 1º - A portaria conterá o nome completo do servidor processado, número de controle, cargo ou função, lotação, a descrição sucinta dos fatos tidos por irregulares, a indicação dos ilícitos em tese infringidos e sua fundamentação legal, as penas correspondentes e a designação da comissão.

§ 2º - Será publicado o extrato da portaria, que deve conter as iniciais do processado, seu número de controle, o cargo ou função que ocupa e a indicação dos membros de comissão que ficarão responsáveis pelas apurações.



Art. 85 - O processo disciplinar será conduzido por comissão, permanente ou provisória, composta de três servidores efetivos designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - O Presidente da comissão processante deverá ocupar cargo de hierarquia funcional e escolaridade igual, equivalente ou superior ao do servidor indiciado.

§ 2º - A comissão terá um secretário designado pelo seu presidente.

§ 3º - É vedada a participação em comissão processante de servidor que não seja ocupante de cargo efetivo, ou ainda que seja cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do indiciado e do denunciante.

Art. 86 - Poderá ser arguida a suspeição ou o impedimento de membro da comissão, nos termos da lei.

Art. 87 - O processo disciplinar deve ser iniciado no prazo máximo de cinco dias, a contar da publicação do extrato da portaria, e concluído em até sessenta dias.

§ 1º - A autoridade instauradora poderá prorrogar o prazo definido no *caput* por até trinta dias, quando a instrução do processo disciplinar estiver a cargo de comissão provisória, designada exclusivamente para o feito.

§ 2º - Os membros da comissão deverão ser dispensados de suas atribuições normais, para dedicação exclusiva ao encargo, até a apresentação do relatório conclusivo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens decorrentes do cargo.

§ 3º - Em se tratando de comissão de natureza permanente, competirá à autoridade instauradora a definição do prazo para a conclusão dos trabalhos.

Art. 88 - A comissão de que trata o art. 85 será constituída por dois servidores públicos efetivos, a critério da autoridade instauradora, tratando-se de processos que tenham por objeto a apuração das infrações enquadradas como abandono de cargo, inassiduidade habitual, acúmulo ilícito de cargos, empregos ou funções, ou cuja pena máxima prevista para a infração enquadrada for a repreensão.

Art. 89 - A comissão sindicante ou processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou quando exigido pelo interesse público.

Parágrafo único - Não haverá sigilo para o servidor processado, seu procurador constituído ou defensor designado.

Art. 90 - Observadas as limitações de ordem legal, a comissão, sindicante ou processante, procederá a todas as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento dos fatos em apuração, ouvindo, quando necessário, a opinião de técnicos e peritos.

Art. 91 - O servidor poderá fazer parte, simultaneamente, de mais de uma comissão, a qual poderá ser incumbida concomitantemente de mais de uma sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar.

Art. 92 - Os membros da comissão não poderão atuar na sindicância ou processo como testemunha.

Art. 93 - A comissão sindicante ou processante somente poderá proceder às oitivas com a presença de todos os seus membros.

§ 1º - Na ausência, sem motivo justificado, de qualquer dos membros da comissão, haverá, de imediato, a substituição do membro faltoso pelo Presidente, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade por descumprimento do dever funcional, devendo a autoridade instauradora ser comunicada formalmente do fato.

§ 2º - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Subseção II

Da Instrução

Art. 94 - Os procedimentos relativos à instrução da sindicância e do processo administrativo disciplinar serão estabelecidos em regulamento, observando-se o seguinte:

I - poderão ser arroladas até três testemunhas por fato objeto de apuração;

II - os atos processuais de oitiva de testemunha e recebimento de defesa poderão ser delegados a comissões regionalizadas, de modo a otimizar a tramitação e as custas do procedimento.

III - as intimações serão preferencialmente realizadas por meio eletrônico às partes e seus procuradores, que deverão, no primeiro ato processual, informar os respectivos endereços eletrônicos ao Presidente da Comissão;

IV - será admitido parecer técnico para a solução de controvérsia que demandar conhecimentos específicos para subsidiar o relatório conclusivo e a decisão da autoridade julgadora;

V - será concedido ao processado direito de nomear assistente técnico para acompanhar a diligência expressa no inciso IV;

VI - o servidor indiciado terá prazo máximo de dez dias corridos para apresentação de defesa;

VII - os prazos serão contados na forma da lei processual penal.

Seção IV

Do Julgamento

Art. 95 - As decisões proferidas em sindicância e no processo administrativo disciplinar serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 96 - Apresentado o relatório, a comissão sindicante ou processante de natureza provisória ficará automaticamente dissolvida, podendo ser convocada para prestação de esclarecimento ou realização de diligência, se assim achar conveniente a autoridade julgadora.

Art. 97 - O julgamento poderá se dar na conformidade do relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos ou da correta aplicação da lei.

Parágrafo único - Na hipótese de que trata o *caput*, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, arquivar os autos, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 98 - Havendo diversidade de sanções, independentemente de haver um ou mais servidores indiciados, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 99 - Extinta a punibilidade, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.



Art. 100 - No caso do julgamento impor aplicação de penalidade, será publicado extrato da decisão indicando o nome do servidor punido, a fundamentação legal, a indicação dos ilícitos infringidos e a pena correspondente.

CAPÍTULO VIII

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 101 - Como medida cautelar, devidamente fundamentada, a fim de que o servidor indiciado não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do procedimento disciplinar poderá determinar o seu afastamento das funções do cargo, de ofício ou a pedido da comissão sindicante ou processante, pelo prazo de até sessenta dias ou até o término da apuração, se inferior, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluída a apuração.

CAPÍTULO IX

DO RITO SUMÁRIO NA ACUMULAÇÃO ILÍCITA

Art. 102 - Detectada a qualquer tempo a ilicitude na acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade responsável notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar a opção no prazo improrrogável de dez dias contados da notificação válida e, na hipótese de omissão ou recusa de opção, adotará, para a apuração da responsabilidade do servidor, procedimento sumário que se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do extrato da portaria que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores efetivos e, simultaneamente, indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º - A comissão deverá autuar o processo após três dias contados da publicação do extrato de portaria ou do recebimento da portaria anexada à documentação que a instrui.

§ 2º - Após a autuação, a comissão deverá promover a citação do servidor para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo no local de funcionamento da comissão.

§ 3º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo, no prazo de cinco dias, e o encaminhará à autoridade instauradora, para julgamento, observado o disposto no Capítulo VII do Título III desta lei.

§ 4º - A opção feita pelo servidor até o último dia de prazo para a defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que a autoridade julgadora encaminhará os autos ao setor competente para o processamento do pedido de exoneração do outro cargo, emprego ou função.

§ 5º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, será aplicada a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, em relação aos cargos, empregos ou funções públicas acumulados ilicitamente, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 6º - O procedimento sumário rege-se-á pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, o disposto no Capítulo VII do Título III desta lei.

CAPÍTULO X

DA PRESCRIÇÃO

Art. 103 - O exercício do poder disciplinar, quanto à instauração de procedimento administrativo, prescreve em:

I - dois anos, quando o ilícito ensejar a pena de repreensão;

II - quatro anos, quando o ilícito ensejar a pena de suspensão; e

III - cinco anos, quando o ilícito ensejar as penas de demissão, demissão a bem do serviço público e cassação de aposentadoria ou disponibilidade remunerada.

§ 1º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal, quando menores, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crimes.

§ 2º - A contagem do prazo de prescrição inicia-se na data do conhecimento do fato pela autoridade competente para requerer ou instaurar o procedimento administrativo.

§ 3º - O curso do prazo de prescrição interrompe-se com a instauração do procedimento administrativo e em outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 4º - Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr novamente do dia em que cessar a interrupção.

Art. 104 - Não se aplica a prescrição intercorrente nos procedimentos administrativos disciplinares tratados nesta lei.

CAPÍTULO XI

DA RECONSIDERAÇÃO E DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 105 - A sindicância e o processo disciplinar que resultem em punição poderão ser revistos, a pedido ou de ofício, no prazo de até cinco anos contados da publicação da decisão final, desde que se aduzam fatos e provas ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do indiciado ou a inadequação da pena aplicada.

§ 1º - Os requerimentos de revisão e reconsideração poderão ter efeito suspensivo, nos termos de regulamento.

§ 2º - Tratando-se de servidor falecido, ausente, desaparecido ou incapacitado mental, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa da família mencionada no seu assentamento individual ou por procurador.

§ 3º - Poderá, ainda, ser apresentado pedido de reconsideração à autoridade julgadora da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, mediante os fundamentos constantes no *caput*.

Art. 106 - Não constitui fundamento para a revisão e a reconsideração a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 107 - No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 108 - O pedido de reconsideração deverá ser interposto pelo servidor no prazo de trinta dias corridos, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

Art. 109 - O pedido de revisão deverá ser interposto pelo servidor no prazo de cento e vinte dias dirigido ao Governador do Estado, que o encaminhará para exame e parecer da Advocacia-Geral do Estado - AGE, para subsidiar a sua decisão.

Parágrafo único - Será anexada ao requerimento de revisão cópia da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, bem como as provas que fundamentaram o requerimento e a indicação daquelas a serem produzidas no processo de revisão.

Art. 110 - Se o Governador do Estado julgar insuficientemente instruído o requerimento de revisão promoverá o seu indeferimento *in limine*.

Art. 111 - Deferido o requerimento de revisão, a autoridade competente para instaurar a sindicância ou o processo administrativo disciplinar designará uma comissão composta de dois ou três servidores efetivos para processar a revisão, indicando o seu Presidente.

Art. 112 - A comissão revisora terá até trinta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual período quando a circunstâncias assim o exigirem.

Art. 113 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas relativas ao processo administrativo disciplinar.

Art. 114 - A revisão não poderá acarretar agravamento da pena.

Art. 115 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade ou à autoridade de hierarquia imediatamente superior àquela.

Art. 116 - O prazo para o julgamento do pedido de revisão será de até vinte dias contados do recebimento da sindicância ou processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar novas diligências.

Art. 117 - Sendo a decisão pela inocência do servidor, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os seus direitos, exceto em relação à destituição do cargo comissionado ou da função de confiança que será convertida em exoneração ou dispensa.

Art. 118 - Os prazos de procedimentos administrativos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - O início do prazo, assim como o seu vencimento, será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, caso ocorra em data na qual não haja expediente.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 119 - Os cargos da carreira de Agente de Segurança Prisional que estiverem ocupados na data de publicação desta lei passam a denominar-se Agente de Segurança Prisional II, ficando mantido o posicionamento do servidor no nível e grau da estrutura da respectiva carreira, conforme a tabela constante no item I.1 do Anexo I, e assegurado o desenvolvimento na carreira conforme as regras estabelecidas nesta lei.

Art. 120 - Serão transformados, com a vacância, os cargos de provimento efetivo de Agente de Segurança Prisional II em cargos de provimento efetivo da carreira de Agente de Segurança Prisional I.

Art. 121 - A partir de 1º de janeiro de 2015, os ingressos na carreira de Agente de Segurança Prisional dar-se-ão no quadro correspondente ao Agente de Segurança Prisional I, constante no item I.2 do Anexo I desta lei, ressalvada a hipótese de concurso público vigente na referida data, com exigência de nível médio de escolaridade constante no respectivo edital.

Art. 122 - Aplicam-se às tabelas de vencimento básico de que trata o Anexo II os reajustes previstos nos arts. 5º e 6º da Lei nº 19.576, de 2011, e no art. 15 da Lei nº 19.973, de 27 de 2011.

Art. 123 - Fica assegurada aos servidores das carreiras de Auxiliar Executivo de Defesa Social, Assistente Executivo de Defesa Social e Analista Executivo de Defesa Social, a que se refere o art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, a concessão de reajustes salariais nas mesmas datas e com os mesmos índices dos servidores das carreiras de Agente de Segurança Prisional e Agente de Segurança Socioeducativo, da Secretaria de Estado de Defesa Social.

Parágrafo único - O disposto no *caput* não se aplica em relação aos reajustes previstos nos arts. 1º a 6º da Lei nº 19.576, de 16 de agosto de 2011, e nos arts. 13, 14 e 15 da Lei nº 19.973, de 27 de dezembro de 2011.



Art. 124 - Aplica-se o disposto nesta lei, no que couber, aos detentores de função pública, nos termos da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, e aos aposentados com direito à paridade, nos termos das normas constitucionais vigentes.

Art. 125 - Ficam revogados os arts. 5º a 16 da Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003.

Art. 126 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o art. 22 da Lei nº de de 2014)

TABELA DE ESTRUTURA DA CARREIRA DE AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL II

Nível	Nível de Escolaridade	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Médio	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Médio	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Médio	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Superior	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Superior	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

TABELA DE ESTRUTURA DA CARREIRA DE AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL I COM INGRESSO CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 121 DESTA LEI COMPLEMENTAR

Nível	Nível de Escolaridade	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Superior	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Superior	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Superior	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Superior	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

ANEXO II

(a que se refere o art. 23 da Lei nº de de 2014)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL II

Valores vigentes de 1º de junho de 2014 a 30 de novembro de 2014, conforme a Lei nº 19.576, de 16 de agosto de 2011

Nível de Escolaridade	Nível	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Médio	I	3.053,25	3.144,85	3.239,19	3.336,37	3.436,46	3.539,55	3.645,74	3.755,11	3.867,76	3.983,80
Médio	II	3.189,80	3.285,50	3.384,06	3.485,58	3.590,15	3.697,86	3.808,79	3.923,06	4.040,75	4.161,97
Médio	III	3.332,65	3.432,63	3.535,61	3.641,68	3.750,93	3.863,45	3.979,36	4.098,74	4.221,70	4.348,35
Superior	IV	3.865,87	3.981,85	4.101,31	4.224,35	4.351,08	4.481,61	4.616,06	4.754,54	4.897,17	5.044,09
Superior	V	4.484,41	4.618,95	4.757,51	4.900,24	5.047,25	5.198,67	5.354,62	5.515,26	5.680,72	5.851,14

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL I

Valores vigentes de 1º de junho de 2014 a 30 de novembro de 2014, conforme a Lei nº 19.576, de 16 de agosto de 2011

Nível de	Nível	Grau
----------	-------	------

Escolaridade		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	3.053,25	3.144,85	3.239,19	3.336,37	3.436,46	3.539,55	3.645,74	3.755,11	3.867,76	3.983,80
Superior	II	3.189,80	3.285,50	3.384,06	3.485,58	3.590,15	3.697,86	3.808,79	3.923,06	4.040,75	4.161,97
Superior	III	3.332,65	3.432,63	3.535,61	3.641,68	3.750,93	3.863,45	3.979,36	4.098,74	4.221,70	4.348,35
Superior	IV	3.865,87	3.981,85	4.101,31	4.224,35	4.351,08	4.481,61	4.616,06	4.754,54	4.897,17	5.044,09
Superior	V	4.484,41	4.618,95	4.757,51	4.900,24	5.047,25	5.198,67	5.354,62	5.515,26	5.680,72	5.851,14”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM N° 705/2014*"

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação desta egrégia Assembleia Legislativa, projeto de lei de revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental 2012-2015 - PPAG 2012-2015, para o exercício de 2015, conforme determina o art. 5° da Lei n° 20.024, de 9 de janeiro de 2012.

Ressalto que a revisão anual do PPAG propicia o aprimoramento do plano de ação do governo estadual, orientando-o na condução de uma gestão estratégica e na efetivação de políticas públicas de interesse do Estado e da sociedade mineira.

Informo, ainda, que o orçamento anual mantém sintonia com o PPAG, nos termos ora propostos para revisão.

Nesse sentido, faço anexar a esta Mensagem a Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, na qual são relatados, em síntese, os principais avanços da revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG 2012-2015.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor este projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Alberto Pinto Coelho, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a revisão anual do Plano Plurianual de Ação Governamental (PPAG 2012-2015), para o exercício de 2015.

Essa iniciativa busca os melhores resultados da gestão pública. Corporificam esse processo o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado (PMDI), o Plano Plurianual de Ação Governamental (PPAG) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), os quais, plenamente integrados, consolidam-se como instrumentos gerenciais efetivos da ação governamental, refletindo cada vez mais positivamente na alocação dos recursos nos orçamentos anuais.

Com o processo contínuo de monitoramento dos programas e ações que compõem o PPAG foi possível obter informações para subsidiar decisões e permitir a identificação e superação dos problemas, alcançando melhores resultados para a sociedade. Com os critérios de eficiência, eficácia e efetividade, estabelecidos, aperfeiçoou-se a qualidade do gasto público, um dos objetivos estratégicos de governo.

O exercício 2015 é o quarto ano do Plano Plurianual de Ação Governamental 2012-2015. Nessa revisão teremos 28 Programas Estruturadores que objetivam melhorar a vida dos mineiros e consolidar a ascensão de Minas no cenário nacional. Para esse quadriênio, inovamos ao implantar um novo modelo de gestão intensiva de processos estratégicos, que visa seu aprimoramento contínuo em busca de produtos e serviços com mais qualidade, de modo a gerar cada vez melhores resultados para a organização e, principalmente, para a sociedade.

O PPAG 2012-2015, organizado por Redes de Desenvolvimento Integrado, introduziu a noção de rede na gestão pública, que pressupõe a integração de perspectivas heterogêneas, em arranjos que otimizem esforços para fins comuns, ou seja: a organização em redes dos atores inseridos direta ou indiretamente na atividade governamental potencializa os esforços e conhecimentos de cada um, de forma cooperativa e integrada, em prol de um mesmo objetivo.

Em rede, o Estado passou a atuar de forma transversal, estabelecendo parcerias cooperativas e integradas com diferentes setores da sociedade, no sentido de responder às demandas, resolver problemas e propor estratégias customizadas de desenvolvimento.

Os valores destinados aos programas estruturadores para o quadriênio 2015-2018 podem ser observados na tabela anexa.

Os volumes I e II do PPAG 2012-2015 foram atualizados e contêm as alterações qualitativas ou quantitativas efetuadas em programas, indicadores, ações e demais atributos, com perspectiva de quatro anos, especialmente no que se refere aos valores físico-financeiros das ações a serem incorporadas na Lei n.º 20.024, de 9 de janeiro de 2012, que estabelece o Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - para o período 2012-2015.

No volume I encontra-se o anexo I, que contém os Programas e Ações por Rede de Desenvolvimento Integrado. Já o volume II é composto por dois anexos, sendo o anexo II o de Programas e Ações por Setor de Governo e o anexo III o de Demonstrativo de Programas e Ações Incluídos e Excluídos nessa revisão, no qual também constam as justificativas que motivaram essas alterações.

Respeitosamente,

Renata Vilhena, Secretária de Estado.



RECURSOS DESTINADOS AOS PROGRAMAS ESTRUTURADORES 2015 - 2018

R\$ 1,00

Rede de Desenvolvimento Integrado	Nome do Programa	2015	2016	2017	2018	2015-2018
Rede de Atenção em Saúde	REDES INTEGRADAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	616.634.343	857.768.850	792.039.983	873.457.836	3.139.901.012
	SANEAMENTO PARA TODOS	1.222.335.000	785.891.750	741.885.129	747.128.795	3.497.240.674
	SAÚDE EM CASA	434.501.604	497.252.210	849.192.031	924.061.586	2.705.007.431
	SAÚDE INTEGRADA	1.564.326.002	1.463.267.860	1.483.538.164	1.540.861.159	6.051.993.185
Subtotal		3.837.796.949	3.604.180.670	3.866.655.307	4.085.509.376	15.394.142.302
Rede de Cidades	CIDADES: ESPAÇOS DE INTEGRAÇÃO	60.212.527	46.156.000	50.756.000	55.856.000	212.980.527
Subtotal		60.212.527	46.156.000	50.756.000	55.856.000	212.980.527
Rede de Ciência, Tecnologia e Inovação	TECNOLOGIA E INOVAÇÃO RUMO À ECONOMIA DO CONHECIMENTO	130.371.963	139.422.800	144.796.826	150.412.683	565.004.272
Subtotal		130.371.963	139.422.800	144.796.826	150.412.683	565.004.272
Rede de Defesa e Segurança	ALIANÇA PELA VIDA	55.000.000	60.000.000	65.475.000	71.471.250	251.946.250
	GESTÃO INTEGRADA DE DEFESA SOCIAL	136.181.065	72.590.225	62.392.771	58.838.458	330.002.519
	INFRAESTRUTURA DE DEFESA SOCIAL	1.881.916.859	1.922.992.195	1.942.757.436	1.969.986.615	7.717.653.105
	MINAS MAIS SEGURA	39.960.027	44.127.861	48.520.343	51.822.043	184.430.274
Subtotal		2.113.057.951	2.099.710.281	2.119.145.550	2.152.118.366	8.484.032.148
Rede de Desenvolvimento Econômico Sustentável	ENERGIA PARA O DESENVOLVIMENTO	486.310.944	271.795.210	211.973.960	11.600.000	981.680.114
	INVESTIMENTO COMPETITIVO PARA O FORTALECIMENTO E DIVERSIFICAÇÃO DA ECONOMIA MINEIRA	554.262.857	495.461.284	275.289.993	164.764.891	1.489.779.025
	QUALIDADE AMBIENTAL	20.769.935	16.156.750	16.853.478	17.582.292	71.362.455
Subtotal		1.061.343.736	783.413.244	504.117.431	193.947.183	2.542.821.594
Rede de Desenvolvimento Rural	SUSTENTABILIDADE E INFRAESTRUTURA NO CAMPO	400.000	420.000	438.900	458.651	1.717.551
Subtotal		400.000	420.000	438.900	458.651	1.717.551
Rede de Desenvolvimento Social e Proteção	ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS	75.705.457	80.787.501	84.842.909	88.941.280	330.277.147
	CULTIVAR, NUTRIR E EDUCAR	158.961.300	159.404.425	160.927.882	161.000.000	640.293.607
	DESENVOLVIMENTO SOCIAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI E NORTE DE MINAS	3.058.943	103.080.042	40.734.927	33.734.927	180.608.839
	JOVENS MINEIROS PROTAGONISTAS	47.429.651	48.590.010	49.832.820	51.154.005	197.006.486
	TRAVESSIA	285.155.351	391.861.978	336.338.538	334.830.212	1.348.186.079
Subtotal		6.629.333.616	6.953.199.849	7.296.697.727	7.636.174.355	28.515.405.547
Rede de Educação e Desenvolvimento Humano	EDUCAÇÃO PARA CRESCER	66.740.000	70.077.000	73.230.465	76.525.836	286.573.301
	MELHOR EMPREGO	122.900.000	129.045.007	135.497.252	142.272.113	529.714.372
	PRÓ-ESCOLA	1.078.469.921	1.107.833.348	1.135.637.056	1.164.694.740	4.486.635.065
Subtotal		7.897.443.537	8.260.155.204	8.641.062.500	9.019.667.044	33.818.328.285
Rede de Governo Integrado, Eficiente e Eficaz	DESCOMPLICAR - MINAS INOVA	12.659.000	14.768.666	16.878.333	18.988.000	63.293.999
	GOVERNO EFICIENTE	50.520.683	1.000	1.000	1.000	50.523.683
Subtotal		4.503.000	4.728.250	4.947.437	5.176.805	19.355.492
Rede de Identidade Mineira	AVANÇA MINAS OLÍMPICA	67.682.683	19.497.916	21.826.770	24.165.805	133.173.174
	CIRCUITOS CULTURAIS DE MINAS GERAIS	1.645.245.709	1.374.042.817	815.356.830	817.331.558	4.651.976.914
	DESTINO MINAS	1.645.245.709	1.374.042.817	815.356.830	817.331.558	4.651.976.914
Subtotal		66.095.361	68.739.475	71.489.369	74.349.275	280.673.480
Rede de Infraestrutura	MINAS LOGÍSTICA	268.390.962	103.653.555	108.274.786	113.102.245	593.421.548
Subtotal		334.486.323	172.393.030	179.764.155	187.451.520	874.095.028
Total Geral		17.433.196.729	16.891.253.940	16.680.258.807	17.021.748.398	68.026.457.874

PROJETO DE LEI Nº 5.496/2014

Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG 2012-2015, para o exercício 2015.

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG 2012-2015 - para o exercício 2015, conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 20.024, de 9 de janeiro de 2012.

Art. 2º - Os Anexos I, II e III integram esta lei, nos seguintes termos:

I - o Anexo I contém os programas e as ações da administração pública estadual organizados pelas redes de desenvolvimento integrado definidas na Lei nº 20.008, de 4 de janeiro de 2012, que atualiza o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI;

II - o Anexo II contém os programas e as ações da administração pública estadual organizados por setor de governo;

III - o Anexo III contém o demonstrativo de programas e ações incluídos e excluídos, com a exposição sucinta dos motivos que justificam a alteração.

§ 1º - Os Anexos I e II desta lei atualizam os Anexos I e II da Lei nº 20.024, de 2012, contendo as respectivas inclusões e alterações, qualitativas ou quantitativas, efetuadas em programas, indicadores, ações e demais atributos.

§ 2º - Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 20.024, de 2012, os programas e as ações a que se referem os incisos I e II do *caput* adotam uma perspectiva de planejamento de quatro anos, especialmente no que diz respeito aos valores físicos e financeiros das ações como referência permanente para a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar os ajustes necessários à compatibilização do planejamento e orçamento para o exercício de 2015, constantes na revisão do PPAG 2012-2015 e na Lei Orçamentária para o mesmo exercício, decorrentes das emendas parlamentares.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir, excluir, criar ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas, indicadores e dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização entre o planejamento e o orçamento para o exercício de 2015, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, ou de alterações de suas competências ou atribuições, autorizadas por lei que altere a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, fica o projeto em poder da Mesa, aguardando sua publicação em essencialidades.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 706/2014*"

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação desta egrégia Assembleia Legislativa, projeto de lei referente à Proposta Orçamentária para o exercício de 2015, que contém o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado.

Este projeto foi elaborado com observância dos princípios e regras constitucionais, estando, também, em sintonia com a Lei nº 21.447, de 1º de agosto de 2014, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Informo que os principais valores decorrentes da estimativa da receita e da fixação da despesa contidos na Proposta Orçamentária estão detalhados na Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão que, para melhor compreensão do projeto, faço anexar a esta Mensagem.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor este projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Alberto Pinto Coelho, governador do Estado.

Exposição de Motivos

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Tendo em vista o disposto nos arts. 153 e 157 da Constituição do Estado de Minas Gerais, submeto à apreciação de Vossa Excelência a Proposta Orçamentária para o exercício de 2015, que compreende o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado.

O presente projeto de lei foi elaborado em observância aos dispositivos constitucionais e às diretrizes orçamentárias para o próximo exercício, aprovados na forma da Lei n.º 21.447, de 01 de agosto de 2014, bem como às disposições da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, que fixa normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

A proposta foi elaborada em consonância com a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG 2012-2015, exercício 2015, e com o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI, de forma a assegurar o alinhamento estratégico do Governo do Estado.

Os parâmetros econômicos utilizados para a estimativa de receita e despesa para 2015 tiveram como base aqueles utilizados e divulgados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União - PLDO 2015.

Seguem, de forma breve, os valores agregados para a receita e despesa estadual, encaminhados nesta Proposta:

ORÇAMENTO FISCAL



O Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais proposto para 2015 estima a receita e fixa a despesa em R\$83.354.988.573 (oitenta e três bilhões trezentos e cinquenta e quatro milhões novecentos e oitenta e oito mil quinhentos e setenta e três reais), sendo que desse valor R\$10.927.706.029 (dez bilhões novecentos e vinte e sete milhões setecentos e seis mil vinte e nove reais) são de operações intra-orçamentárias, ou seja, são aplicações diretas decorrentes de operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal.

Receita

Do total da receita fiscal, desconsiderando as receitas intra-orçamentárias e considerando as deduções da receita corrente, previsto para o exercício de 2015, 95,10% correspondem às receitas correntes e 4,90% às receitas de capital.

A receita tributária responde por 66,69% do total das receitas correntes, enquanto as receitas de operação de crédito participam com 65,18% do total da receita de capital.

Receita do Estado de Minas Gerais - Orçamento 2015

R\$ 1,00

RECEITA ORÇAMENTÁRIA	ORDINÁRIA	VINCULADA	TOTAL
RECEITAS CORRENTES	38.347.577.345	38.567.338.121	76.914.915.466
RECEITA TRIBUTÁRIA	29.435.548.064	21.861.480.892	51.297.028.956
ICMS	24.866.201.538	16.785.947.411	41.652.148.949
OUTRAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS	4.569.346.526	5.075.533.481	9.644.880.007
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	-	3.392.121.910	3.392.121.910
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	-	3.392.121.910	3.392.121.910
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	3.992.681.802	3.461.433.622	7.454.115.424
TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	-	6.780.466.119	6.780.466.119
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	-	38.965.941	38.965.941
TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO	-	240.914.739	240.914.739
RECEITA PATRIMONIAL	4.226.180.349	543.676.815	4.769.857.164
RECEITA AGROPECUÁRIA	-	4.897.072	4.897.072
RECEITA INDUSTRIAL	-	487.687.226	487.687.226
RECEITA DE SERVIÇOS	-	626.547.301	626.547.301
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	693.167.130	1.129.146.484	1.822.313.614
			-
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	(328.164.632)	(7.710.996.079)	(8.039.160.711)
			-
RECEITAS DE CAPITAL	-	3.551.527.789	3.551.527.789
			-
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	-	2.314.797.464	2.314.797.464
ALIENAÇÕES DE BENS	-	5.302.262	5.302.262
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	-	368.137.705	368.137.705
TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO	-	755.068.666	755.068.666
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	-	45.221.692	45.221.692
OUTRAS RECEITAS	-	63.000.000	63.000.000
			-
TOTAL DA RECEITA FISCAL (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	38.019.412.713	34.407.869.831	72.427.282.544
TOTAL DA RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA	1.670.571.549	9.257.134.480	10.927.706.029
TOTAL DA RECEITA FISCAL	39.689.984.262	43.665.004.311	83.354.988.573

Fonte: SCPP/SEPLAG

Como principal receita estadual, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS tem a arrecadação estimada em R\$ 41,65 bilhões de reais, representando 81,20% da receita tributária.

As receitas de capital somam R\$3,55 bilhões, sendo que as receitas provenientes de operações de crédito, amortizações de empréstimos e transferências de convênios são os principais componentes desta categoria.

Despesa

A despesa total constante da proposta orçamentária para o exercício de 2015 foi fixada em R\$83.354.988.573 (oitenta e três bilhões trezentos e cinquenta e quatro milhões novecentos e oitenta e oito mil quinhentos e setenta e três reais), distribuídas da seguinte forma: despesas correntes (74,85%), despesas de capital (11,39%), reserva de contingência (0,64) e despesas intra-orçamentárias (13,11%).

Despesa do Estado de Minas Gerais por Categoria Econômica e Grupo de Despesa - Orçamento 2015

R\$ 1,00

DESPESA ORÇAMENTÁRIA	ORDINÁRIA	VINCULADA	TOTAL
DESPESAS CORRENTES	25.699.564.328	36.694.409.443	62.393.973.771
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	16.419.047.991	18.265.291.914	34.684.339.905
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	3.244.974.835	-	3.244.974.835
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.035.541.502	5.697.115.385	11.732.656.887
REC. CONSTITUCIONAIS VINC. MUNICÍPIOS	-	12.732.002.144	12.732.002.144
			-
DESPESAS DE CAPITAL	4.456.568.483	5.041.718.455	9.498.286.938
INVESTIMENTOS	1.774.095.180	4.421.155.709	6.195.250.889
INVERSÕES FINANCEIRAS	7.611.000	620.562.746	628.173.746
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	2.674.862.303	-	2.674.862.303
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	535.021.835	-	535.021.835
			-
TOTAL DA DESPESA FISCAL (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	30.691.154.646	41.736.127.898	72.427.282.544
TOTAL DA DESPESA INTRA-ORÇAMENTÁRIA	8.998.829.616	1.928.876.413	10.927.706.029
TOTAL DA DESPESA FISCAL	39.689.984.262	43.665.004.311	83.354.988.573

Fonte: SCPPPO/SEPLAG

Com maior representatividade no orçamento, encontram-se as despesas de pessoal e encargos sociais correspondendo a 47,89% do total da despesa fiscal (exceto intra-orçamentárias) e 55,59% do total das despesas correntes. Em relação aos gastos com despesas de pessoal, o Orçamento Fiscal para todos os Poderes do Estado está adequado ao limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando um índice de 51,43% da Receita Corrente Líquida.

Em relação ao total das despesas (exceto intra-orçamentárias), as transferências constitucionais aos municípios representam 17,58%, os juros e encargos da dívida equivalem a 4,48% e as outras despesas correntes equivalem a 16,20%.

As transferências constitucionais a municípios, estimadas em R\$ 12,73 bilhões, são decorrentes de determinação constitucional e são constituídas de parcelas do ICMS, do IPVA, do IPI e da Dívida Ativa e Multas e Juros de Mora do ICMS e IPVA.

Os investimentos e as inversões financeiras, no montante de R\$ 6,82 bilhões, representam 71,84% das Despesas de Capital, destinando-se, basicamente, aos setores de transporte, saúde, segurança pública, educação e fundos de desenvolvimento. Do total de investimentos no valor de R\$ 6,20 bilhões, 3,69 bilhões referem-se aos Programas Estruturadores.

A Amortização da Dívida está orçada em R\$ 2,67 bilhões e representa 28,16% das Despesas de Capital.

Reserva de Contingência

Para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme o disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, estão orçados na Reserva de Contingência recursos da ordem de R\$ 535,02 milhões a serem utilizados para a abertura de créditos adicionais.

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS CONTROLADAS PELO ESTADO

O Estado realizará, por meio das suas empresas controladas, investimentos da ordem de R\$ 7,66 bilhões oriundos de recursos decorrentes de suas atividades e de operações de crédito contratadas diretamente pelas mesmas.

Os investimentos da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, da Cemig Distribuição S/A, da Cemig Geração e Transmissão S/A e da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, representam 93,17% do total do orçamento de investimento das empresas controladas pelo Estado, aplicando esses recursos em projetos de manutenção da infraestrutura de apoio a



distribuição de energia elétrica, expansão do sistema de transmissão de energia elétrica, reformas e melhorias de usinas hidrelétricas e térmicas, abastecimento de água, sistema de esgoto e saneamento ambiental. As demais empresas respondem por 6,83% do Orçamento de Investimento de 2015.

Investimento por Empresa - 2015

R\$ 1,00

EMPRESAS	2015
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG	5.832.000
CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CEMIG DISTRIBUIDORA	2.932.752.000
CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. - CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO	2.638.997.086
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG	261.876.840
COMPANHIA DE GÁS DE MINAS GERAIS - GASMIG	125.392.754
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB	201.000
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	1.565.602.742
COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE	38.287.000
COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG HOLDING	83.491.415
COMPANHIA MINEIRA DE PROMOÇÕES - PROMINAS	3.950.000
COPASA - ÁGUAS MINERAIS DE MINAS S/A - COPASA - ÁGUAS MINERAIS	400.000
COPASA - SERVIÇOS DE IRRIGAÇÃO S/A - COPASA IRRIGAÇÃO	1.000
COPASA - SERVIÇOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A - COPANOR	1.000
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE MINAS GERAIS - INDI	1.000.000
MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A. - MGS	2.751.000
MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S.A. - MGI	28.000
TREM METROPOLITANO DE BELO HORIZONTE S.A. - TREM METROPOLITANO	1.000
TOTAL	7.660.564.837

Fonte: SCPPO/SEPLAG

São essas as considerações sobre a Proposta Orçamentária para o exercício de 2015 que submeto a Vossa apreciação. Para análise e apreciação da estrutura geral da receita e da despesa do Orçamento Fiscal do Estado, encaminho juntamente a esta exposição de motivos o quadro consolidado da receita e da despesa fiscal para 2015.

São essas as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o presente projeto de lei.

Respeitosamente,

Renata Vilhena, Secretária de Estado de Planejamento e Gestão.

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO – ORÇAMENTO FISCAL

EXERCÍCIO: 2015 Em R\$1,00

RECEITA ORÇAMENTÁRIA	ORDINÁRIA	% PART	VINCULADA	% PART	TOTAL	% PART	DESPESA ORÇAMENTÁRIA	ORDINÁRIA	% PART	VINCULADA	% PART	TOTAL	% PART
RECEITAS CORRENTES	38.347.577.345	100,86	38.567.338.121	112,09	76.914.915.466	106,20	DESPESAS CORRENTES	25.699.564.328	83,74	36.694.409.443	87,92	62.393.973.771	86,15
RECEITA TRIBUTÁRIA	29.435.548.064	77,42	21.861.480.892	63,54	51.297.028.956	70,83	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	16.419.047.991	53,50	18.265.291.914	43,76	34.684.339.905	47,89
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	2.552.339.865	6,71	-	0,00	2.552.339.865	3,52	EXECUTIVO	11.784.284.991	38,40	16.540.740.399	39,63	28.325.025.390	39,11
IPVA	1.513.398.799	3,98	2.270.098.199	6,60	3.783.496.998	5,22	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	9.629.053.797	31,37	7.260.585.405	17,40	16.889.639.202	23,32
ITCD	499.505.567	1,31	124.876.392	0,36	624.381.959	0,86	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	2.155.231.194	7,02	9.280.154.994	22,24	11.435.386.188	15,79
ICMS	24.866.201.538	65,40	16.785.947.411	48,79	41.652.148.949	57,51	AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES	1.508.065.062	4,91	1.816.858.033	4,35	3.324.923.095	4,59
TAXAS	4.102.295	0,01	2.680.558.890	7,79	2.684.661.185	3,71	EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES	246.282.581	0,80	40.320.033	0,10	286.602.614	0,40
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	-	0,00	3.392.121.910	9,86	3.392.121.910	4,68	FUNDOS	400.883.551	1,31	7.422.976.928	17,79	7.823.860.479	10,80
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	-	0,00	3.392.121.910	9,86	3.392.121.910	4,68	OUTROS PODERES	4.634.763.000	15,10	1.724.551.515	4,13	6.359.314.515	8,78
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	3.992.681.802	10,50	3.461.433.622	10,06	7.454.115.424	10,29	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	4.634.763.000	15,10	1.660.002.653	3,98	6.294.765.653	8,69
FPE	2.800.129.812	7,37	700.032.453	2,03	3.500.162.265	4,83	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	-	0,00	64.548.862	0,15	64.548.862	0,09
FUNDO EXPORTAÇÃO - IPI	474.570.630	1,25	316.380.419	0,92	790.951.049	1,09	AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES	-	0,00	64.548.862	0,15	64.548.862	0,09
QESE - SALÁRIO EDUCAÇÃO	-	0,00	552.029.323	1,60	552.029.323	0,76	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	3.244.974.835	10,57	-	0,00	3.244.974.835	4,48
LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96	150.978.438	0,40	37.744.610	0,11	188.723.048	0,26	EXECUTIVO	3.244.974.835	10,57	-	0,00	3.244.974.835	4,48
TRANSFERÊNCIAS SUS	-	0,00	1.172.309.868	3,41	1.172.309.868	1,62	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	3.244.974.835	10,57	-	0,00	3.244.974.835	4,48
COTA-PARTE DA CIDE	-	0,00	-	0,00	-	0,00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.035.541.502	19,67	5.697.115.385	13,65	11.732.656.887	16,20
COTA-PARTE DA COMP. FINANCEIRA - RECURSOS HÍDRICOS	-	0,00	198.937.675	0,58	198.937.675	0,27	EXECUTIVO	5.560.304.380	18,12	4.743.611.924	11,37	10.303.916.304	14,23
COTA-PARTE DA COMP. FINANCEIRA - RECURSOS MINERAIS	-	0,00	200.843.894	0,58	200.843.894	0,28	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	2.764.027.152	9,01	874.386.894	2,10	3.638.414.046	5,02
COTA-PARTE ROYALTIES - COMP. FINANC. - PROD. DE PETRÓLEO	-	0,00	13.136.646	0,04	13.136.646	0,02	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	2.796.277.228	9,11	3.869.225.030	9,27	6.665.502.258	9,20
OURAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	567.002.922	1,49	270.018.734	0,78	837.021.656	1,16	AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES	640.548.270	2,09	2.368.932.430	5,68	3.009.480.700	4,16
TRANSFERÊNCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS	-	0,00	6.780.466.119	19,71	6.780.466.119	9,36	EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES	820.000	0,00	42.944.055	0,10	43.764.055	0,06
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	-	0,00	38.965.941	0,11	38.965.941	0,05	FUNDOS	2.154.908.958	7,02	1.457.348.545	3,49	3.612.257.503	4,99
TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	-	0,00	240.914.739	0,70	240.914.739	0,33	OUTROS PODERES	475.237.122	1,55	953.503.461	2,28	1.428.740.583	1,97
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	4.919.347.479	12,94	2.791.954.898	8,11	7.711.302.377	10,65	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	475.237.122	1,55	11.809.857	0,03	487.046.979	0,67
RECEITA PATRIMONIAL	4.226.180.349	11,12	543.676.815	1,58	4.769.857.164	6,59	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	-	0,00	941.693.604	2,26	941.693.604	1,30
RECEITA AGROPECUÁRIA	-	0,00	4.897.072	0,01	4.897.072	0,01	AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES	-	0,00	11.598.682	0,03	11.598.682	0,02
RECEITA INDUSTRIAL	-	0,00	487.687.226	1,42	487.687.226	0,67	FUNDOS	-	0,00	930.094.922	2,23	930.094.922	1,28
RECEITA DE SERVIÇOS	-	0,00	626.547.301	1,82	626.547.301	0,87	REC. CONSTITUCIONAIS VINC. MUNICÍPIOS	-	0,00	12.732.002.144	30,51	12.732.002.144	17,58
MULTAS E JUROS DE MORA	475.600.488	1,25	706.434.260	2,05	1.182.034.748	1,63	DESPESAS DE CAPITAL	4.456.568.483	14,52	5.041.718.455	12,08	9.498.286.938	13,11
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	69.923.235	0,18	134.880.697	0,39	204.803.932	0,28							

DÍVIDA ATIVA	133.390.469	0,35	94.274.611	0,27	227.665.080	0,31	INVESTIMENTOS	1.774.095.180	5,78	4.421.155.709	10,59	6.195.250.889	8,55
RECEITAS DIVERSAS	14.252.938	0,04	193.556.916	0,56	207.809.854	0,29	EXECUTIVO	1.751.852.070	5,71	4.196.769.354	10,06	5.948.621.424	8,21
				0,00			ADMINISTRAÇÃO DIRETA	652.083.660	2,12	1.568.224.842	3,76	2.220.308.502	3,07
RECEITAS DE CAPITAL	-	0,00	3.551.527.789	10,32	3.551.527.789	4,90	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	1.099.768.410	3,58	2.628.544.512	6,30	3.728.312.922	5,15
							AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES	434.292.700	1,42	2.426.333.105	5,81	2.860.625.805	3,95
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	-	0,00	2.314.797.464	6,73	2.314.797.464	3,20	EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES	-	0,00	6.265.167	0,02	6.265.167	0,01
INTERNA	-	0,00	1.677.906.106	4,88	1.677.906.106	2,32	FUNDOS	665.475.710	2,17	195.946.240	0,47	861.421.950	1,19
EXTERNA	-	0,00	636.891.358	1,85	636.891.358	0,88	OUTROS PODERES	22.243.110	0,07	224.386.355	0,54	246.629.465	0,34
ALIENAÇÃO DE BENS	-	0,00	5.302.262	0,02	5.302.262	0,01	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	22.243.110	0,07	6.318.985	0,02	28.562.095	0,04
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	-	0,00	368.137.705	1,07	368.137.705	0,51	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	-	0,00	218.067.370	0,52	218.067.370	0,30
TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	-	0,00	755.068.666	2,19	755.068.666	1,04	AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES	-	0,00	46.397.956	0,11	46.397.956	0,06
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	-	0,00	45.221.692	0,13	45.221.692	0,06	FUNDOS	-	0,00	171.669.414	0,41	171.669.414	0,24
OUTRAS RECEITAS	-	0,00	63.000.000	0,18	63.000.000	0,09	INVERSÕES FINANCEIRAS	7.611.000	0,02	620.562.746	1,49	628.173.746	0,87
							EXECUTIVO	7.611.000	0,02	612.706.496	1,47	620.317.496	0,86
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	(328.164.632)	-0,86	(7.710.996.079)	-22,41	(8.039.160.711)	-11,10	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	5.010.000	0,02	97.694.206	0,23	102.704.206	0,14
ICMS	-	0,00	(6.216.550.403)	-18,07	(6.216.550.403)	-8,58	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	2.601.000	0,01	515.012.290	1,23	517.613.290	0,71
FPE	-	0,00	(700.032.453)	-2,03	(700.032.453)	-0,97	AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES	-	0,00	30.000.000	0,07	30.000.000	0,04
IPI	-	0,00	(118.642.657)	-0,34	(118.642.657)	-0,16	EMPRESAS CONTROLADAS	-	0,00	-	0,00	-	0,00
ICMS - DESONERAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 87/96	-	0,00	(37.744.610)	-0,11	(37.744.610)	-0,05	FUNDOS	2.601.000	0,01	485.012.290	1,16	487.613.290	0,67
MULTAS DO ICMS	-	0,00	(75.097.104)	-0,22	(75.097.104)	-0,10	OUTROS PODERES	-	0,00	7.856.250	0,02	7.856.250	0,01
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA ICMS	-	0,00	(29.061.921)	-0,08	(29.061.921)	-0,04	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	-	0,00	-	0,00	-	0,00
IPVA	-	0,00	(378.349.700)	-1,10	(378.349.700)	-0,52	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	-	0,00	7.856.250	0,02	7.856.250	0,01
ITCD	-	0,00	(124.876.392)	-0,36	(124.876.392)	-0,17	AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES	-	0,00	4.856.250	0,01	4.856.250	0,01
MULTAS DO ITCD	-	0,00	(8.761.299)	-0,03	(8.761.299)	-0,01	FUNDOS	-	0,00	3.000.000	0,01	3.000.000	0,00
MULTAS DO IPVA	-	0,00	(20.626.501)	-0,06	(20.626.501)	-0,03	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	2.674.862.303	8,72	-	0,00	2.674.862.303	3,69
DÍVIDA ATIVA DO IPVA	-	0,00	(973.180)	0,00	(973.180)	0,00	EXECUTIVO	2.674.862.303	8,72	-	0,00	2.674.862.303	3,69
DÍVIDA ATIVA DO ITCD	-	0,00	(279.859)	0,00	(279.859)	0,00	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	2.674.862.303	8,72	-	0,00	2.674.862.303	3,69
CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS	(328.164.632)	-0,86	-	0,00	(328.164.632)	-0,45	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	535.021.835	1,74	-	0,00	535.021.835	0,74
TOTAL DA RECEITA FISCAL (EXCETO INTRA - ORÇAMENTÁRIAS)	38.019.412.713	100,00	34.407.869.831	100,00	72.427.282.544	100,00	TOTAL DA DESPESA FISCAL (EXCETO INTRA - ORÇAMENTÁRIAS)	30.691.154.646	100,00	41.736.127.898	100,00	72.427.282.544	100,00
TOTAL DA RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA	1.670.571.549	1,00	9.257.134.480	1,00	10.927.706.029	1,00	TOTAL DA DESPESA INTRA-ORÇAMENTÁRIA	8.998.829.616	1,00	1.928.876.413	1,00	10.927.706.029	1,00
TOTAL DA RECEITA FISCAL	39.689.984.262	1,00	43.665.004.311	1,00	83.354.988.573	1,00	TOTAL DA DESPESA FISCAL	39.689.984.262	1,00	43.665.004.311	1,00	83.354.988.573	1,00

Nota: A partir do exercício de 2014, as despesas com pagamento de pensões civis do RPPS e dos militares deixaram de ser classificadas no grupo de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, e passaram a ser classificadas no grupo de despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais.

**PROJETO DE LEI Nº 5.497/2014****

Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 2015.

Art. 1º - Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Estado de Minas Gerais para o exercício financeiro de 2015, compreendendo, nos termos do art. 157 da Constituição do Estado e do art. 4º da Lei nº 21.447, de 1º de agosto de 2014:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º - O Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais para o exercício financeiro de 2015 estima a receita em R\$ 83.354.988.573 (oitenta e três bilhões, trezentos e cinquenta e quatro milhões, novecentos e oitenta e oito mil e quinhentos e setenta e três reais) e fixa a despesa em igual importância.

Art. 3º - As receitas do Orçamento Fiscal serão realizadas mediante arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor.

Art. 4º - Os demonstrativos consolidados do Orçamento Fiscal e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado estão contidos no Anexo I.

Art. 5º - As despesas dos órgãos e entidades compreendidos no Orçamento Fiscal serão realizadas segundo a discriminação constante nos Anexos II-A e II-B.

Parágrafo único - Cada crédito consignado a projeto, atividade e operações especiais constantes nos Anexos a que se refere o *caput* integra esta lei na forma de inciso deste artigo, identificado numericamente pela respectiva codificação orçamentária.

Art. 6º - O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado estima as fontes e fixa os investimentos em R\$ 7.676.405.837 (sete bilhões seiscentos e setenta e seis milhões quatrocentos e cinco mil e oitocentos e trinta e sete reais).

Art. 7º - Os investimentos das empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado serão realizados segundo a discriminação por projeto, atividade e operações especiais constantes no Anexo III.

Parágrafo único - Os projetos, as atividades e as operações especiais constantes no Anexo III integram esta lei na forma de incisos deste artigo, identificados numericamente pela respectiva codificação orçamentária.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao seu orçamento até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada no art. 2º.

Parágrafo único - Não oneram o limite estabelecido no *caput*:

I - as suplementações de dotações referentes a pessoal e encargos sociais;

II - as suplementações com recursos vinculados, quando se referirem a remanejamento ou utilizarem como fonte o excesso de arrecadação e o saldo financeiro desses recursos;

III - as suplementações com recursos diretamente arrecadados, quando se referirem a remanejamento ou utilizarem como fonte o excesso de arrecadação e o superávit financeiro desses recursos;

IV - as suplementações de dotações referentes ao pagamento da dívida pública, de precatórios e de sentenças judiciais, bem como os créditos à conta da dotação Reserva de Contingência e aqueles destinados à contrapartida a convênios, acordos e ajustes;

V - as suplementações de dotações com recursos constitucionalmente vinculados aos Municípios;

VI - as alterações da modalidade da despesa e do identificador de procedência e uso de que trata o art. 17 da Lei nº 21.447, de 2014.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao orçamento do Tribunal de Contas, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Assembleia Legislativa e dos órgãos do Poder Judiciário até o limite de 10% (dez por cento) do valor fixado para cada unidade orçamentária com recursos provenientes de remanejamento de dotações orçamentárias do próprio orçamento.

§ 1º - Os remanejamentos de que trata o *caput* serão exclusivamente entre projetos, atividades e operações especiais não estando autorizados os remanejamentos entre grupos de despesa.

§ 2º - As alterações da modalidade da despesa e do identificador de procedência e uso de que trata o art. 17 da Lei nº 21.447, de 2014, não onerarão o limite estabelecido no *caput* e poderão ser realizadas nos termos de regulamento.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado até o limite de 10% (dez por cento) do valor referido no art. 6º.

Parágrafo único - Não oneram o limite estabelecido no *caput* as suplementações realizadas com recursos provenientes das operações das empresas controladas pelo Estado e com outros recursos diretamente arrecadados por essas empresas.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito para o refinanciamento da dívida pública estadual.

Parágrafo único - A contrapartida de recursos ordinários do Tesouro Estadual às operações de crédito contratadas pelo Estado, prevista para o exercício de 2015, no âmbito do Poder Executivo, será consignada na dotação Encargos Gerais do Estado, a cargo da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, e a alocação de créditos aos órgãos e entidades estaduais será realizada nos termos de regulamento.

Art. 12 - A ordenação de despesa dos benefícios previdenciários da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça Militar, da Procuradoria-Geral de Justiça, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, quando executada em ações orçamentárias próprias alocadas no Fundo Financeiro de Previdência - FUNFIP -, será realizada por esses respectivos órgãos.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o cômputo da despesa a que se refere o *caput* obedecerá ao limite fixado para cada órgão ordenador da despesa.



Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar os ajustes necessários à compatibilização do planejamento e orçamento para o exercício de 2015, constantes na revisão do PPAG 2012-2015 e na Lei Orçamentária para o mesmo exercício, decorrentes das emendas parlamentares.

Art. 14 - O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir, excluir, criar ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas, indicadores e dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização entre o planejamento e o orçamento para o exercício de 2015, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, ou de alterações de suas competências ou atribuições, autorizadas por lei que altere a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo.

Art. 15 - Esta lei vigorará no exercício de 2015, a partir de 1º de janeiro.”

- Publicado, fica o projeto em poder da Mesa, aguardando sua publicação em essencialidades.

* - Publicado de acordo com o texto original.

** - Os anexos relativos a este projeto de lei serão publicados no *site* da Assembleia em 6/10/2014.

“MENSAGEM Nº 707/2014*”

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que dispõe sobre a carreira de Agente de Segurança Socioeducativo, estabelecendo os direitos, prerrogativas, deveres funcionais e regime disciplinar dos servidores que a integram.

Trata-se de projeto de interesse e segurança pública por meio do qual se propõe a instituição, por lei específica, do estatuto funcional dos servidores da citada carreira do Sistema de Defesa Social, composta por agentes públicos que exercem relevantes funções no âmbito da administração prisional do Estado de Minas Gerais.

Anoto que entre as medidas propostas pelo projeto de lei destacam-se aquelas que preveem a estruturação das carreiras em níveis e graus, com a instituição de ordem hierárquica entre os servidores delas integrantes, os requisitos específicos para o provimento dos cargos em razão da natureza das funções que lhes são inerentes, bem como as prerrogativas desses mesmos servidores, em razão da natureza das atividades que exercem.

Ressalto que o texto do projeto resulta do trabalho conjunto da Secretaria de Estado de Defesa Social e da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e contou com a participação do sindicato dos servidores da categoria envolvida. Ademais, não implica impacto financeiro ao Estado, encontrando, por isso, respaldo na vigente legislação orçamentária e fiscal. Observo, por fim, que o projeto de lei tem por escopo a valorização dos servidores do Sistema de Defesa Social, ao reconhecer a sua relevante função de zelar pela administração das unidades socioeducativas do Estado e ao regular seus direitos, deveres e prerrogativas, contribuindo, assim, para o aperfeiçoamento do sistema socioeducativo mineiro.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Alberto Pinto Coelho, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 5.498/2014

Dispõe sobre a carreira de Agente de Segurança Socioeducativo.

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a carreira de Agente de Segurança Socioeducativo, pertencente ao Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo, e estabelece o regime disciplinar, as atribuições, os direitos, os deveres, as prerrogativas e as garantias funcionais dos servidores que a integram.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - grupo de atividades, o conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;

II - carreira, o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

III - cargo de provimento efetivo, a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal privativa de servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades, definidos nesta lei;

IV - quadro de pessoal, o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgão ou entidade;

V - nível, a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, com os mesmos requisitos de capacitação e mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;

VI - grau, a posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível da carreira.



CAPÍTULO II

DO INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I

Do Ingresso

Art. 3º - O ingresso na carreira de Agente de Segurança Socioeducativo dar-se-á no primeiro grau do nível inicial da carreira, mediante aprovação em concurso público.

§ 1º - Caberá à Secretaria de Estado de Defesa Social - SEDS - e Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão a realização:

I - do concurso público de que trata o *caput*, na forma do edital;

II - do curso de formação técnico-profissional, nas condições estabelecidas em regulamento;

Art. 4º - São requisitos para o ingresso na carreira de Agente de Segurança Prisional:

I - aprovação em concurso público;

II - ser brasileiro nato ou naturalizado e, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo Estatuto de Igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo de direitos políticos, na forma do art. 13 do Decreto Federal nº 70.436, de 18 de abril de 1972;

III - gozar dos direitos políticos;

IV - estar em dia com as obrigações eleitorais;

V - estar quite com as obrigações do Serviço Militar, para os candidatos do sexo masculino;

VI - ter dezoito anos completos na data da posse;

VII - ter resultado negativo em exame de toxicologia, apresentado na perícia médica;

VIII - possuir idoneidade e conduta ilibada, a ser aferida em processo investigativo;

IX - não ter sido demitido a bem do serviço público, conforme art. 250 da Lei 869, de 5 de julho de 1952, e não ter sido demitido das Instituições Militares ou Forças Congêneres;

X - não estar cumprindo sanção por inidoneidade, aplicada por qualquer órgão público ou entidade da esfera federal, estadual ou municipal;

XI - não possuir registro de antecedentes criminais;

XII - ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo, a ser aferida em perícia médica oficial, realizada por unidade pericial competente, nos termos da legislação vigente;

XIII - comprovar escolaridade exigida para ingresso na carreira, nos termos desta Lei e conforme o disposto no edital do Concurso Público;

XIV - possuir carteira de habilitação de categoria "B" ou superior.

Art. 5º - O concurso público para ingresso em cargo da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo observará as seguintes etapas:

I - provas ou provas e títulos;

II - exame psicotécnico para avaliar os aspectos de cognição, aptidões específicas e características de personalidade adequada para o exercício do cargo;

III - exames biomédicos para aferir a higidez física e mental;

IV - exames biofísicos, por testes físicos específicos, para apurar as condições para o exercício profissional e a existência de deficiência física incapacitante para o exercício da função;

V - comprovação de conduta ilibada mediante investigação social para verificar a idoneidade do candidato, sob os aspectos moral, social e criminal; e

VI - aprovação em curso de formação técnico-profissional.

§ 1º - O candidato aprovado nas etapas de que tratam os incisos I ao V será matriculado no curso de formação técnico-profissional e fará jus a uma bolsa de estudo, durante a realização do curso, equivalente a cinquenta por cento do valor correspondente à remuneração atribuída ao nível I, grau "A", da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo, à época da realização do curso;

§ 2º - O candidato que, ao ingressar no curso de formação técnico-profissional, receber a bolsa de estudo de que trata o § 1º firmará termo de compromisso, obrigando-se a devolver ao Estado, em dois anos, pelo valor reajustado monetariamente, na forma de regulamento, sem juros, o total da remuneração e do montante correspondente ao valor dos serviços escolares recebidos, no caso de:

I - abandono do curso, salvo por motivo de saúde;

II - não tomar posse no cargo para o qual foi aprovado, salvo se reprovado.

§ 3º - Durante o curso de formação técnico-profissional o servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado será dispensado do comparecimento ao trabalho, sem prejuízo da remuneração de seu cargo ou função, não fazendo jus à percepção da bolsa de estudo de que trata o § 1º.

Art. 6º - As regras do concurso público serão publicadas em edital, que deverá conter:

I - número de vagas existentes;

II - matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;

III - desempenho mínimo total exigido para aprovação nas provas;

IV - critérios de avaliação dos títulos, quando for o caso;

V - caráter eliminatório e, ou, classificatório de cada etapa do concurso;

VI - comprovação de idoneidade moral e conduta ilibada;



VII - comprovação de boa saúde física e psíquica, mediante inspeção médica;

VIII - comprovação de aptidão ao exercício das atividades inerentes à categoria funcional, apurado em exame psicotécnico; e

IX - comprovação de aptidão física, verificada mediante prova de condicionamento físico.

Art. 7º - A nomeação para o cargo de Agente de Segurança Socioeducativo de que trata esta lei se dará mediante aprovação no curso de formação técnico-profissional.

§ 1º - O curso de formação a que se refere o *caput* terá duração e horário definidos em regulamento e grade curricular específica definida pela SEDS, atendendo às necessidades pertinentes às atividades desenvolvidas no Sistema Socioeducativo;

§ 2º - Será reprovado no curso de formação técnico-profissional o candidato que não obtiver, no mínimo, sessenta por cento do aproveitamento em todas as disciplinas, bem como apresentar frequência inferior a noventa por cento em qualquer disciplina.

Art. 8º - Constitui motivo para a exclusão do candidato, durante o concurso, a verificação das seguintes ocorrências:

I - constatação de incapacidade moral, física ou inaptidão para o cargo almejado;

II - envolvimento em fato que o comprometa moralmente ou profissionalmente;

III - registro de antecedentes criminais, rescisão, extinção, demissão ou expulsão de instituição municipal, estadual ou federal, bem como a omissão desses dados na ficha de informações destinada à investigação social.

Seção II

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 9º - O desenvolvimento na carreira de Agente Prisional dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Parágrafo único - Decreto disporá sobre as regras de desenvolvimento do Agente Prisional, observados os requisitos estabelecidos nesta lei.

Subseção I

Da Progressão

Art. 10 - Progressão é a passagem do servidor do grau em que se encontra para o grau subsequente no mesmo nível da carreira a que pertence.

§ 1º - A progressão na carreira dos servidores da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo ocorrerá a cada dois anos, desde que o servidor não tenha sofrido punição disciplinar no período e satisfaça os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - ter cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício no mesmo grau;

III - ter recebido duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desde a sua progressão anterior, nos termos da legislação.

§ 2º - O servidor fará jus à primeira progressão imediatamente após a conclusão do estágio probatório e as progressões subsequentes ocorrerão conforme o interstício estabelecido no §1º.

Subseção III

Da Promoção

Art. 11 - Promoção é a passagem do servidor do nível em que se encontra para o nível subsequente na carreira a que pertence.

§ 1º - A promoção na carreira de Agente de Segurança Socioeducativo se dará a cada cinco anos, contados a partir da conclusão do período de estágio probatório ou da promoção anterior na carreira, desde que o servidor não tenha sofrido punição disciplinar no período e satisfaça os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - ter cumprido o interstício de cinco anos de efetivo exercício no mesmo nível;

III - ter recebido cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatória desde a sua promoção anterior, nos termos da legislação;

IV - comprovar a escolaridade mínima exigida para o nível ao qual pretende ser promovido.

§ 2º - Haverá progressão ou promoção por escolaridade adicional, conforme critérios e prazos estabelecidos em decreto e mediante aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, na hipótese de comprovação de formação complementar ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira.

§ 3º - Os títulos apresentados para aplicação do disposto no § 2º poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária.

CAPÍTULO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 12 - O estágio probatório é o período de três anos de efetivo exercício do servidor que ingressar na carreira de Agente de Segurança Socioeducativo e tem por objetivo a apuração da aptidão do servidor no desempenho das atribuições do cargo para fins de aquisição de estabilidade.

Art. 13 - Os servidores da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo submeter-se-ão a estágio probatório, pelo prazo de três anos, a partir do exercício no cargo, período durante o qual serão avaliados pela chefia imediata e por uma comissão, quando for o caso, nos termos da legislação vigente.



CAPÍTULO V

DO ADICIONAL DE DESEMPENHO

Art. 14 - O Adicional de Desempenho - ADE - constitui vantagem remuneratória concedida mensalmente ao Agente de Segurança Socioeducativo que tenha ingressado no serviço público após a publicação da Emenda à Constituição nº 57, de 15 de julho de 2003, ou que tenha feito a opção prevista no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, observados os requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 1º - O valor do ADE será determinado a cada ano, levando-se em conta o número de Avaliações de Desempenho Individual e de Avaliações Especiais de Desempenho satisfatórias obtidas pelo Agente de Segurança Socioeducativo.

§ 2º - A avaliação de desempenho individual - ADI - e a Avaliação Especial de Desempenho - AED - serão realizadas em conformidade com a legislação vigente.

§ 3º - O somatório de percentuais de ADE e de adicionais por tempo de serviço, na forma de quinquênio ou trintenário, não poderá exceder a noventa por cento do vencimento básico do Agente de Segurança Socioeducativo.

Art. 15 - São requisitos para a obtenção do ADE a conclusão do estágio probatório pelo servidor e ter obtido resultado satisfatório na ADI ou na AED.

§ 1º - Para fins do disposto no *caput*, considera-se satisfatório o resultado igual ou superior a setenta por cento.

§ 2º - O período anual considerado para aferição da primeira etapa da AED terá início na data de ingresso do servidor na respectiva carreira.

Art. 16 - Os valores máximos do ADE correspondem a um percentual do vencimento básico do Agente de Segurança Socioeducativo, estabelecido conforme o número de AEDs e ADIs com resultado satisfatório por ele obtido, assim definidos conforme a legislação vigente:

I - para três ou quatro avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias: seis por cento;

II - para cinco a nove avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias: dez por cento;

III - para dez a quatorze avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias: vinte por cento;

IV - para quinze a dezenove avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias: trinta por cento;

V - para vinte a vinte e quatro avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias: quarenta por cento;

VI - para vinte e cinco a trinta avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias: cinquenta por cento;

VII - para trinta e uma a trinta e quatro avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias: sessenta por cento;

VIII - para trinta e cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias: setenta por cento.

§ 1º - Para fins do disposto no *caput*, considera-se avaliação periódica de desempenho individual cada etapa da Avaliação Especial de Desempenho - AED, bem como a ADI e a Avaliação de Desempenho do Gestor Público - ADGP.

Art. 17 - Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, o ADE será calculado pela média aritmética das últimas sessenta parcelas do adicional, percebidas anteriormente à aposentadoria ou à instituição da pensão, e somente será devido se percebido pelo prazo mínimo estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

CAPÍTULO VI

DAS INDENIZAÇÕES E GRATIFICAÇÕES

Art. 18 - Aos servidores da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo poderá ser atribuída verba indenizatória e gratificação, em especial:

I - ajuda de custo, com valor correspondente a um mês de salário do servidor e pagamento destinado a indenizar o valor das despesas efetivamente comprovadas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente;

II - diárias, na forma da legislação;

III - indenização de transporte nos casos em que o servidor realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviço fora da sede de exercício, mediante prévia autorização da Administração Pública e regular prestação de contas acompanhada dos comprovantes legais, nos termos de regulamento;

IV - adicional de desempenho, nos termos da legislação;

V - gratificação natalina, paga anualmente com valor calculado sobre a remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, à proporção de 1/12 (um doze avos) por cada mês de exercício no respectivo ano;

VI - adicional de férias regulamentares correspondente a um terço do salário do servidor.

Parágrafo único - Ao Agente de Segurança Socioeducativo será assegurado pelo Estado, a título de indenização para aquisição de vestimenta necessária ao desempenho de suas funções, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento básico do nível I, grau A, da respectiva carreira, a ser pago anualmente no mês de abril.

TÍTULO II**CAPÍTULO I****DA CARREIRA DE AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO**

Art. 19 - A carreira de Agente de Segurança Socioeducativo é composta por dois mil quatrocentos e setenta e seis cargos efetivos, com lotação na SEDS.

Parágrafo único - A função de Agente de Segurança Socioeducativo deverá ser exercida, privativamente, por titulares de cargos de provimento efetivo da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo.

Art. 20 - A função de Agente de Segurança Socioeducativo é atividade típica de Estado, eminentemente técnica e perigosa, e será exercida em regime de dedicação exclusiva, caracterizando-se pelo seguinte:

- I - perigo iminente de atentado contra a sua incolumidade física, com risco de morte;
- II - tensão emocional decorrente da projeção cognitiva constante em eventos de caráter conflitivo;
- III - estresse decorrente da atuação em administração de crises; e
- IV - contato físico recorrente e intenso com pessoas, materiais ou instrumentos de origens diversas que possam transmitir doenças contagiosas.

Art. 21 - A estrutura da carreira do Agente de Segurança Socioeducativo é a constante no Anexo I.

Art. 22 - A tabela de vencimento básico da carreira do Agente de Segurança Socioeducativo é a constante no Anexo II, observado o disposto no art. 121.

Art. 23 - O Agente de Segurança Socioeducativo exerce um trabalho especializado, que tem como função zelar pela ordem e a segurança na unidade socioeducativa, assegurar o desenvolvimento das atividades e promover a socioeducação.

§ 1º - A segurança constitui um direito humano fundamental e a sua garantia é primordial para a execução da proposta pedagógica e para a organização do atendimento socioeducativo nas medidas de internação e semiliberdade.

§ 2º - Para garantir a segurança nas unidades, a atuação do Agente de Segurança Socioeducativo deve se pautar, prioritariamente, em ações preventivas.

Art. 24 - No exercício da função do Agente de Segurança Socioeducativo devem ser priorizados o diálogo e a mediação de conflito.

§ 1º - A prática educativa e a garantia da segurança devem se fundamentar pela disciplina e pela manutenção dos vínculos e diálogo entre adolescentes e equipe socioeducativa.

§ 2º - A garantia da segurança não deve ser exercida por meio do uso de métodos repressivos, sendo o uso da força utilizado somente em situações-limite.

§ 3º - Entende-se por situações-limite aquelas em que há ameaça ou efetiva lesão a bens jurídicos, praticadas por adolescentes, comprometendo o bom andamento da rotina e a segurança da unidade.

Art. 25 - O Regimento Disciplinar regulamentará a disciplina de cada medida dentro das unidades socioeducativas.

Art. 26 - A estrutura hierárquica estabelecida na carreira do Agente de Segurança Socioeducativo obedece aos seguintes níveis decrescentes:

- I - Subsecretário de Atendimento às Medidas Socioeducativas;
- II - Assessoria de Gabinete;
- III - Assessoria de Informação e Inteligência Socioeducativa;
- IV - Superintendentes de Atendimento às Medidas Socioeducativas;
- V - Diretorias de Núcleo Gerencial;
- VI - Diretoria-Geral de Unidade Socioeducativa;
- VII - Diretoria de Segurança de Unidade Socioeducativa;
- VIII - Diretoria Administrativa de Unidade Socioeducativa;
- IX - Diretoria de Atendimento de Unidade Socioeducativa;
- X - Supervisor de Segurança de Unidade Socioeducativa; e
- XI - Coordenador de Segurança de Unidade Socioeducativa.

Art. 27 - Os cargos de que tratam os incisos IV e seguintes do art. 26 serão providos por servidores integrantes das carreiras de Agente de Segurança Socioeducativo, Assistente Executivo de Defesa Social e Analista Executivo de Defesa Social.

CAPÍTULO II**DAS ATRIBUIÇÕES DA CARREIRA DO AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO**

Art. 28 - São atribuições da carreira do Agente de Segurança Socioeducativo:

I - atuar de forma integrada com as demais equipes de trabalho, apoiando e oferecendo condições de segurança necessárias ao atendimento, bem como operar como um canal de comunicação entre o adolescente e os diversos setores;

II - atuar como socioeducador, contribuindo para a formação do adolescente;

III - atuar como mediador de conflitos e por meio do diálogo com o adolescente, sendo o uso da força utilizado somente em situações-limite;

IV - agir de forma preventiva e estratégica, evitando situações de crise;



- V - zelar pela ordem, disciplina e segurança da Unidade Socioeducativa;
- VI - zelar pela integridade física e mental do adolescente;
- VII - conduzir o adolescente para as ligações telefônicas a que tem direito, garantindo a segurança do adolescente e do técnico que a realiza.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DOS AGENTES DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO

- Art. 29 - São deveres dos Agentes de Segurança Socioeducativo, entre outros estabelecidos em demais normas:
- I - comparecer diariamente, durante o horário regular do expediente ou escala de plantão com pontualidade, à sede do órgão ou unidade em que atue, exercendo os atos do seu ofício;
 - II - comunicar a chefia imediata da impossibilidade de comparecimento ao trabalho em caso de enfermidade;
 - III - informar a autoridade a que estiver subordinado, o local onde possa ser encontrado nos seus afastamentos regulares, assim como qualquer alteração de endereço residencial e de seus dados pessoais;
 - IV - acatar, prontamente, à convocação extraordinária, desde que fundamentada, para atender as atividades inerentes à função e a bem do serviço público.
 - V - ter irrepreensível conduta profissional e desempenhar suas funções agindo com ética, discrição, honestidade, imparcialidade, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como com lealdade às instituições constitucionais;
 - VI - cumprir com a verdade no exercício de suas funções e ser leal às instituições a que servir;
 - VII - desempenhar com zelo, presteza, eficiência e produtividade, dentro dos prazos, os serviços sob sua atribuição:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as que estiverem resguardadas por sigilo, na forma do inciso XXXIII do art. 5º, da Constituição da República, regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011;
 - b) à expedição de certidões, informações e documentos requeridos para defesa de direito, ou esclarecimento de situações, de interesse pessoal; e
 - c) às solicitações de informações e documentos destinados à instrução de procedimento administrativo.
 - VIII - pautar sua conduta pela cortesia e urbanidade, contribuindo para uma convivência harmoniosa com o superior hierárquico, demais servidores, visitantes, adolescentes e seus familiares;
 - IX - agir sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, cor, idade, religião, preferência política, posição social e quaisquer outras formas de discriminação;
 - X - observar e fazer cumprir as regras de funcionamento do Sistema Socioeducativo, salvo impossibilidade de fazê-lo devidamente justificado e com prévia comunicação à chefia;
 - XI - zelar pela segurança e manutenção das atividades socioeducativas, bem como pela integridade física e moral dos adolescentes, seus familiares, visitantes e demais servidores, em conformidade com as normas e procedimentos instituídos;
 - XII - cumprir a ordem legítima do superior hierárquico, respeitando a subordinação hierárquica funcional para realização de atividades inerentes à função exercida, obedecendo às ordens superiores que não sejam manifestamente ilegais;
 - XIII - levar de imediato ao conhecimento da autoridade competente representação, petição, recurso ou documento que houver recebido ou qualquer irregularidade de que tiver ciência;
 - XIV - guardar sigilo sobre a identidade e as informações processuais relativas ao adolescente, bem nos demais casos previstos em Lei ou instrumentos normativos sobre procedimentos e informações no âmbito da instituição, que estejam sob a sua responsabilidade ou que deles participe ou de que tenha conhecimento;
 - XV - integrar comissão de processo administrativo-disciplinar, na forma do código de ética e regulamento;
 - XVI - obedecer às convocações de superior hierárquico para reuniões, capacitações e demais atividades referentes ao trabalho socioeducativo;
 - XVII - frequentar com pontualidade e assiduidade os cursos em que tenha sido matriculado pelo órgão responsável ou por eles designados;
 - XVIII - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado e do patrimônio público;
 - XIX - utilizar adequadamente aparelhos, materiais, veículos, equipamentos, sistema de dados e outros disponíveis para o Sistema Socioeducativo ou que, por determinação judicial ou convenio, e que por necessidade ou interesse do sistema socioeducativo, fique sob sua tutela;
 - XX - usar o uniforme de trabalho durante as atividades dentro do Centro Socioeducativo, salvo nas situações em que for convocado a comparecer sem o mesmo;
 - XXI - portar a carteira de identidade funcional ou documento de identificação, sempre que estiver no exercício de suas funções;
 - XXII - manter-se atualizado com as leis e demais atos normativos que digam respeito às suas funções e obedecer aos atos normativos regularmente expedidos;
 - XXIII - respeitar e cumprir, no prazo estabelecido, decisão ou ordem judicial ou administrativa;
 - XXIV - permanecer em seu local de trabalho, ainda que finda a escala de serviço, até a chegada do respectivo substituto ou a liberação pelo superior, nos casos de serviços considerados por lei de natureza essencial, desde que haja compensação de jornada ou remuneração de serviço extraordinário;
 - XXV - respeitar a hierarquia de acordo com a estrutura organizacional do Sistema Socioeducativo;
 - XXVI - informar prontamente à chefia imediata toda e qualquer irregularidade na rotina da instituição ou do adolescente;



XXVII - apresentar-se à unidade indicada, dentro do prazo estabelecido, quando do término da disponibilidade, demais afastamentos legais, ou da licença para tratar de interesse particular, independentemente de prévia comunicação, ressalvados os casos previstos em Lei;

XXVIII - seguir rigorosamente o tratamento médico adequado à doença diagnosticada ou ao motivo da licença;

XXIX - providenciar a atualização no assentamento individual dos seus dados pessoais; e

XXX - entregar declaração de seus bens e valores ao setor competente, quando do início e término do exercício em qualquer cargo ou função.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS DOS AGENTES DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO

Art. 30 - São direitos dos Agentes de Segurança Socioeducativo, entre outros estabelecidos em lei:

I - respeito ao regime do trabalho do Agente de Segurança Socioeducativo;

II - receber instrução e treinamento no mínimo uma vez ao ano a respeito do trabalho socioeducativo;

III - ter acompanhamento em casos de tratamento especializado, reabilitação, readaptação, traumas, deficiência ou doenças ocupacionais;

IV - motivação e fundamentação dos atos decisórios de superiores hierárquicos que disponham sobre punições, lotação e remoção; e

V - ter acesso a equipamentos de proteção individual.

CAPÍTULO V

DAS PRERROGATIVAS DOS AGENTES DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO

Art. 31 - O servidor ocupante de cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, no exercício de sua função, goza das seguintes prerrogativas, entre outras estabelecidas em lei:

I - estabilidade, nos termos da legislação;

II - desempenho de cargos e funções correspondentes à condição hierárquica;

III - uso privativo das insígnias, vestes e documentos de identidade funcional, conforme modelos oficiais; e

IV - ser recolhido em unidade prisional própria ou destinada a custodiar ex-servidores do sistema socioeducativo, nos termos do inciso XI do art. 295 do Decreto-Lei Federal nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Art. 32 - Compete ao Secretário de Estado de Defesa Social estabelecer e modificar os modelos de identidade funcional, vestes e outros elementos de identificação da Instituição e dos servidores que atuam no sistema socioeducativo.

§ 1º - A Unidade de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Defesa Social fará expedir cédula de identidade funcional para os ocupantes dos cargos da carreira de Agente Socioeducativo, conforme os modelos a serem aprovados por regulamento.

§ 2º - A cédula de identidade funcional conterá dos dados pessoais e funcionais do portador.

§ 3º - O servidor de que trata esta lei fará jus à identidade funcional no ato do exercício.

Art. 33 - Caso preso provisoriamente, o Agente de Segurança Socioeducativo não perderá a condição de servidor.

§ 1º - Publicado o ato de demissão, será o ex-servidor custodiado encaminhado a estabelecimento prisional, onde permanecerá em cela apropriada, sem qualquer contato com os demais presos não sujeitos ao mesmo regime, e, uma vez condenado, cumprirá a pena que lhe tenha sido imposta, nas condições previstas no § 2º.

§ 2º - Transitada em julgado a sentença condenatória, o ex-servidor será custodiado em estabelecimento prisional, onde cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos não sujeitos ao mesmo regime, observado idêntico sistema disciplinar.

Art. 34 - O Agente de Segurança Socioeducativo será afastado do exercício das funções quando for preso por crime comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia será afastado do exercício até decisão final passada em julgado.

§ 1º - Nos casos previstos neste artigo, o agente perderá, durante o tempo de afastamento, um terço do vencimento ou remuneração, com direito à diferença, se absolvido;

§ 2º - No caso de condenação, e se esta não for de natureza que determine a demissão, o servidor será afastado, na forma deste artigo, a partir da decisão definitiva, até o cumprimento total da pena, com direito apenas a um terço dos vencimentos;

§ 3º - Poderá ser ordenada suspensão preventiva do funcionário, por até trinta dias, desde que seu afastamento seja necessário para a averiguação de faltas cometidas, podendo ser prorrogada por até noventa dias, findos os quais cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

§ 4º - Compete ao Secretário de Estado de Defesa Social determinar os afastamentos a que se refere este artigo.

CAPÍTULO VI

DA JORNADA DE TRABALHO DO AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO

Art. 35 - A jornada de trabalho da Carreira do Agente de Segurança Socioeducativo é de quarenta horas semanais.

Art. 36 - A jornada de trabalho do servidor da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo poderá ser cumprida em escala de plantão.



TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 37 - O regime disciplinar estabelecido nesta lei aplica-se ao servidor investido em cargo público da carreira do Agente de Segurança Socioeducativo.

Art. 36 - Compete ao titular da SEDS:

I - instituir mecanismos voltados à promoção e ao fortalecimento da integridade funcional do servidor público, no âmbito do Sistema de Defesa Social;

II - fixar diretrizes e ações para divulgação eficaz sobre os direitos, responsabilidades, deveres e proibições, consignadas nesta lei e demais normas vigentes, inerentes ao servidor público, no âmbito do Sistema de Defesa Social, objetivando prevenir e coibir a ocorrência de ilícitos e irregularidades;

III - desenvolver e aperfeiçoar programas de capacitação especificamente concebidos aos servidores públicos encarregados de prevenir e combater a corrupção e demais irregularidades, no âmbito do Sistema de Defesa Social; e

IV - assegurar independência e autonomia apropriadas ao exercício da função correccional aos servidores responsáveis pelos trabalhos de prevenção, apuração e acusação, em casos que envolvam corrupção e demais irregularidades, devendo os órgãos e entidades disponibilizar, de forma célere e eficaz, as diligências e documentos solicitados nas apurações.

Art. 37 - Regulamentos específicos de iniciativa do Poder Executivo deverão ser estabelecidos para contemplar procedimentos a serem adotados ao prestador de serviços contratado pela Administração Pública.

Art. 38 - O servidor público que receber ordem capaz de causar prejuízo à Administração Pública, por ser ela manifestamente ilegal, antiética, imprópria ou em desacordo com as disposições desta Lei, tem o dever de denunciar o fato à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 39 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 40 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, praticado pelo servidor no desempenho do cargo ou função.

§ 1º - A legítima defesa, o estado de necessidade, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular do direito, quando comprovados, excluem a responsabilidade funcional.

§ 2º - Considera-se em legítima defesa quem, usando moderadamente os meios necessários, repele injusta agressão moral ou física, atual ou iminente, que atinja ou vise atingir o servidor, seus superiores hierárquicos ou colegas ou patrimônio público.

§ 3º - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

Art. 41 - Extingue-se a responsabilidade administrativa:

I - com a morte do servidor; e

II - pela prescrição do direito de agir do Estado ou de suas entidades em matéria disciplinar.

Art. 42 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que acarrete prejuízo pecuniário à Administração Pública ou a terceiros.

§ 1º - A indenização ou ressarcimento de prejuízo causado à Administração Pública será liquidada de imediato ou mediante prestações descontadas em parcelas mensais, não excedentes à quinta parte da remuneração ou proventos, em valores atualizados, com a autorização prévia do servidor.

§ 2º - Caso o servidor não promova o imediato ressarcimento ou indenização ou não autorize o desconto nos limites legalmente previstos, o valor do dano causado ao erário será cobrado judicialmente.

§ 3º - Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor responderá perante a Administração Pública, por meio de ação regressiva, na forma prevista em lei.

§ 4º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles poderá ser executada, até o limite do valor do eventual patrimônio transferido.

Art. 43 - Após apuração, em devido processo administrativo, instruído na forma do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, a responsabilidade dolosa ou culposa do servidor pelos prejuízos que causar à Administração Pública caracteriza-se, notadamente, pela prática das seguintes condutas:

I - sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade;

II - omissão do dever de prestar contas, ou de tomá-las, quando for o caso, na forma e prazo estabelecidos em lei, regulamento, regimento, instrução e ordem de serviço;



III - ocorrência de faltas, danos, avarias ou quaisquer outros prejuízos sofridos pelos bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;

IV - falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias, demais documentos da receita e outros que tenham com eles relação; e

V - qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Estadual.

Art. 44 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 45 - A responsabilidade administrativa não exime o servidor da sua responsabilidade civil ou penal, podendo as sanções civis, penais e administrativas cumularem-se por serem independentes entre si.

§ 1º - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

§ 2º - Se o comportamento funcional irregular do servidor configurar, ao mesmo tempo, infração administrativa e responsabilidade civil e/ou penal, a autoridade que determinar a instauração do procedimento disciplinar adotará providências para a apuração do ilícito civil ou penal, quando for o caso, durante ou depois de concluídos a sindicância ou o processo administrativo.

§ 3º - Quando a infração estiver capitulada como crime, cópias dos documentos que instruem o processo disciplinar serão remetidas à Autoridade Policial ou ao Ministério Público, objetivando possível instauração de inquérito policial ou ação penal, ficando os originais à disposição das autoridades competentes.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 46 - São deveres dos servidores da Secretaria de Estado de Defesa Social:

I - ser assíduo;

II - ser pontual;

III - ser discreto;

IV - ser leal às instituições a que servir;

V - desempenhar suas funções com ética;

VI - observar as normas legais e regulamentares;

VII - manter conduta compatível com a moralidade pública;

VIII - tratar com urbanidade as pessoas;

IX - manter-se atualizado com as leis e demais atos normativos que digam respeito às suas funções;

X - desempenhar com zelo e presteza os encargos que lhe forem confiados;

XI - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou, quando for o caso, com uniforme determinado;

XII - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais ou contrárias ao interesse público;

XIII - atender, preferencialmente, às requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, para a defesa do Estado em juízo;

XIV - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as que estiverem resguardadas por sigilo, na forma do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição da República e seu regulamento;

b) a expedição de certidões, informações e documentos requeridos para defesa de direito ou esclarecimento de situações, de interesse pessoal; e

c) as solicitações de informações e documentos destinados à instrução de procedimento administrativo.

XV - guardar sigilo sobre assunto do setor de trabalho, devendo comunicar à chefia imediata ou equivalente possível irregularidade de que tiver ciência;

XVI - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

XVII - providenciar a atualização no assentamento individual dos seus dados pessoais;

XVIII - permanecer em seu local de trabalho, ainda que finda a escala de serviço, até a chegada do respectivo substituto ou a liberação pelo superior, nos casos de serviços considerados por lei de natureza essencial, desde que haja compensação de jornada ou remuneração de serviço extraordinário;

XIX - apresentar-se à unidade indicada, dentro do prazo estabelecido, quando do término da disponibilidade, demais afastamentos legais, ou da licença para tratar de interesse particular, independentemente de prévia comunicação, ressalvados os casos previstos em Lei;

XX - seguir rigorosamente o tratamento médico adequado à doença diagnosticada ou ao motivo da licença;

XXI - entregar declaração de seus bens e valores ao setor competente, quando do início e término do exercício em qualquer cargo ou função; e

XXII - fomentar e preservar a ordem e a disciplina nas unidades prisionais.

CAPÍTULO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 47 - Ao servidor público da carreira do Agente de Segurança Socioeducativo fica vedado:



- I - deixar de comparecer ao trabalho sem justificativa, com prejuízo para o serviço;
- II - ausentar-se do serviço durante o expediente sem autorização da chefia;
- III - proceder de forma desidiosa;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;
- V - recusar fé a documentos públicos;
- VI - valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função que exerce;
- VII - exigir, solicitar ou receber, direta ou indiretamente, em razão do cargo ou função, vantagem indevida de qualquer espécie, em benefício próprio ou de terceiro, ou aceitar promessa de tal vantagem;
- VIII - requisitar ou utilizar transporte indevidamente;
- IX - referir-se de modo depreciativo, nos atos da Administração Pública, podendo, porém, em trabalho assinado, expor seu ponto de vista fundamentadamente;
- X - constranger, em serviço, servidor ou outrem, quanto à sua orientação sexual ou praticar qualquer ato de discriminação, tais como de gênero, raça, crença ou religião;
- XI - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a partido político ou associação;
- XII - participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo de empresa ou sociedade privada:
- a) prestadora de serviço público;
- b) fornecedora de equipamento ou material de qualquer natureza ou espécie a qualquer órgão ou entidade estadual; e
- c) de consultoria técnica que execute projetos e estudos, inclusive de viabilidade, para órgãos e entidades públicas.
- XIII - participar de gerência ou administração de empresa comercial ou exercer comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou mandatário;
- XIV - revelar fato, senha ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo ou função;
- XV - modificar sistema de informação ou programa de informática, sem autorização ou solicitação de autoridade competente;
- XVI - utilizar pessoal, empregar material ou quaisquer bens do Estado em atividades particulares;
- XVII - dedicar-se a qualquer ocupação estranha ao serviço no horário e local de trabalho, para tratar de interesse particular, em prejuízo de suas atividades;
- XVIII - retirar qualquer objeto ou documento das repartições públicas, salvo quando previamente autorizado pela autoridade competente, excetuando as atividades que motivadamente assim o exigirem;
- XIX - fazer cobranças ou despesas em desacordo com o estabelecido na legislação fiscal e financeira;
- XX - deixar de prestar informação em procedimento administrativo, quando regularmente intimado, ou de atender à convocação da autoridade correcional ou de seus representantes, salvo por motivo justificado;
- XXI - exercer cargo ou função antes de atendidos os requisitos legais ou continuar a exercê-los sabendo-o indevidamente;
- XXII - ter sob suas ordens, em cargo em comissão ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau ou afim, salvo se tratar de servidor ocupante de cargo em provimento efetivo ou de função pública já lotado na mesma unidade;
- XXIII - promover ou praticar, de qualquer forma, mercancia ou outros negócios econômicos dentro da repartição pública;
- XXIV - atuar como procurador ou intermediário, junto às instituições públicas, salvo quando se tratar de remuneração, benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XXV - conceder ou receber indevidamente diárias integrais ou parciais;
- XXVI - recusar-se injustificadamente a ser submetido à inspeção médica determinada por autoridade competente, nos casos previstos em lei;
- XXVII - incitar a desordem e a indisciplina nas unidades prisionais;
- XXVIII - deixar de comunicar ao superior imediato, ou equivalente, qualquer informação de que tiver conhecimento sobre fato que possa causar comoção ou repercussão negativa para a administração;
- XXIX - permutar serviço ou turno de trabalho sem autorização do superior imediato ou equivalente;
- XXX - dificultar ao servidor de hierarquia inferior a apresentação ou o recebimento de representação, petição ou notícia, que pretenda oficializar;
- XXXI - publicar, divulgar ou concorrer para a publicação, sem a devida autorização da autoridade competente, nos meios de comunicação existentes, de documentos oficiais, ainda que não classificados com grau de sigilo, ou de fatos ocorridos na unidade socioeducativa que possam desprestigiar a imagem do Sistema de Defesa Social;
- XXXII - abandonar ou deixar de executar o serviço para o qual tenha sido designado;
- XXXIII - omitir-se nos cuidados com a integridade física ou moral de preso sob sua custódia, ainda que provisória;
- XXXIV - negligenciar a guarda de documentos, objetos ou valores que receber em decorrência de serviço ou em razão dele, possibilitando que se danifiquem, extraviem ou sejam subtraídos por outrem;
- XXXV - praticar em serviço, ou em decorrência desse, ofensas físicas ou verbais contra servidores ou terceiros, salvo se em legítima defesa;
- XXXVI - recusar-se a exercer a função em que se encontrar legalmente investido sob a alegação de evitar risco pessoal;
- XXXVII - omitir-se na apuração de falta disciplinar ou, não sendo competente para a investigação, deixar de comunicá-la à autoridade competente;
- XXXVIII - dar causa a investigação e a procedimento administrativo disciplinar contra servidor, imputando-lhe infração de que sabe inocente;
- XXXIX - ceder a terceiros ou fazer uso, indevidamente, de documento funcional, arma, ainda que particular, de algema ou bens do Estado;
- XL - aplicar indevidamente dinheiro público ou particular de que tiver a posse, em razão de suas funções; e



XLI - exercer qualquer atividade remunerada quando o servidor encontrar-se licenciado para tratamento de saúde, salvo quando a atividade for lícitamente acumulável, compatível e já existente antes da licença.

CAPÍTULO V

DAS PENAS E SEUS EFEITOS

Art. 48 - São penas disciplinares para efeitos desta lei:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - destituição de cargo em comissão ou função de confiança;
- IV - demissão;
- V - demissão a bem do serviço público; e
- VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único - As penas previstas no *caput* são autônomas e aplicam-se independentemente da sequência estabelecida neste artigo.

Art. 49 - As infrações a esta lei, bem como ao regulamento, normas, padrões e exigências técnicas dela decorrentes, serão classificadas em leves, médias, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

- I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes; e
- III - os antecedentes do servidor infrator.

Seção I

Da Repreensão

Art. 50 - A pena de repreensão será aplicada por escrito em caso de falta de cumprimento dos deveres constantes desta lei e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique aplicação de penalidade mais grave.

Seção II

Da Suspensão

Art. 51 - A pena de suspensão será aplicada ao servidor que:

- I - faltar ao cumprimento dos deveres que, pela sua natureza e gravidade, ensejarem a penalidade prescrita no *caput*;
- II - reincidir em falta já punida com repreensão; e

III - desrespeitar as proibições consignadas nesta Lei que, pela sua natureza e gravidade, não ensejarem a pena de demissão.

§ 1º - Para fins de análise da natureza e gravidade da infração punível disciplinarmente com a pena de suspensão, observar-se-á o disposto no art. 50 e se a conduta irregular praticada pelo servidor comprometeu a eficiência e eficácia do serviço público.

§ 2º - A pena de suspensão não poderá exceder a noventa dias e deverá ser aplicada de forma ininterrupta.

§ 3º - O servidor suspenso perderá, nesse período, todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo ou função.

Art. 52 - Quando houver conveniência para o serviço e mediante autorização do chefe imediato do servidor detentor de cargo efetivo ou função pública, a pedido desse, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento, na proporção de tantos dias-multa quantos forem os dias de suspensão, ficando o servidor obrigado a permanecer no serviço e exercer suas atividades no horário normal de expediente.

Seção III

Da Reabilitação

Art. 53 - As penas de repreensão e suspensão terão seus registros cancelados, após decorridos, respectivamente, um e três anos de efetivo exercício, se o servidor ocupante de cargo efetivo ou função pública não houver praticado nova infração disciplinar nesse período.

§ 1º - O cancelamento do registro não surtirá efeitos retroativos.

§ 2º - O servidor não será considerado reincidente após o decurso dos prazos previstos no *caput*.

§ 3º - A reabilitação será concedida no máximo duas vezes.

§ 4º - Compete ao setor de recursos humanos da SEDS as providências para o cancelamento de registro de que trata este artigo.

Seção IV

Da Demissão

Art. 54 - A pena de demissão será aplicada ao servidor que:

- I - desrespeitar o que lhe é proibido nesta lei que, pela sua natureza e gravidade, ensejar a penalidade prevista no *caput*;
- II - reincidir em falta já punida com suspensão igual ou superior a sessenta dias;

III - cometer falta grave;

IV - aplicar de forma irregular dinheiro público;

V - ingerir bebida alcoólica no horário de seu expediente ou apresentar-se ao serviço em estado de embriaguez voluntária;

VI - consumir substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica na instituição pública, ou apresentar-se ao serviço sob seu efeito;

VII - faltar ao serviço, sem causa justificada, por trinta dias úteis intercaladamente no período de doze meses, excetuadas as faltas decorrentes do regular exercício do direito de greve, não podendo haver recusa na reposição dos dias faltosos;



VIII - abandonar cargo ou função pelo não comparecimento ao serviço, sem causa justificada, por mais de vinte dias úteis consecutivos no período de doze meses, excetuadas as faltas decorrentes do regular exercício do direito de greve, não podendo haver recusa na reposição dos dias faltosos;

IX - acumular ilegalmente cargos, funções ou empregos públicos;

X - exercer advocacia administrativa;

XI - deixar de entrar em exercício no prazo legal, sem causa justificada, nos casos de reversão, reintegração, readaptação, aproveitamento e remoção; e

XII - dedicar-se a serviço remunerado no período em que estiver licenciado para tratamento de saúde, salvo nos casos permitidos em lei ou regulamento.

Parágrafo único - Para o cômputo dos dias previstos nos incisos VII e VIII será observado o período correspondente à escala de plantão.

Art. 55 - Nas condutas observadas nos incisos V e VI do art. 54, será o servidor submetido à perícia médica oficial, que verificará a necessidade de tratamento de saúde.

§ 1º - Constatada a enfermidade, nos termos do *caput*, o servidor, durante a licença médica ou em tratamento de saúde, fica obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado à doença, sob pena de responsabilidade administrativa.

§ 2º - No caso de alienação mental, responderá o curador pela obrigação de que trata o § 1º.

§ 3º - O setor de recursos humanos da SEDS, ou da unidade de exercício do servidor, fiscalizará a observância do disposto no § 1º.

Seção V

Da Demissão A Bem Do Serviço Público

Art. 56 - A pena de demissão a bem do serviço público será aplicada ao servidor que:

I - tiver sido condenado por crime contra a fé pública, a administração pública ou a Fazenda Estadual, com decisão transitada em julgado;

II - causar lesão aos cofres públicos;

III - dilapidar o patrimônio público;

IV - praticar ato de improbidade administrativa, nos termos da lei;

V - promover ou facilitar a fuga de presos;

VI - exigir, solicitar ou receber, direta ou indiretamente, em razão do cargo ou função, vantagem indevida de qualquer espécie, em benefício próprio ou de terceiro, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VII - praticar ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - quebrar sigilo funcional ou revelar segredo do qual se apropriar, em razão do cargo ou função, para lograr proveito próprio ou alheio, ou causar dano;

IX - retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão público, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade;

X - inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou base de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano;

XI - praticar usura em qualquer de suas formas;

XII - exercer ou facilitar, em qualquer setor do serviço público, a prática de jogo de azar;

XIII - promover ou facilitar a entrada de material indevido, ou não autorizado, nas unidades prisionais;

XIV - promover ou facilitar o tráfico ou uso indevido de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica; e

XV - promover ou facilitar a comunicação não autorizada de presos com terceiros.

Seção VII

Da Cassação De Aposentadoria Ou Disponibilidade

Art. 57 - Será cassada, mediante devido processo, a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que:

I - houver praticado, na atividade, infração punível com demissão, ou demissão a bem do serviço público;

II - aceitar, de má-fé, cargo ou função que legalmente não poderia ocupar ou exercer; e

III - após o término da disponibilidade remunerada, não assumir, no prazo legal, o lugar funcional em que foi aproveitado, salvo motivo de força maior.

Art. 58 - As penalidades terão vigência a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão no Diário Oficial do Estado e serão registradas nos assentamentos funcionais do servidor, observados os prazos e efeitos processuais estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - Se o servidor punido disciplinarmente estiver em gozo de férias-prêmio ou regulamentares ou, ainda, afastado por licença médica, a penalidade terá vigência a partir do primeiro dia útil subsequente ao término da situação jurídica que motivou o seu afastamento.

Art. 59 - Enquanto não tiver sido concluída a sindicância ou o processo administrativo disciplinar e não for cumprida a punição, se houver, o servidor indiciado não poderá:

I - afastar-se em licença para tratar de interesse particular ou férias-prêmio; e

II - ser exonerado a pedido.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de ofício, o ato será convertido em demissão ou destituição, se for o caso.



CAPÍTULO VI

DA APLICAÇÃO DAS PENAS

Art. 60 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias atenuantes e agravantes e os antecedentes funcionais do servidor.

Art. 61 - Para a aplicação das penas disciplinares são competentes:

- I - o Governador, permitida a delegação ao Controlador-Geral do Estado, para as penas de demissão e cassação de aposentadoria;
- II - o Secretário de Estado de Defesa Social, nos casos que avocar;
- III - o Subsecretário de Atendimento as Medidas Socioeducativas, nos casos de rescisão contratual, repreensão e suspensão até noventa dias, envolvendo prestadores de serviços;
- IV - o Corregedor da SEDS, nos casos de repreensão a suspensão até noventa dias; e
- V - o Diretor máximo de unidade socioeducativa, quando se tratar de repreensão.

Seção I

Das Circunstâncias Atenuantes

Art. 62 - São circunstâncias atenuantes da pena:

- I - haver sido mínima a cooperação do servidor para o cometimento da infração;
- II - bom comportamento anterior;
- III - ter obtido resultado satisfatório nas duas últimas avaliações de desempenho;
- IV - agir o servidor, espontânea e eficientemente, no sentido de:
 - a) logo após o cometimento da infração, procurar evitar ou minorar as suas consequências; ou
 - b) antes do julgamento do procedimento administrativo, reparar o dano;
- V - a infração haver sido cometida pelo servidor sob coação de superior hierárquico a que não podia resistir, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto de terceiros; e
- VI - confissão espontânea de autoria de infração ignorada ou imputada a outrem.

Seção II

Das Circunstâncias Agravantes

Art. 63 - São circunstâncias agravantes da pena a premeditação, a reincidência, o conluio, a continuação e a prática simultânea ou conexão entre duas ou mais infrações.

Parágrafo único - A pena também será agravada se a infração for cometida mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte a apuração da sindicância administrativa ou do processo disciplinar, com abuso de autoridade ou indução de outrem e durante o cumprimento de penalidade disciplinar.

CAPÍTULO VII

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Art. 64 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua imediata apuração ou comunicá-la à autoridade competente, mediante procedimentos específicos, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único - São considerados procedimentos específicos para a imediata apuração de irregularidade no serviço público, objetivando o restabelecimento da ordem institucional e o fomento da cultura da licitude, o Ajustamento de Conduta, a Investigação Preliminar, a Sindicância Administrativa e o Processo Administrativo Disciplinar.

Seção I

Do Ajustamento de Conduta

Art. 65 - O Ajustamento de Conduta poderá ser adotado como medida alternativa disciplinar, em substituição a eventual aplicação de penalidade de natureza leve, e decorre de um acordo de vontades, de caráter obrigacional, que demanda do servidor indiciado, de modo espontâneo, o reconhecimento da inadequação de sua conduta infracional e o atendimento aos requisitos a serem definidos em regulamento.

Parágrafo único - O Ajustamento de Conduta, entendido como medida alternativa disciplinar, busca recompor a ordem jurídica administrativa e promover a reeducação do servidor no desempenho de suas funções.

Art. 66 - O Ajustamento de Conduta poderá ser formalizado, a qualquer tempo, nos casos de infrações sujeitas às penalidades de repreensão ou suspensão, quando presentes objetivamente os seguintes requisitos:

- I - inexistência de dolo ou má-fé por parte do servidor em conduta tida por irregular;
- II - histórico funcional do servidor e manifestação dos superiores hierárquicos que lhe abonem a conduta precedente;
- III - ausência, na conduta do servidor, de efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública; e
- IV - a solução mostre-se razoável no caso concreto.

Parágrafo único - Nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares em curso, presentes todos os requisitos previstos no *caput* deste artigo, a comissão sindicante ou processante poderá propor à autoridade instauradora o Ajustamento de Conduta como medida alternativa à eventual aplicação da pena.

Art. 67 - O Ajustamento de Conduta será formalizado por meio de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.



Parágrafo único - O Ajustamento de Conduta tem por finalidade corrigir irregularidades e prevenir infrações ou pendências relativas à inadequação de conduta funcional de servidores, dispensando a instauração de procedimento administrativo disciplinar e excluindo eventual aplicação da pena, possibilitando o aperfeiçoamento do agente e do serviço, mediante a compreensão da transgressão por parte do servidor.

Art. 68 - Compete às autoridades responsáveis pela instauração de procedimentos administrativos disciplinares decidirem sobre a aplicação do instituto, em sua esfera de atuação, bem como declarar extinta a punibilidade, após cumprimento das exigências explicitadas no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

Parágrafo único - As autoridades referidas no art. 61, após terem ciência ou notícia do cometimento de infração disciplinar por servidores sujeitos a esta lei, para esclarecimento das condições a que se refere o art. 64, poderão determinar uma investigação preliminar, que consistirá na coleta simplificada de informações que permitam concluir pela conveniência da medida.

Art. 69 - Na vigência do TAC, no caso da inobservância do compromisso firmado, por descumprimento das condicionantes estabelecidas ou no caso de o servidor vir a ser processado pelo cometimento de outra falta disciplinar, o Ajustamento de Conduta será automaticamente revogado e serão adotadas as providências necessárias à instauração do procedimento administrativo disciplinar cabível.

Art. 70 - Os procedimentos relativos à implantação e à aplicação do Ajustamento de Conduta serão estabelecidos em regulamento.

Art. 71 - A Administração Pública deverá implantar instrumentos de informação que possibilitem o registro, o acompanhamento, a geração de dados e estatísticas, com a finalidade de avaliar, diagnosticar e promover o contínuo aperfeiçoamento e adequação do sistema, bem como dos procedimentos adotados para aplicação da medida.

Seção II

Da Sindicância Administrativa

Art. 72 - Como procedimento de rito sumário, a sindicância administrativa visa apurar a existência de fatos tidos por irregulares e a possível indicação do responsável, e se desenvolverá nas seguintes fases:

- I - instauração, mediante portaria, com a indicação da comissão e do fato a ser apurado;
- II - instrução;
- III - relatório; e
- IV - julgamento.

Art. 73 - A comissão sindicante será composta por, no mínimo, dois servidores detentores de cargo efetivo, da mesma carreira a que pertencer o Sindicado, designados pela autoridade competente, que indicará, entre eles, o seu presidente.

Parágrafo único - Os servidores que atuarem como membros de comissão sindicante deverão ser dispensados de suas atribuições normais, para dedicação exclusiva ao encargo, até a apresentação do relatório conclusivo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens decorrentes do cargo.

Art. 74 - A comissão sindicante pode ser de natureza provisória ou permanente, conforme seja constituída, para apurar fatos específicos e circunstanciados ou opere como unidade correccional perene do órgão ou entidade.

§ 1º - A comissão sindicante provisória terá o prazo de trinta dias corridos para concluir o encargo, podendo o prazo ser prorrogado por até igual período.

§ 2º - Em se tratando de comissão de natureza permanente, competirá à autoridade instauradora a definição do prazo para a conclusão dos trabalhos.

Art. 75 - Havendo indícios de autoria e materialidade de fato sujeito à penalidade de repreensão, a comissão sindicante poderá exarar despacho de indiciamento nos próprios autos da sindicância, objetivando apurar a responsabilidade administrativa do servidor, sendo-lhe garantido a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º - O despacho de indiciamento conterá o nome, número de controle e cargo do servidor, a descrição sucinta do fato tido por irregular, com o conseqüente enquadramento do ilícito, e a indicação da pena a que está sujeito.

§ 2º - A comissão deverá comunicar o indiciamento de que trata este artigo à autoridade instauradora.

Art. 76 - Após a lavratura do despacho de indiciamento, a comissão determinará a citação do indiciado, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita, podendo arrolar até três testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Art. 77 - A comissão deverá concluir os trabalhos, com a apresentação de relatório, no prazo de dez dias corridos, a partir da apresentação da defesa escrita, admitida uma prorrogação por mais dez dias.

§ 1º - No relatório serão apreciadas separadamente as irregularidades mencionadas na denúncia ou portaria de instauração, de acordo com as provas colhidas e a defesa, devendo a comissão sugerir as providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

§ 2º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 3º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 4º - Findos os trabalhos de apuração, os autos da sindicância, com o relatório da comissão, serão remetidos à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Art. 78 - No decorrer da sindicância ou processo administrativo disciplinar que vise apurar ilícito, e, no decorrer do procedimento ocorra notícia, ou descoberta, pelos próprios levantamentos, de outro fato, cometido pelo mesmo ou outro autor, deverá o presidente da comissão comunicar, imediatamente, a chefia imediata para instauração de novo procedimento.



Seção III

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 79 - O processo administrativo disciplinar é instrumento destinado à apuração de responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo ou função em que se encontre investido.

Art. 80 - Sempre que a infração disciplinar ensejar a imposição de penalidade de suspensão, demissão, demissão a bem do serviço público, destituição de cargo em comissão ou função de confiança ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - Sendo possível à autoridade identificar a autoria do fato tido por irregular, cujo enquadramento torne passível ao servidor a aplicação de penalidade de repreensão, esta deverá obrigatoriamente determinar a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 81 - São competentes para instaurar a sindicância e o processo administrativo disciplinar, nos termos desta lei:

I - o Secretário de Estado de Defesa Social;

II - o Subsecretário de Atendimento as Medidas Socioeducativas;

III - o Corregedor da Secretaria de Estado de Defesa Social; e

IV - o Diretor máximo de unidade socioeducativa, nos casos de sindicância para apuração de responsabilidade de fato tido por irregular no âmbito da unidade.

Art. 82 - O processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração;

II - instrução, que compreende, ainda, a defesa;

III - relatório; e

IV - julgamento.

Parágrafo único - O ato de instauração de que se trata o inciso I do *caput* deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado.

Subseção I

Da Instauração

Art. 83 - A portaria expedida pela autoridade competente instaura o processo administrativo disciplinar.

§ 1º - A portaria conterá o nome completo do servidor processado, número de controle, cargo ou função, lotação, a descrição sucinta dos fatos tidos por irregulares, a indicação dos ilícitos em tese infringidos e sua fundamentação legal, as penas correspondentes e a designação da comissão.

§ 2º - Será publicado o extrato da portaria, que deve conter as iniciais do processado, seu número de controle, o cargo ou função que ocupa e a indicação dos membros de comissão que ficarão responsáveis pelas apurações.

Art. 84 - O processo disciplinar será conduzido por comissão, permanente ou provisória, composta de três servidores efetivos designados pela autoridade competente, que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º - O Presidente da comissão processante deverá ocupar cargo de hierarquia funcional e escolaridade igual, equivalente ou superior ao do servidor indiciado.

§ 2º - A comissão terá um secretário designado pelo seu presidente.

§ 3º - É vedada a participação em comissão processante de servidor que não seja ocupante de cargo efetivo, ou ainda que seja cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do indiciado e do denunciante.

Art. 85 - Poderá ser arguida a suspeição ou o impedimento de membro da comissão, nos termos da lei.

Art. 86 - O processo disciplinar deve ser iniciado no prazo máximo de cinco dias a contar da publicação do extrato da portaria e concluído em até sessenta dias.

§ 1º - A autoridade instauradora poderá prorrogar o prazo definido no *caput* por até trinta dias, quando a instrução do processo disciplinar estiver a cargo de comissão provisória, designada exclusivamente para o feito.

§ 2º - Os membros da comissão deverão ser dispensados de suas atribuições normais, para dedicação exclusiva ao encargo, até a apresentação do relatório conclusivo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens decorrentes do cargo.

§ 3º - Em se tratando de comissão de natureza permanente, competirá à autoridade instauradora a definição do prazo para a conclusão dos trabalhos.

Art. 87 - A comissão, mencionada no art. 84, será constituída por dois servidores públicos efetivos, a critério da autoridade instauradora, tratando-se de processos que tenham por objeto a apuração das infrações enquadradas como abandono de cargo, inassiduidade habitual, acúmulo ilícito de cargos, empregos ou funções, ou cuja pena máxima prevista para a infração enquadrada for a repreensão.

Art. 88 - A comissão, sindicante ou processante, exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou quando exigido pelo interesse público.

Parágrafo único - Não haverá sigilo para o servidor processado, seu procurador constituído ou defensor designado.

Art. 89 - Observadas as limitações de ordem legal, a comissão, sindicante ou processante procederá a todas as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento dos fatos em apuração, ouvindo, quando necessário, a opinião de técnicos e peritos.

Art. 90 - O servidor poderá fazer parte, simultaneamente, de mais de uma comissão, a qual poderá ser incumbida concomitantemente de mais de uma sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar.

Art. 91 - Os membros da comissão não poderão atuar na sindicância ou processo como testemunha.

Art. 92 - A comissão sindicante ou processante somente poderá proceder às oitivas com a presença de todos os seus membros.

§ 1º - Na ausência, sem motivo justificado, de qualquer dos membros da comissão, haverá, de imediato, a substituição do membro faltoso pelo Presidente, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade por descumprimento do dever funcional, devendo a autoridade instauradora ser comunicada formalmente do fato.



§ 2º - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Subseção II Da Instrução

Art. 93 - Os procedimentos relativos à instrução da sindicância e do processo administrativo disciplinar serão estabelecidos em regulamento, observando-se o seguinte:

- I - Poderão ser arroladas até três testemunhas por fato objeto de apuração;
- II - Os atos processuais de oitiva de testemunha e recebimento de defesa poderão ser delegados a comissões regionalizadas, de modo a otimizar a tramitação e as custas do procedimento;
- III - As intimações serão preferencialmente realizadas por meio eletrônico às partes e seus procuradores, que deverão, no primeiro ato processual, informar os respectivos endereços eletrônicos ao Presidente da Comissão;
- IV - Será admitido parecer técnico para a solução de controvérsia que demandar conhecimentos específicos para subsidiar o relatório conclusivo e a decisão da autoridade julgadora;
- V - Será concedido ao processado direito de nomear assistente técnico para acompanhar a diligência expressa no inciso IV;
- VI - O servidor indiciado terá prazo máximo de dez dias corridos para apresentação de defesa;
- VII - Os prazos serão contados na forma da lei processual penal.

SEÇÃO IV

DO JULGAMENTO

Art. 94 - As decisões proferidas em sindicância e no processo administrativo disciplinar deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 95 - Apresentado o relatório, a comissão sindicante ou processante de natureza provisória ficará automaticamente dissolvida, podendo ser convocada para prestação de esclarecimento ou realização de diligência, se assim achar conveniente a autoridade julgadora.

Art. 96 - O julgamento poderá se dar na conformidade do relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos ou da correta aplicação da lei.

Parágrafo único - Na hipótese de que trata o *caput*, a autoridade julgadora motivadamente poderá arquivar os autos, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 97 - Havendo diversidade de sanções, independentemente de haver um ou mais servidores indiciados, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 98 - Extinta a punibilidade, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 99 - No caso de o julgamento impor aplicação de penalidade, será publicado extrato da decisão indicando o nome do servidor punido, a fundamentação legal, a indicação dos ilícitos infringidos e a pena correspondente.

CAPÍTULO VIII

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 100 - Como medida cautelar, devidamente fundamentada, a fim de que o servidor indiciado não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do procedimento disciplinar poderá determinar o seu afastamento das funções do cargo, de ofício ou a pedido da comissão sindicante ou processante, pelo prazo de até sessenta dias ou até o término da apuração, se inferior, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluída a apuração.

CAPÍTULO IX

DO RITO SUMÁRIO NA ACUMULAÇÃO ILÍCITA

Art. 101 - Detectada a qualquer tempo a ilicitude na acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade responsável notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar a opção no prazo improrrogável de dez dias contados da notificação válida e, na hipótese de omissão ou recusa de opção, adotará, para a apuração da responsabilidade do servidor, procedimento sumário que se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do extrato da portaria que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores efetivos e, simultaneamente, indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º - A comissão deverá atuar o processo após três dias contados da publicação do extrato de portaria ou do recebimento da portaria anexada à documentação que a instrui.

§ 2º - Após a autuação, a comissão deverá promover a citação do servidor para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo no local de funcionamento da comissão.



§ 3º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo, no prazo de cinco dias, e o encaminhará à autoridade instauradora, para julgamento, observado o disposto no Capítulo VII do Título III desta lei.

§ 4º - A opção feita pelo servidor até o último dia de prazo para a defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que a autoridade julgadora encaminhará os autos ao setor competente para o processamento do pedido de exoneração do outro cargo, emprego ou função.

§ 5º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, será aplicada a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, em relação aos cargos, empregos ou funções públicas acumulados ilicitamente, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 6º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, o disposto no Capítulo VII do Título III desta lei.

CAPÍTULO X

DA PRESCRIÇÃO

Art. 102 - O exercício do poder disciplinar, quanto à instauração de procedimento administrativo, prescreve em:

I - dois anos, quando o ilícito ensejar a pena de repreensão;

II - quatro anos, quando o ilícito ensejar a pena de suspensão; e

III - cinco anos, quando o ilícito ensejar as penas de demissão, demissão a bem do serviço público, cassação de aposentadoria ou disponibilidade remunerada e destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal, quando menores, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crimes.

§ 2º - A contagem do prazo de prescrição inicia-se na data do conhecimento do fato pela autoridade competente para requerer ou instaurar o procedimento administrativo.

§ 3º - O curso do prazo de prescrição interrompe-se com a instauração do procedimento administrativo e em outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 4º - Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr novamente do dia em que cessar a interrupção.

Art. 103 - Não se aplica a prescrição intercorrente nos procedimentos administrativos disciplinares tratados nesta lei.

CAPÍTULO XI

DA RECONSIDERAÇÃO E DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 104 - A sindicância e o processo disciplinar que resultem em punição poderão ser revistos, a pedido ou de ofício, no prazo de até cinco anos contados da publicação da decisão final, desde que se aduzam fatos e provas ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do indiciado ou a inadequação da pena aplicada.

§ 1º - Os requerimentos de revisão e reconsideração poderão ter efeito suspensivo, nos termos de regulamento.

§ 2º - Tratando-se de servidor falecido, ausente, desaparecido ou incapacitado mental, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa da família mencionada no seu assentamento individual ou por procurador.

§ 3º - Poderá, ainda, ser apresentado Pedido de Reconsideração à autoridade julgadora da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, mediante os fundamentos constantes no *caput* deste artigo.

Art. 105 - Não constitui fundamento para a revisão e a reconsideração a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 106 - No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 107 - O pedido de reconsideração deverá ser interposto pelo servidor no prazo de trinta dias corridos a contar da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

Art. 108 - O pedido de revisão deverá ser interposto pelo servidor no prazo de cento e vinte dias, dirigido ao Governador do Estado, que o encaminhará para exame e parecer da Advocacia-Geral do Estado - AGE - ou a quem determinar, para subsidiar a sua decisão.

Parágrafo único - Será anexada ao requerimento de revisão cópia da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, bem como as provas que fundamentaram o requerimento e a indicação daquelas a serem produzidas no processo de revisão.

Art. 109 - Se o Governador do Estado julgar insuficientemente instruído o requerimento de revisão, promoverá o seu indeferimento *in limine*.

Art. 110 - Deferido o requerimento de revisão, a autoridade competente para instaurar a sindicância ou o processo administrativo disciplinar designará uma comissão composta de dois ou três servidores efetivos para processar a revisão, indicando o seu Presidente.

Art. 111 - A comissão revisora terá até trinta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual período quando as circunstâncias assim o exigirem.

Art. 112 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas relativas ao processo administrativo disciplinar.

Art. 113 - A revisão não poderá acarretar agravamento da pena.

Art. 114 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade ou à autoridade de hierarquia imediatamente superior àquela.

Art. 115 - O prazo para o julgamento do pedido de revisão será de até vinte dias contados do recebimento da sindicância ou processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar novas diligências.



Art. 116 - Sendo a decisão pela inocência do servidor, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os seus direitos, exceto em relação à destituição do cargo comissionado ou da função de confiança que será convertida em exoneração ou dispensa.

Art. 117 - Os prazos de procedimentos administrativos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - O início do prazo, assim como o seu vencimento, será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, caso ocorra em data na qual não haja expediente.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 118 - Os cargos da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo que estiverem ocupados na data de publicação desta lei complementar passam a denominar-se Agente de Segurança Socioeducativo II, ficando mantido o posicionamento do servidor no nível e grau da estrutura da respectiva carreira, conforme a tabela constante no item I.1 do Anexo I, e assegurado o desenvolvimento na carreira conforme as regras estabelecidas nesta lei complementar.

Art. 119 - Serão transformados, com a vacância, os cargos de provimento efetivo de Agente de Segurança Socioeducativo II em cargos de provimento efetivo da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo I.

Art. 120 - A partir de 1º de janeiro de 2015, os ingressos na carreira de Agente de Segurança Socioeducativo dar-se-ão no quadro correspondente ao Agente de Segurança Socioeducativo I, constante no item I.2 do Anexo I desta lei complementar, ressalvada a hipótese de concurso público vigente na referida data, com exigência de nível médio de escolaridade constante no respectivo edital.

Art. 121 - Aplicam-se às tabelas de vencimento básico de que trata o Anexo II os reajustes previstos nos arts. 5º e 6º da Lei nº 19.576, de 2011, e no art. 15 da Lei nº 19.973, de 2011.

Art. 122 - Fica assegurada aos servidores das carreiras de Auxiliar Executivo de Defesa Social, Assistente Executivo de Defesa Social e Analista Executivo de Defesa Social, a que se refere o art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, a concessão de reajustes salariais nas mesmas datas e com os mesmos índices dos demais servidores das carreiras de Agente de Segurança Prisional e Agente de Segurança Socioeducativo, da Secretaria de Estado de Defesa Social.

Parágrafo único - O disposto no *caput* não se aplica em relação aos reajustes previstos nos arts. 1º a 6º da Lei nº 19.576, de 16 de agosto de 2011, e nos arts. 13, 14 e 15 da Lei nº 19.973, de 27 de dezembro de 2011.

Art. 123 - Aplica-se o disposto nesta lei, no que couber, aos detentores de função pública, nos termos da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, e aos aposentados com direito à paridade, nos termos das normas constitucionais vigentes.

Art. 124 - Fica revogada a Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004.

Art. 125 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o art. 21 da Lei nº de de 2014)

I.1 - TABELA DE ESTRUTURA DA CARREIRA DE AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO II

Nível	Nível de Escolaridade	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Médio	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Médio	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Médio	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Superior	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Superior	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

TABELA DE ESTRUTURA DA CARREIRA DE AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO I

Nível	Nível de Escolaridade	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Superior	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Superior	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J



IV	Superior	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Pós-Graduação	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

ANEXO II

(a que se refere o art. 22 da Lei nº de de 2014)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO II

Valores vigentes de 1º de junho de 2014 a 30 de novembro de 2014, conforme a Lei nº 19.576, de 16 de agosto de 2011

Nível de Escolaridade	Nível	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Médio	I	3.053,25	3.144,85	3.239,19	3.336,37	3.436,46	3.539,55	3.645,74	3.755,11	3.867,76	3.983,80
Médio	II	3.189,80	3.285,50	3.384,06	3.485,58	3.590,15	3.697,86	3.808,79	3.923,06	4.040,75	4.161,97
Médio	III	3.332,65	3.432,63	3.535,61	3.641,68	3.750,93	3.863,45	3.979,36	4.098,74	4.221,70	4.348,35
Superior	IV	3.865,87	3.981,85	4.101,31	4.224,35	4.351,08	4.481,61	4.616,06	4.754,54	4.897,17	5.044,09
Superior	V	4.484,41	4.618,95	4.757,51	4.900,24	5.047,25	5.198,67	5.354,62	5.515,26	5.680,72	5.851,14

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO I

Valores vigentes de 1º de junho de 2014 a 30 de novembro de 2014, conforme a Lei nº 19.576, de 16 de agosto de 2011

Nível de Escolaridade	Nível	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	3.053,25	3.144,85	3.239,19	3.336,37	3.436,46	3.539,55	3.645,74	3.755,11	3.867,76	3.983,80
Superior	II	3.189,80	3.285,50	3.384,06	3.485,58	3.590,15	3.697,86	3.808,79	3.923,06	4.040,75	4.161,97
Superior	III	3.332,65	3.432,63	3.535,61	3.641,68	3.750,93	3.863,45	3.979,36	4.098,74	4.221,70	4.348,35
Superior	IV	3.865,87	3.981,85	4.101,31	4.224,35	4.351,08	4.481,61	4.616,06	4.754,54	4.897,17	5.044,09
Pós-Graduação	V	4.484,41	4.618,95	4.757,51	4.900,24	5.047,25	5.198,67	5.354,62	5.515,26	5.680,72	5.851,14

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIO Nº 39/2014

Da Sra. Adriene Andrade, presidente do Tribunal de Contas, encaminhando o relatório de atividades desse órgão referente ao segundo trimestre de 2014. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

“OFÍCIO Nº 40/2014*”

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa, nos termos do art. 66, II, e do art. 77, § 3º, II, ambos da Constituição Estadual, projeto de lei, acompanhado de exposição de motivos.

O projeto ora encaminhado prevê, para o exercício de 2014, a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em cumprimento ao art. 37, X, da Constituição da República, ao art. 24, *caput*, da Constituição Estadual, e ao art. 12 da Lei Estadual nº 20.227, de 11/6/2012.

Além dos vencimentos dos cargos dos serviços auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas, o projeto contempla a revisão anual dos vencimentos dos cargos de provimento em comissão existentes na estrutura organizacional deste Tribunal.

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa decorrente do presente projeto, no exercício de 2014, atinge o montante de R\$19.670.000,00 (dezenove milhões e seiscentos e setenta mil reais), e está compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Os recursos necessários foram assegurados por meio da Lei Estadual nº 21.379, de 30/06/2014, que “autoriza a abertura de crédito suplementar ao orçamento fiscal do Estado em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais”.



A despesa de pessoal prevista para o exercício de 2014, acrescida da despesa com a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores, que ora se propõe, não ultrapassará o limite máximo de 1% (um por cento), estabelecido na Decisão Conjunta da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas de 3/12/2013, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, II, "a")¹.

Certo da colaboração de V. Exa., renovo a expressão de meu apreço.

Conselheira Adriene Andrade, presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Exposição de Motivos

O presente projeto de lei prevê, para o exercício de 2014, a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em cumprimento ao art. 37, X, da Constituição da República, ao art. 24, *caput*, da Constituição Estadual, e ao art. 12 da Lei Estadual nº 20.227, de 11/06/2012².

No cálculo da revisão dos vencimentos e proventos, foi adotado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado no ano de 2013, qual seja, 5,91% (cinco vírgula noventa e um por cento), conforme divulgado no sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Com a aplicação do IPCA, o valor do padrão TC-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimento dos Cargos dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, constante do Anexo III da Lei Estadual nº 20.227, de 11/6/2012, foi fixado em R\$1.026,67 (um mil, vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), a partir de 1º de janeiro de 2014³.

Informo que o IPCA também foi aplicado na revisão anual dos vencimentos dos cargos de provimento em comissão existentes na estrutura organizacional do Tribunal de Contas, na forma do Anexo I da Lei Estadual nº 19.572, de 10/8/2011.

O art. 4º do presente projeto de lei excetua da revisão geral anual:

a) os servidores inativos cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição da República, e sejam reajustados na forma prevista no § 8º desse mesmo artigo (correspondem aos servidores cujos proventos são calculados sem paridade com a remuneração dos servidores ativos, e reajustados pelas regras do Regime Geral de Previdência Social - RGPS -, consoante a Lei Federal nº 10.887, de 18/6/2004); e

b) os servidores inativos a que se refere o art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 100, de 5/11/2007 (trata-se da hipótese em que o Estado concede aposentadoria a servidores que não são titulares de cargo efetivo ou pensão aos dependentes desses servidores, de acordo com as regras do RGPS).

Conselheira Adriene Andrade, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

¹ Decisão Conjunta da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas, de 3/12/2013 ("Dispõe sobre a revisão da repartição dos limites individuais definidos na forma do disposto no art. 20, II, "a", da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000"):

Art. 1º Estabelecer, observadas as deduções de que trata o § 1º do art. 19 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o **limite da despesa total com pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em 1% (um por cento) da receita corrente líquida do Estado**, nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (grifo nosso).

² [Constituição da República]

Art. 37. (...)

X - a **remuneração dos servidores públicos** e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por **lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento) (grifos nossos);

[Constituição Estadual]

Art. 24 A **remuneração dos servidores públicos** e o subsídio de que trata o § 7º deste artigo somente poderão ser fixados ou alterados por **lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices (grifos nossos).

[Lei Estadual nº 20.227, de 11/06/2012]

Art. 12. **Fica fixada em 1º de janeiro a data-base para revisão dos vencimentos e proventos dos servidores do Tribunal de Contas**, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República (grifo nosso).

³ A aplicação do IPCA tomou como base o valor do padrão TC-01, fixado no inciso III do parágrafo único do art. 11 da Lei Estadual nº 20.227/2012, com redação dada pelo art. 2º da Lei Estadual nº 21.378/2014.

PROJETO DE LEI Nº 5.499/2014

Fixa o percentual da revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado referente ao ano de 2014.

Art. 1º - Ficam revistos, a partir de 1º de janeiro de 2014, os vencimentos e proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, mediante a aplicação do índice de 5,91% (cinco vírgula noventa e um por cento), nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República.

Art. 2º - Em virtude da aplicação do índice previsto no art. 1º, o inciso III, do parágrafo único do art. 11 da Lei Estadual nº 20.227, de 11/06/2012, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 21.378, de 30/06/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - (...)

Parágrafo único - (...)

III - a partir de 1º de janeiro de 2014, R\$1.026,67 (um mil, vinte e seis reais e sessenta e sete centavos)."

Art. 3º - O Anexo I da Lei Estadual nº 19.572, de 10/08/2011, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 21.378, de 30/06/2014, passa a vigorar na forma do Anexo desta lei, a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 4º - As disposições desta lei não se aplicam:



I - ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição da República, e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo;

II - ao servidor inativo de que trata o art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 100, de 5/11/2007.

Art. 5º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 6º - A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2014.

ANEXO

(a que se refere o art. 3º da Lei Estadual nº ____, de __/__/2014)

ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei Estadual nº 19.572, de 10/8/2011, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 21.378, de 30/6/2014)

I - Quadro de Cargos de Provimento em Comissão de Direção, Chefia e Assessoramento da Secretaria do Tribunal de Contas

I.1 - Cargos de Provimento em Comissão com denominação específica

Cargo	Código	Quantitativo	Vencimento (em R\$)
Consultor-Geral do Tribunal de Contas	CGTC	1	15.521,80
Assessor	AS	16	15.521,80
Chefe de Gabinete	CG	16	15.521,80
Diretor da Escola de Contas e Capacitação	DIEC	1	15.521,80
Diretor de Comunicação	DICOM	1	15.521,80
Diretor de Segurança Institucional	DISEI	1	15.521,80
Diretor de Tecnologia de Informação	DITI	1	15.521,80
Supervisor de Segurança Institucional	SUSEI	1	10.347,50
Supervisor de Tecnologia da Informação	SUTI	2	10.347,50

I.2 - Cargos de Provimento em Comissão de Assistente Administrativo

Espécie-nível	Pontuação	Vencimento (em R\$)
AADM-1	14	7.846,66
AADM-2	10	5.604,75
AADM-3	7	3.923,33
AADM-4	5	2.802,37
AADM-5	2	1.120,95"

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

*- Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Da Sra. Ana Lúcia Almeida Gazzola, secretária de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.612/2013, da Comissão da Pessoa com Deficiência.

Do Sr. André Merlo, secretário de Agricultura (13), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 3.967, 3.968, 3.976, 4.071/2012, 6.687, 6.697, 6767 e 6.792/2013, da Comissão de Participação Popular; 6.153, 6.188/2013 e 8.026/2014, da Comissão de Política Agropecuária; 4.397/2013, da deputada Liza Prado; e 7.079/2014, da deputada Ana Maria Resende.

Do Sr. Carlos Eduardo Ferreira Pinto, promotor de justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.732/2014, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Guido Marcelo Mayol, superintendente regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (substituto), prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.399/2013, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. Hubert Brant Moraes, diretor-geral em exercício da Arsae-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.141/2014, da Comissão Extraordinária das Águas. (- Anexe-se ao referido requerimento.)



Do Sr. Marco Antônio Rebelo Romanelli, secretário de Defesa Social (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 6.845/2013 e 8.194/2014, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. Maurício de Oliveira Júnior, presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.259/2014, da Comissão de Educação.

O Sr. Sérgio Arlindo Ceravolo Paoliello, secretário de Desenvolvimento Regional em exercício, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.689/2014, da Comissão de Direitos Humanos.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente - A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 5.500/2014

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores de Josenópolis, com sede no Município de Josenópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores de Josenópolis, com sede no Município de Josenópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de setembro de 2014.

Tadeu Martins Leite

Justificação: A Associação Comunitária dos Moradores de Josenópolis foi constituída em 21 de abril de 1987, tendo como sede o Município de Josenópolis.

É uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, sendo sua diretoria composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelos cargos que exercem. De acordo com o seu estatuto, suas finalidades principais são promover o desenvolvimento comunitário, propiciar a melhoria do convívio dos habitantes locais, promover atividades assistenciais e culturais e desportivas, entre outras.

Diante do exposto e tendo em vista que a entidade, conforme documentação apresentada, atende plenamente aos requisitos legais, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.501/2014

Declara patrimônio histórico, cultural, imaterial do Estado as repúblicas federais de estudantes de Ouro Preto, de propriedade da Universidade Federal de Ouro Preto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam declaradas patrimônio histórico, cultural, imaterial do Estado as repúblicas federais de estudantes de Ouro Preto, de propriedade da Universidade Federal de Ouro Preto.

Art. 2º - Cabe ao Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis para o registro do bem imaterial, nos termos da legislação pertinente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de setembro de 2014.

Luiz Henrique

Justificação: A proposição em tela visa a declarar patrimônio histórico, cultural, imaterial do Estado as repúblicas federais de estudantes de Ouro Preto, de propriedade da União, que integram há mais de um século a paisagem e o acervo arquitetônico e cultural da cidade, que foi a primeira do Brasil a receber o título de Patrimônio Cultural da Humanidade, pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Unesco -, na quarta sessão do Comitê do Patrimônio Mundial, realizada em Paris, em 1980.

Uma república destaca-se das outras casas para estudantes pelo seu objetivo de, além do estudar para disciplinas, procurar também ensinar um “saber viver”, “saber fazer” e “saber dizer” utilizando a vida boêmia e convívios para despertar o debate e reflexão por temas mais complexos. Nesse contexto, destacam-se entre muitos ex-residentes ilustres: Alberto Santos Dumont - inventor e pai da aviação; Carlos Chagas - médico sanitarista e cientista; Getúlio Vargas - ex-presidente da República; Amaro Lanari Júnior - primeiro presidente da Usiminas; Pedro Demóstenes Rache - fundador do Confea; Pandiá Calógeras - ministro e escritor de *As minas do Brasil*; João Bosco, Tunai e Rubinho do Vale - cantores e compositores.

Como se sabe, a Constituição Federal assevera em seu art. 216 que:

“Art. 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.



§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.)”.

Da mesma forma a Constituição Mineira reverbera em seus arts. 208 e 209:

“Art. 208 - Constituem patrimônio cultural mineiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico. (Vide Lei nº 13.956, de 24/7/2001.)

Art. 209 - O Estado, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

Parágrafo único - A lei estabelecerá plano permanente para proteção do patrimônio cultural do Estado, notadamente dos núcleos urbanos mais significativos”.

Embora se possa argumentar que as repúblicas de estudantes no Brasil remontam às faculdades fundadas durante a regência de Dom João VI, como a Faculdade de Medicina em 1808, foi apenas durante o reinado de Dom Pedro II, com a fundação da Escola de Minas em Ouro Preto, em 1876, pelo cientista francês Claude Henri Gorceix que se começou a formar em Ouro Preto uma cidade universitária, com tamanho e características apropriadas, capaz de ver florescer as repúblicas de estudantes, que se tornaram o centro da vida estudantil, congregando tradição, história e costumes próprios. Ao redor da Escola de Minas foram se formando, nos mesmos moldes das repúblicas de Coimbra, as repúblicas de estudantes, em casas que eram de propriedade da escola e eram cedidas aos estudantes, a partir da transferência da capital para Belo Horizonte, em 1890.

O projeto de criação da Escola de Minas seguiu o modelo da Escola de Minas de Saint-Etienne, que se encaixava bem às circunstâncias brasileiras. As aulas seriam em tempo integral, com aulas inclusive aos sábados e domingos, para formar profissionais em um curto espaço de tempo. Portanto não havia, em pleno século XIX, alternativa aos estudantes oriundos de diversos estados brasileiros senão residir em Ouro Preto até a formatura. Além disso, seriam ofertadas bolsas para os alunos menos favorecidos, programa que ainda hoje é mantido na escola. Chamado de "o jovem sábio" por Auguste Daubrée, Claude Henri Gorceix aceitou assinar contrato em 1874 para organizar o ensino minerário no Rio de Janeiro. Depois de metuculoso estudo, Gorceix concluiu que Ouro Preto era o local ideal para sede da escola devido à riqueza geológica da região, o que facilitaria o aprendizado dos estudantes. Em relatório enviado ao Imperador Dom Pedro II, a cidade de Ouro Preto era descrita pelo ilustre fundador da Escola de Minas da seguinte forma:

“Em muito pequena extensão de terreno pode-se acompanhar a série quase completa das rochas metamórficas que constituem grande parte do território brasileiro e todos os arredores da cidade se prestam a excursões mineralógicas proveitosas e interessantes.” (Claude Henri Gorceix).

Basta a simples leitura dos ditames legais para percebermos que, além de uma medida justa e que visa reconhecer a singularidade secular destas moradias estudantis, bem como sua presteza na formação de cidadãos ilustres, fundamentais nas criações científicas, artísticas e tecnológicas do Brasil, trata-se de uma obrigação legal do Estado.

Por essas razões, conclamo meus nobres a aprovar esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.502/2014

Declara de utilidade pública o Instituto Florescer, com sede no Município de Lagoa Santa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art.1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Florescer, com sede no Município de Lagoa Santa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de setembro de 2014.

Lafayette de Andrada



Justificação: O Instituto Florescer é uma entidade de caráter filantrópico, sem fins lucrativos, que tem por finalidade acolher os adoecidos nos diversos tipos de vulnerabilidades físicas, psicológicas e sociais, atuando em qualquer estágio do quadro clínico e abordando processos terapêuticos diferentes dos tradicionais. Atua junto a portadores de câncer, mal de Alzheimer, mal de Parkinson, fibromialgia, dependentes químicos e pessoas com transtornos psíquicos, prestando apoio também aos familiares dos enfermos.

Está devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Lagoa Santa.

Seus diretores são pessoas idôneas e nada recebem pelo exercício de suas funções.

Assim sendo, solicito dos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.503/2014

Declara de utilidade pública a Associação União Esporte Clube, com sede no Município de Medina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação União Esporte Clube, com sede no Município de Medina.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de setembro de 2014.

Ulysses Gomes

Justificação: A Associação União Esporte Clube, com sede no Município de Medina, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que tem por finalidade proporcionar a difusão de atividade sociais, cívico-culturais e desportivas, principalmente o futebol, podendo ainda praticar ou competir em todas as modalidades esportivas amadoras especializadas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.504/2014

Declara de utilidade pública o Centro de Direitos Humanos de Sacramento, com sede no Município de Sacramento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro de Direitos Humanos de Sacramento, com sede no Município de Sacramento.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de setembro de 2014.

Antonio Lerin

Justificação: O Centro de Direitos Humanos de Sacramento, também designado pela sigla CDHS, é uma associação civil, de direito privado, de caráter de preservação dos direitos humanos, sem fins lucrativos, de duração indeterminada, e em funcionamento desde 21 de março de 2012.

A entidade tem por finalidades, entre outras, preservar os direitos humanos, coletivos ou individuais; estimular o cumprimento da legislação que abrange os objetivos da entidade; promover projetos que visam atender às necessidades de pessoas carentes na forma da lei; estimular parcerias entre a CDHS, o poder público e privado que viabilizem projetos elaborados para o comum interesse entre as partes; estimular a solidariedade, a promoção da assistência social e a promoção do voluntariado.

Diante dessas considerações, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Direitos Humanos, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.505/2014

Declara de utilidade pública a Associação dos Municípios da Microrregião do Noroeste de Minas - Amnor -, com sede no Município de Paracatu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Municípios da Microrregião do Noroeste de Minas - Amnor -, com sede no Município de Paracatu.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de setembro de 2014.

Almir Paraca

Justificação: A Associação dos Municípios da Microrregião do Noroeste de Minas é uma entidade civil de duração indeterminada, sem fins lucrativos, que visa à integração administrativa, econômica e social dos municípios que a compõem.

Diante dessas considerações, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Assuntos Municipais, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.506/2014

Declara de utilidade pública o Grupo Antônio Gonçalves Batuira, com sede no Município de Sacramento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo Antônio Gonçalves Batuira, com sede no Município de Sacramento.



Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de setembro de 2014.

Tenente Lúcio

Justificação: O Grupo Antônio Gonçalves Bатуira, com sede no Município de Sacramento, é uma associação civil sem fins lucrativos, que tem por finalidades a promoção da prática da beneficência, com atuação nas áreas assistencial, cultural e filantrópica, sem distinção de sexo, crença, cor, posição social ou nacionalidade. A associação promove ainda a prática da caridade moral e material a toda comunidade carente da cidade de Sacramento.

Considerando a importância das atividades da entidade, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.507/2014

Declara de utilidade pública a Casa de Acolhimento São Francisco de Assis, com sede no Município de Araxá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Casa de Acolhimento São Francisco de Assis, com sede no Município de Araxá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de setembro de 2014.

Bosco

Justificação: A Casa de Acolhimento São Francisco de Assis tem como finalidade desenvolver projetos sociais voltados, principalmente, para o crescimento e desenvolvimento da família de modo organizado e com responsabilidade social; trabalhar pela divulgação e prática dos direitos difusos, garantidos constitucionalmente, com seus assistidos; desenvolver projetos que alcancem as crianças e os adolescentes, na área de educação e lazer; incentivar o trabalho em mutirão, além da preservação do meio ambiente, realizando programas de proteção ambiental e trabalhos de conscientização junto aos associados e assistidos.

Por esses e outros motivos, a associação apresenta-se como importante e benéfico ator em sua região de atuação.

Seu estatuto, que está devidamente registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, dispõe sobre a destinação do patrimônio a entidade com fins congêneres no caso de sua dissolução. Além disso, a entidade desenvolve suas atividades, ininterruptamente, há mais de um ano, e sua diretoria é constituída por pessoas que exercem atividades voluntárias.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.508/2014

Declara de utilidade pública o Centro Cultural Dona Antônia, com sede no Município de Betim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Cultural Dona Antônia, com sede no Município de Betim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de setembro de 2014.

Maria Tereza Lara

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.509/2014

Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos e a comercialização de produtos de sua autoria.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As apresentações de natureza cultural, realizadas por artistas de rua, em vias, cruzamentos, parques e praças públicas, no âmbito do Estado de Minas Gerais, observarão as seguintes condições:

I - permanência transitória no bem público, limitada ao período de execução da manifestação artística;

II - gratuidade para os espectadores, sendo permitidas doações espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu ou equivalente;

III - não impedimento da livre fluência do trânsito;

IV - respeito à integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;

V - não impedimento da passagem e da circulação de pedestres, bem como do acesso a instalações públicas ou privadas;

VI - não utilização de palco ou de qualquer outra estrutura sem a prévia comunicação ou autorização junto ao órgão competente, conforme o caso;

VII - obediência aos parâmetros de incomodidade e aos níveis máximos de ruído estabelecidos pela lei;

VIII - realização entre 10 (dez) e 22 (vinte e duas) horas;

IX - não recebimento de patrocínio privado que as caracterize como evento de *marketing*, salvo no caso de projetos apoiados por lei de incentivo à cultura.



Parágrafo único - Durante as apresentações de que trata o *caput*, é permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros, camisetas, bonés, chaveiros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou dos grupos de artistas de rua em apresentação e respeitadas as normas que regem a matéria.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta lei são consideradas atividades de natureza cultural passíveis de execução por artistas de rua, entre outras:

- I - teatro;
- II - dança individual ou em grupo;
- III - capoeira;
- IV - mímica;
- V - estatuária viva;
- VI - artes plásticas;
- VII - malabarismo ou outra atividade circense;
- VIII - música;
- IX - manifestações folclóricas;
- X - literatura e poesia, por meio de declamação ou exposição física das obras.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de setembro de 2014.

Leonardo Moreira

Justificação: A Constituição Federal determina, em seu art. 215, que o Estado assegurará a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional. Essa importante garantia da Carta Magna, no entanto, é muitas vezes desrespeitada no que diz respeito à liberdade de manifestação dos artistas de rua nas grandes e pequenas cidades de nosso Estado.

Acreditamos que os óbices apresentados à livre expressão artística dos artistas de rua nas cidades mineiras devem-se, em grande parte, pelo lamentável desconhecimento da nossa sociedade e do poder público a respeito do valor artístico, simbólico e econômico desse tipo de atividade cultural.

Há que se considerar, contudo, que a falta de regulamentação da matéria também tem contribuído para que autoridades públicas desrespeitem os direitos culturais dos artistas de rua e de seu público.

O projeto de lei que ora apresentamos, com o intuito de suprir tal lacuna, teve inspiração na Lei nº 15.776, de 29 de maio de 2013, do Município de São Paulo, que atendeu à eloquente demanda dos artistas de rua daquela cidade, estabelecendo condições mínimas para o exercício de sua atividade cultural.

Nos moldes da lei paulistana, nossa iniciativa permitirá que músicos, mímicos, dançarinos, repentistas, artistas circenses, entre outros, possam se apresentar em ruas, parques e praças públicas, respeitadas certas restrições, como os limites de barulho e horário, o não impedimento da passagem de carros e pedestres, o caráter gratuito das apresentações e o cuidado com os bens públicos e as áreas verdes.

Admitimos, também, em nosso projeto, a possibilidade de acolhimento pelos artistas de rua de doações espontâneas e de venda de CDs, DVDs, livros etc., desde que de sua própria autoria. Com tal medida, esperamos assegurar aos artistas a justa possibilidade de receber remuneração por sua produção.

Temos certeza de que nossa proposta está em consonância com um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação (CF, art. 3º, IV). Ao estabelecer diretrizes gerais para as apresentações artísticas realizadas nas ruas das nossas cidades, esperamos assegurar aos artistas e ao povo mineiro o pleno exercício da liberdade de manifestação artística, do direito ao trabalho e dos direitos de produzir e fruir cultura.

Contamos, para o sucesso da medida proposta, com o valioso e indispensável apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.510/2014

Proíbe o desconto de valores referentes ao cancelamento de reserva em estabelecimentos hoteleiros e similares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibido o desconto de valores referentes ao cancelamento de reserva em estabelecimentos hoteleiros e similares, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - O cancelamento de reserva em estabelecimento hoteleiro ou similar, efetuado com setenta e duas horas antes da data e hora marcadas para *check-in*, exime o cliente do pagamento de quaisquer valores.

Parágrafo único - Caso tenha sido feito algum pagamento pela reserva, ocorrendo a situação mencionada no *caput*, o adiantamento deve ser devolvido em quarenta e oito horas após a confirmação do cancelamento.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades prevista na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras dispostas pela legislação em vigor.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de setembro de 2014.

Leonardo Moreira

Justificação: É comum que hotéis, pousadas e similares exijam que o cliente pague um valor adiantado pela reserva.



Essa prática é compreensível, tendo em vista a necessidade de o estabelecimento hoteleiro garantir que o cliente está realmente firme na decisão de hospedar-se no período reservado.

No entanto, todos sabem que imprevistos acontecem, e uma reserva feita com dias, semanas ou meses de antecedência pode estar sujeita a ser cancelada por algum contratempo sofrido pelo cliente.

Por isso, acreditamos ser justo oferecer a possibilidade de cancelamento da reserva com três dias ou 72 horas de antecedência do *check-in*, permitindo ao proprietário do estabelecimento alugar o espaço para outro cliente e impedindo que o cliente que cancelou venha a ter algum prejuízo em razão do cancelamento.

É importante notar que o estabelecimento hoteleiro, mesmo quando cobra multa pelo cancelamento, não deixa de alugar o espaço vago para outro cliente, incorrendo, de certa forma, em enriquecimento sem causa.

Pelo exposto, achamos justa e oportuna nossa proposição e solicitamos o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.511/2014

Dispõe sobre o serviço de Wi-Fi e tomadas elétricas nos ônibus intermunicipais do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam obrigadas as empresas de ônibus intermunicipais no Estado de Minas Gerais a dotar seus veículos com rede Wi-Fi e tomadas elétricas para carregar celulares, *laptops* ou iPads.

Art. 2º - As empresas deverão disponibilizar o serviço em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua frota.

Art. 3º - O serviço será, inicialmente, implantado nas cidades com população maior do que cem mil habitantes.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de setembro de 2014.

Leonardo Moreira

Justificação: Se considerarmos o trânsito nas cidades de médio e grande porte, muitas vezes ele faz com que os usuários gastem muitas horas nos trajetos. Se considerarmos que a internet configura-se como instrumento de trabalho para milhares de trabalhadores, é indispensável para otimizar tempo e reduzir custos, além de facilitar a comunicação, hoje globalizada, constatamos que esse serviço já é uma necessidade.

Nesse sentido, apresentamos a proposta como um prolongamento do que já existe nos mais diversos tipos de transporte, como trens e aviões. Enquanto durar a viagem, o trabalhador poderá realizar diversas atividades inerentes a sua função, tornando útil o tempo gasto no percurso.

É o projeto que submeto à apreciação de meus pares e para o qual peço o indispensável apoio.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.512/2014

Dispõe sobre a concessão de equipamento binível de pressão positiva para portadores de doenças neuromusculares na forma que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Assistência Ventilatória Não Invasiva aos Portadores de Doenças Neuromusculares para concessão, por empréstimo, de equipamento binível de pressão positiva para portadores de doenças neuromusculares.

§ 1º - O objetivo do programa é melhorar a atenção à saúde dos portadores de doenças neuromusculares, adotar medidas que permitam retardar a perda da função vital desses pacientes ou mesmo evitá-la, promover a melhoria da sua qualidade e expectativa de vida e, ainda, ampliar o acesso à ventilação nasal intermitente de pressão positiva quando ela for indicada.

§ 2º - Será fornecido sistema ininterrupto de energia compatível com as características elétricas do equipamento e com a capacidade para mantê-lo em funcionamento por, no mínimo, seis horas, no caso de falta de energia.

Art. 2º - Para a cessão a que alude o *caput* do art. 1º, o beneficiário deverá comprovar, por meio de laudo médico, a indicação emergencial do uso do equipamento e comprovar a impossibilidade de adquiri-lo ou alugá-lo.

Art. 3º - O beneficiário desta lei não poderá alienar o equipamento e, cessada a necessidade de uso, deverá devolvê-lo ao órgão público concedente, para que seja cedido a outra pessoa com a mesma patologia e que ainda não tenha o equipamento.

Art. 4º - O procedimento administrativo com vistas a conceder o empréstimo de equipamento binível de pressão positiva não poderá ultrapassar trinta dias, a contar do dia da solicitação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de setembro de 2014.

Leonardo Moreira

Justificação: O projeto visa melhorar as condições de vida das pessoas com doenças neuromusculares que levam à fraqueza muscular generalizada, envolvendo membros superiores e inferiores, músculos da orofaringe e da respiração, e acarretam dificuldades para engolir, falar e respirar.

O projeto não se limita a beneficiar as pessoas com distrofia muscular progressiva, mas também portadores de outras doenças neuromusculares que, de acordo com a fase de evolução de sua doença, tenham comprometimento da função respiratória e outras situações clínicas e, assim, podem se beneficiar com a utilização de equipamentos que propiciem a ventilação nasal intermitente de pressão positiva.



O equipamento binível de pressão positiva é um aparelho que promove ventilação não invasiva. O seu uso tem como principal objetivo fornecer adequada troca gasosa e reduzir o trabalho da respiração em pacientes com insuficiência respiratória. Com sua adoção, é possível retardar a perda da função vital dos pacientes portadores de doenças neuromusculares ou mesmo evitá-la, bem como promover a melhoria da qualidade e expectativa de vida desses pacientes.

No caso dos pacientes com distrofia muscular em estágio avançado da doença, por exemplo, o uso do equipamento evita a evolução para um quadro de falência respiratória. O sucesso é tão grande que tem aumentado em até dez anos a expectativa de vida dos pacientes com distrofia muscular.

Ressalte-se que este projeto foi inspirado na Portaria nº 1.370, de 3 de julho de 2008, do Ministério da Saúde.

Assim, esperamos o apoio dos parlamentares desta Casa a fim de que aprovem as melhorias previstas nesta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.513/2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do responsável técnico pela tabela de informação nutricional constante nos rótulos dos produtos alimentícios fabricados no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Nos rótulos das embalagens dos produtos alimentícios fabricados no Estado de Minas Gerais deverá ser identificado, de forma clara e de fácil leitura, o responsável técnico pela tabela de informação nutricional.

Parágrafo único - A informação deverá seguir as normas previstas no Regulamento Técnico sobre Rotulagem editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

Art. 2º - A inobservância do disposto nesta lei acarretará ao infrator às seguintes sanções, sem prejuízo de outras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

I - advertência por escrito da autoridade competente;

II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será ajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM-FGV -, ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 3º - As empresas a que se refere esta lei têm o prazo de cento e vinte dias para se adaptarem às suas disposições.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de setembro de 2014.

Leonardo Moreira

Justificação: A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 196, determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde.

Inicialmente, verifica-se que conforme o art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, compete aos Estados legislar sobre assuntos referentes à produção e ao consumo, bem como responsabilizar-se por danos causados ao consumidor. O mesmo Texto Constitucional assegura ao Estado, como ente federativo, a competência concorrente para legislar sobre defesa da saúde (art. 24, inciso XII).

Assim, com base nas premissas aqui emitidas, também cabe ao Estado legislar sobre a matéria que ora se propõe.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da constitucionalidade de lei estadual que obriga a colocação de informação nos rótulos de embalagens:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 14.861/05, do Estado do Paraná. Informação quanto à presença de organismos geneticamente modificados em alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano e animal. Lei Federal nº 11.105, de 2005, e Decretos nº 4.680/2003 e nº 5.591/2005. Competência legislativa concorrente para dispor sobre produção, consumo e proteção e defesa da saúde. Art. 24, V e XII, da Constituição Federal. Estabelecimento de normas gerais pela União e competência suplementar dos Estados. 1- Preliminar de ofensa reflexa afastada, uma vez que a despeito da constatação, pelo Tribunal, da existência de normas federais tratando da mesma temática, está o exame na ação adstrito à eventual e direta ofensa, pela lei atacada, das regras constitucionais de repartição da competência legislativa. Precedente: ADI 2.535-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* 21/11/2003. 2- Seja dispendo sobre consumo (CF, art. 24, V), seja sobre proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII), busca o diploma estadual impugnado inaugurar regulamentação paralela e explicitamente contraposta à legislação federal vigente. 3- Ocorrência de substituição - e não suplementação - das regras que cuidam das exigências, procedimentos e penalidades relativos à rotulagem informativa de produtos transgênicos por norma estadual que dispôs sobre o tema de maneira igualmente abrangente. Extrapolação, pelo legislador estadual, da autorização constitucional voltada para o preenchimento de lacunas acaso verificadas na legislação federal. Precedente: ADI 3.035, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* 14/10/2005. 4- Declaração de inconstitucionalidade consequencial ou por arrastamento de decreto regulamentar superveniente em razão da relação de dependência entre sua validade e a legitimidade constitucional da lei objeto da ação. Precedentes: ADI 437-QO, rel. Min. Celso de Mello, *DJ* 19/2/1993 e ADI 173-MC, rel. Min. Moreira Alves, *DJ* 27/4/1990. 5- Ação direta cujo pedido formulado se julga procedente (ADI 3645 / PR, Rel. Min. Ellen Gracie, Julgamento em 31/5/2006, *DJ* 1º/9/2006)”.

Cabe ressaltar, igualmente, que de acordo com o Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, é assegurado ao consumidor o direito básico à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de qualidade, características, composição, qualidade e preço.



A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à dignidade, saúde e segurança, a proteção dos interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo.

Um dos princípios desta política é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, sendo dever do Estado promover a educação e a informação dos consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria das relações de consumo. É direito do consumidor, quando da oferta de produtos, receber informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre as características de tais produtos, entre elas a origem, o método de produção e o responsável pelas informações.

Destarte, apesar do Código de Defesa do Consumidor já ser uma importante ferramenta em favor da parte mais vulnerável, suas regras são gerais, amplas. Logo, torna-se imprescindível e fundamental a edição de uma lei estadual específica sobre o tema abordado.

Os rótulos dos alimentos são uma importante fonte de informações para os consumidores. Lendo o rótulo de um produto, pode-se saber se ele é contraindicado para o consumo (pessoas com doenças específicas), se o produto é muito calórico, se contém muito sal, gordura, ou elementos que possam trazer malefícios à saúde, entre outras coisas. Além disso, rótulos podem servir para comparação de produtos de diferentes fabricantes, por exemplo.

Mas, para tanto, há necessidade da indicação do responsável técnico pela tabela de informação nutricional para transmitir a segurança necessária aos consumidores, já que os rótulos das embalagens não trazem tal indicação.

Os direitos dos consumidores são garantidos eficazmente quando se aprimora a rotulagem dos produtos para conter informações completas, dentre elas a responsabilidade técnica pela tabela de informação nutricional, transmitindo segurança ao consumidor.

A informação é critério determinante para a aquisição de produtos e afeta tanto os interesses dos consumidores, quanto a confiança que estes depositam nos produtos que circulam no mercado.

O principal objetivo desta proposição é garantir informação completa sobre os produtos e seus componentes por meio do responsável técnico.

Conto com o apoio dos ilustres pares desta Casa Legislativa à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.514/2014

Dispõe sobre infração de trânsito cometida por veículo automotor identificado por meio de placa clonada.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 18.704, de 5 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - O proprietário de veículo automotor cuja placa tiver sido clonada terá direito à substituição da placa, após a comprovação da clonagem, mediante processo administrativo.

§ 1º - O novo emplacamento e a nova documentação do veículo a que se refere o *caput* serão providenciados sem custo para o proprietário.

§ 2º - O auto de infração de trânsito cometida pelo veículo identificado por meio de placa clonada será considerado inconsistente e arquivado e o seu registro considerado insubsistente, nos termos do art. 281 do Código Nacional de Trânsito, após o devido processo administrativo.

§ 3º - A pontuação gerada em decorrência de multa cometida por veículo identificado por meio de placa clonada será suprimida do prontuário do proprietário do veículo original no prazo de cinco dias úteis contados da conclusão do processo administrativo.

§ 4º - O proprietário do veículo que teve sua placa comprovadamente clonada e que não tenha se utilizado do recurso a que se refere o art. 286 do Código Nacional de Trânsito será ressarcido pelos valores que tenha recolhido a título de pagamento de multa cometida pelo veículo identificado por meio da placa irregular no prazo de trinta dias contados da conclusão do processo administrativo.”.

Sala das Reuniões, 30 de setembro de 2014.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto de lei vem regulamentar a situação administrativa dos veículos que tiveram suas placas clonadas.

A clonagem de placas é considerada pela jurisprudência crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do Código Penal), mas não existe procedimento administrativo, junto ao Detran, para regulamentar a situação aflitiva por que passam os proprietários, que acabam recebendo multas e perdendo pontos na Carteira Nacional de Habilitação, sem terem cometido as infrações.

Os recursos de multa são notoriamente de cognição restrita, não se prestando a verificação da situação de clonagem de placas. Por outro lado, as investigações policiais não produzem efeitos administrativos, portanto, ficam os proprietários de veículos vítimas passíveis dos clonadores de placas, que utilizam os veículos equipados com essas placas para cometerem outros crimes e fraudes.

Assim sendo, conto com o apoio dos meus pares nesta Casa à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.515/2014

Dispõe sobre a Política de Apoio à Adoção do Teletrabalho no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Apoio à Adoção do Teletrabalho no Estado de Minas Gerais.



Art. 2º - Para efeitos desta lei, considera-se teletrabalho a atividade laboral executada, em parte ou em sua totalidade, em local diverso daquele estabelecido para a realização do trabalho presencial, mediante a utilização de tecnologias de informação e de comunicação.

Art. 3º - A Política de Apoio à Adoção do Teletrabalho fundamenta-se, entre outros, no princípio constitucional da eficiência e no direito à saúde e à segurança no trabalho.

Art. 4º - São objetivos da política de que trata esta lei:

- I - regulamentar o teletrabalho no âmbito da administração pública do Estado de Minas Gerais;
- II - economizar tempo e custo de deslocamento dos trabalhadores até o local de trabalho;
- III - diminuir os congestionamentos na cidade e ampliar a possibilidade de trabalho dos trabalhadores com dificuldade de deslocamento;
- IV - assegurar a avaliação da gestão, dos resultados e das repercussões do teletrabalho sobre a saúde e a qualidade de vida;
- V - contribuir para a melhoria de programas socioambientais visando à sustentabilidade solidária do planeta, com a diminuição de poluentes na atmosfera e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e outros bens.

Art. 5º - O governo poderá adotar medidas com vistas a estimular a adoção do teletrabalho no Estado de Minas Gerais.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de setembro de 2014.

João Vítor Xavier

Justificação: A temática da qualidade de vida no trabalho e a satisfação profissional justificam uma série de medidas de adaptação dos trabalhos tradicionais ao mundo moderno.

Diversos autores têm apontado as vantagens do teletrabalho, entendendo que aumenta o nível da organização e produtividade; melhora a qualidade, em face da maior concentração do profissional no trabalho; reduz os níveis de poluição, em função de menor fluxo de veículos que circulam diariamente.

Destaco, ainda, o trabalho que vem sendo desenvolvido pela ex-deputada Elbe Brandão no sentido de difundir o *home office*, que também sugeriu este projeto de lei.

Por certo, tempo de deslocamento é fator que prejudica o trabalho e, nos grandes centros brasileiros, o caos no trânsito é fato notório.

Com efeito, algum tempo de sono a mais, alimentação caseira mais fresca e equilibrada, menos estresse causado pelo trânsito, mais tempo de convívio com a família e disposição para eventos sociais e culturais, redução de custos pessoais com alimentação, vestuário, manutenção e abastecimento dos veículos próprios, implicam a melhor qualidade de vida do trabalhador.

Conseqüentemente, a estabilidade da saúde física e mental e a redução de medicações e tratamentos médicos também contribuirão com a economia doméstica, podendo resultar no aumento do poder aquisitivo das famílias e redução de gastos para o próprio Estado.

Em termos da sociedade, entendem, ainda, os estudiosos que o teletrabalho favorece a inserção de pessoas com deficiência física.

No Brasil, a legislação obriga os empregadores a absorverem pessoas com deficiência física no quadro funcional com o intuito de aumentar a inserção destas na sociedade corporativa. O teletrabalho, ao favorecer essa inserção, reduz custos de instalações adequadas para receber esses profissionais na infraestrutura da organização, sendo uma vantagem potencial para a empresa e para a sociedade.

A experiência acumulada pelo setor privado, em que mais de onze milhões de pessoas no país já trabalham a distância - teletrabalho, *home office* - revela a validade desse modelo, notadamente pela sua flexibilidade de horários e aumento da produtividade, além de um ganho substancial em qualidade de vida.

É importante destacar que a adoção, de forma ampla, do teletrabalho na administração pública não é uma medida fácil de ser implantada. Assim, torna-se relevante, no contexto atual, analisar a viabilidade da adoção desse modelo pelo setor público do Estado, bem como a sua ampliação na iniciativa privada.

Com efeito, as legislações que normatizam as atividades do servidor público não foram elaboradas nem evoluíram para se ajustarem a essa prática. Nesse sentido, esse tema merece ser incluído na agenda política do Estado de Minas Gerais, com a participação efetiva da sociedade organizada, e em especial, dos servidores públicos, dos governantes e do parlamento. Além disso, é momento oportuno de propor medidas legais para incentivar o teletrabalho na iniciativa privada, no Estado de Minas Gerais.

Por sua relevância, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.516/2014

Dispõe sobre a colocação de placa informativa sobre filmagem de espaços públicos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Nos locais públicos, internos ou externos, controlados por câmeras de vídeo, deverão ser afixadas placas com os seguintes dizeres: "O ambiente está sendo filmado. As imagens gravadas são confidenciais e protegidas, nos termos da lei."

Parágrafo único - As placas de que trata o *caput* deste artigo deverão ser legíveis e colocadas em locais de fácil visualização dos pontos de entrada e saída dos ambientes controlados.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa de R\$100,00 (cem reais) por ambiente controlado, que será dobrada a cada período de sessenta dias, se a irregularidade não for sanada.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA - apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - acumulada no exercício anterior e, no caso de extinção desse índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de setembro de 2014.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto visa assegurar o direito de imagem de todos os indivíduos que possam adentrar em algum local monitorado por câmeras de filmagem, avisando-o de que suas imagens serão guardadas com absoluto sigilo, sem divulgação alguma, exceto nos casos previstos em lei. Esse alerta, inclusive, ajuda principalmente a inibir atitudes criminosas.

Por questões de segurança, tornou-se necessária a utilização de aparelhos de filmagem, tornando restrito o direito de imagem do cidadão que se utiliza de um local estratégico para a prática criminosa.

Contamos com a colaboração de todos os membros desta Casa para a aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.274/2014, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.517/2014

Declara de utilidade pública o Grêmio Recreativo Escola de Samba Império da Serrinha - Gresis -, com sede no Município de Varginha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grêmio Recreativo Escola de Samba Império da Serrinha - Gresis -, com sede no Município de Varginha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de setembro de 2014.

Dilzon Melo

Justificação: O Grêmio Recreativo Escola de Samba Império da Serrinha, fundado em 20 de outubro de 1980, com sede e foro no Município de Varginha, é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e com prazo de duração indeterminado.

Tem por finalidades prestar serviços beneficentes de natureza filantrópica; desenvolver projetos sociais; realizar promoções recreativas e esportivas; realizar festas culturais e reuniões educacionais; difundir e promover o samba, mantendo todo o necessário para tal difusão e promoção. No desenvolvimento de suas atividades, a associação não fará qualquer discriminação de raça, cor, sexo ou religião. Exerce, portanto, um excelente trabalho na área social, contribuindo para o progresso dessa municipalidade.

Diante da importância de suas ações, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.518/2014

Isenta da cobrança de ICMS os hospitais filantrópicos, as comunidades terapêuticas e as entidades sociais reconhecidas de utilidade pública sobre o consumo de água e energia elétrica no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os hospitais filantrópicos, as comunidades terapêuticas e as entidades sociais ficam isentas do pagamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e outros Serviços - ICMS - sobre o consumo de energia elétrica e água no Estado.

Parágrafo único - Para usufruir a isenção, os hospitais filantrópicos e comunidades terapêuticas deverão estar em atividade, possuir título de utilidade pública e estarem cadastradas no Governo do Estado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Reuniões 30 de setembro de 2014

Vanderlei Miranda

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.519/2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade da venda avulsa de peças de reposição para equipamentos e aparelhos em geral.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a venda avulsa de peças de reposição para equipamentos e aparelhos elétricos e eletrônicos ou manuais, produtos complementares e eletrodomésticos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de setembro de 2014.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: Diariamente nos deparamos em situações em que não conseguimos substituir determinada peça de um produto e temos que descartá-lo, por falta de oferta de peças avulsas para determinados objetos.

O objetivo deste projeto é fazer com que as empresas produtoras de equipamentos eletroeletrônicos ou manuais, eletrodomésticos e equipamentos disponibilizem de forma avulsa os componentes, para que o consumidor possa ter acesso a peças de substituição



necessárias à manutenção e conservação do produto, visando à diminuição de consumo desnecessário e o prolongamento da vida útil desses produtos, beneficiando-se os consumidores em geral.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.520/2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de *recall* para os veículos agrícolas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Todos os veículos agrícolas, produzidos e comercializados no Estado, que apresentarem riscos aos consumidores terão garantidos o *recall* pela empresa que o produziu ou o comercializou.

Art. 2º - As empresas deverão adotar medidas para troca da peça ou equipamento defeituoso nos veículos agrícolas que apresentarem riscos aos consumidores, prestando esclarecimentos sobre o fato e apresentando a devida solução.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de setembro de 2014.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: Na qualidade de presidente da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, fui procurado por vários produtores rurais que se veem a mercê de reparos em seus veículos agrícolas que apresentam defeitos de fábrica e que são obrigados a desembolsar grandes quantias para reparar os veículos de alto valor econômico.

O objetivo do presente projeto é resguardar o produtor rural dos problemas de segurança que possam acarretar, nos casos extremos, acidentes graves com os veículos agrícolas.

É comum vermos, em veículos de comunicação, as empresas fabricantes de veículos de passeio, comerciais e de uso coletivo convocando os proprietários para correções de peças e materiais que já saem de fábrica apresentando irregularidades que devem ser reparadas pela própria empresa fabricante; porém, as empresas fabricantes de veículos agrícolas ainda não adotaram tal política, o que compromete não só a segurança mas também a produção e a economia do produtor rural.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.521/2014

Declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de Boa Esperança e Região - Afaber -, com sede no Município de Itaguara.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de Boa Esperança e Região - Afaber -, com sede no Município de Itaguara.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de setembro de 2014.

Pompílio Canavez

Justificação: A Associação dos Agricultores Familiares de Boa Esperança e Região - Afaber -, com sede no Município de Itaguara, é uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por objetivo promover o desenvolvimento social, econômico e cultural da comunidade de Boa Esperança e região através de implantação de serviços, programas e projetos de assistência social, além de outras metas. A entidade está registrada no cartório do 1º ofício de notas de Itaguara. Em caso de dissolução, seu patrimônio reverterá para entidade congênere.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.522/2014

Declara de utilidade pública a Associação dos Pacientes Receptores, Doadores e Transplantados de Órgãos e Tecidos - Amparus -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pacientes Receptores, Doadores e Transplantados de Órgãos e Tecidos - Amparus -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de setembro de 2014.

Gilberto Abramo

Justificação: A principal finalidade da Associação dos Pacientes Receptores, Doadores e Transplantados de Órgãos e Tecidos - Amparus - é atender a pacientes receptores, doadores e transplantados de órgãos e tecidos do Estado de Minas Gerais.

Pretende-se com este projeto assegurar à instituição o fortalecimento dos trabalhos que vêm sendo realizados, uma vez que os pacientes precisam se sentir seguros e confiantes em relação ao tratamento proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 5.523/2014**

Dispõe sobre o piso salarial regional dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Estado o piso salarial regional dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

§ 1º - Para efeito desta lei, são fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais os profissionais formados em instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC - e devidamente inscritos nos quadros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - Coffito.

§ 2º - O piso salarial regional dos fisioterapeutas e dos terapeutas ocupacionais é aplicável apenas nos casos em que não houver lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho dispondo de forma diversa.

Art. 2º - O piso a que se refere o art. 1º terá os seguintes valores, proporcionais à data de sua inscrição nos quadros do Coffito:

I - R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais com até dois anos de inscrição no Coffito;

II - R\$2.100,00 (dois mil e cem reais) para os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais com dois a quatro anos de inscrição no Coffito;

III - R\$3.000,00 (três mil reais) para os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais com mais de quatro anos de inscrição no Coffito.

Art. 3º - Os valores estabelecidos nos incisos do art. 2º serão reajustados pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC -, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único - O reajuste será realizado anualmente, a partir do ano subsequente àquele em que esta lei entrar em vigor, sempre no início do ano corrente, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa e nove dias após entrar em vigor.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de setembro de 2014.

Celinho do Sinttrocel

Justificação: Conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar Federal nº 103, de 14/7/2000, ficam os estados e o Distrito Federal autorizados a instituir o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, aplicável às categorias profissionais que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Importa salientar que a lei estadual que criará o piso salarial deverá prever categorias profissionais com direito ao piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, de acordo com o que estabelece o referido art. 7º, V, da Constituição Federal.

Regulamentadas pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - Coffito -, as atividades de fisioterapia e terapia ocupacional vêm experimentando grande evolução nos últimos tempos.

A fisioterapia é fundamental não só para resolver problemas ortopédicos, mas também no tratamento de pacientes graves ou internados em hospitais que tiveram seus movimentos comprometidos ou apresentam distúrbios respiratórios. Presta apoio nas reabilitações ortopédicas, respiratória, neurológicas, neonatais e geriátricas. Os profissionais estão presentes, por exemplo, em CTIs e UTIs - sujeitos ao estresse e às tensões próprias do lidar com pacientes graves. Cada dia se exige maior especialização da categoria, como as provas de títulos do Conselho Federal, comprometendo parte dos ganhos de cada um.

A falta de um piso salarial, num mercado de trabalho cada vez mais diversificado (PSF, NASF, hospitais, clínicas, empresas, etc.), só incentiva a informalidade e a exploração trabalhista dos profissionais e a terceirização.

O Estado de Minas Gerais é o único dos grandes estados da União que ainda não possui um piso salarial para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. A aprovação de um piso salarial trará melhores condições de trabalho para esses profissionais e a garantia de uma remuneração digna.

O trabalho tem papel central na vida das pessoas. É através dele que se constitui o conjunto das relações sociais e das trocas afetivas e econômicas. No momento de desconstituição das identidades coletivas, de aceleração do ritmo do trabalho e de superexploração de mão de obra (em 2008, a Organização Internacional do Trabalho estimou que o número de trabalhadores afastados devido a novos casos de doenças ocupacionais era de 160 milhões), a terapia ocupacional assume ainda mais importância.

Esses profissionais colaboram, por exemplo, para que as pessoas possam realizar suas atividades diárias, devendo, portanto, ser devidamente valorizados.

Assim sendo, conto com o apoio de meus pares à aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Celinho do Sinttrocel. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 77/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.524/2014

Dispõe sobre política pública de assistência especial às parturientes cujos filhos recém-nascidos tenham deficiência ou patologia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Estado de Minas Gerais política pública de assistência especial às parturientes cujos filhos recém-nascidos tenham deficiência ou patologia, como parte do Plano de Desenvolvimento da Saúde.

Parágrafo único - Os hospitais e as maternidades públicas prestarão assistência quando os recém-nascidos apresentarem qualquer tipo de deficiência ou patologia crônica que implique o tratamento continuado, constatada durante o período de internação para o parto.

Art. 2º - A política estadual de assistência especial às parturientes cujos filhos apresentarem deficiência terá como diretrizes:

I - informação por escrito à parturiente, ou a quem a represente sobre os cuidados a serem tomados com o recém-nascido;

II - tratamento psicológico das parturientes, pela deficiência ou patologia dos recém-nascidos;



III - fornecimento de listagem das instituições públicas e privadas especializadas na assistência a pessoas com deficiência ou com a patologia específica;

IV - adoção de igual conduta pelos médicos-pediatras do Estado, efetivos e contratados, quando constatarem deficiências ou patologias nas crianças consultadas.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, para garantir sua execução.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das reuniões, 30 de setembro de 2014.

Fred Costa

Justificação: Não são raros os casos de crianças nascidas com deficiências ou patologias de natureza crônica cujas mães, por absoluta falta de orientação, não lhes dispensam os necessários cuidados, nem os levam a tratamento em instituições especializadas. O resultado disso, quase sempre, é o agravamento das condições de saúde das crianças, com repercussões irreversíveis.

Este projeto de lei visa afastar o “desconhecimento” das mães, para que assim recebam as informações adequadas e busquem o correto tratamento da doença ou patologia.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.525/2014

Dispõe sobre medidas de prevenção e combate à violência contra profissionais do ensino no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei institui normas para promover a segurança, prevenção e proteção aos profissionais do ensino, tendo em vista o aumento da violência física ou moral contra integrantes do magistério no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, são profissionais do ensino os docentes, os que oferecem suporte pedagógico direto no exercício da docência, os dirigentes ou administradores das instituições de ensino, do seu planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

Art. 2º - As instituições de ensino do Estado de Minas Gerais deverão:

I - estimular seus docentes e discentes, familiares e comunidade a promover atividades de reflexão e análise da violência contra os profissionais do ensino;

II - adotar medidas preventivas e corretivas para situações em que profissionais do ensino, em decorrência de suas funções, estejam sendo vítimas de violência, ou em que sua integridade física ou moral esteja sob risco;

III - estabelecer, em parceria com a comunidade escolar, normas de segurança, prevenção e proteção de seus educadores como parte de sua proposta pedagógica;

IV - motivar os discentes a participar das decisões disciplinares da instituição sobre segurança, prevenção e proteção aos profissionais do ensino;

V - demonstrar à comunidade que o respeito aos educadores é indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa dos educandos.

Art. 3º - As medidas de segurança, proteção e prevenção de atos de violência e constrangimento aos educadores deverão incluir:

I - campanhas educativas na comunidade escolar e na comunidade em geral;

II - afastamento temporário ou definitivo, conforme a gravidade do ato praticado pelo aluno ou funcionário infrator;

III - transferência do infrator para outra escola a juízo das autoridades educacionais;

IV - licença temporária do educador que esteja em situação de risco em suas atividades profissionais sem perda dos vencimentos.

Art. 4º - O educador ofendido, ou em risco de ofensa, deverá procurar a direção da instituição de ensino e postular providências corretivas, nos termos desta lei.

Art. 5º - Em caso comprovado de violência contra o profissional do magistério que importar dano material ou moral, responderão solidariamente a família do ofensor, se menor, o ofensor e a instituição de ensino.

Art. 6º - O ofensor terá assegurado o direito de defesa, garantida sua permanência no sistema estadual de ensino, com vista ao pleno desenvolvimento como pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho, se menor de idade.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de setembro de 2014.

Leonardo Moreira

Justificação: A escola é um lugar privilegiado para se tratar de valores. Ali professores, famílias e comunidade podem debater e propor o que consideram mais importante para a sociedade, a boa convivência, a justiça, a fraternidade.

Lamentavelmente a violência cresceu desmesuradamente em todos os setores da sociedade. Na escola também e, de modo particular, contra os professores. Não é só no Brasil. Há queixas semelhantes nos Estados Unidos, na França, no Japão, em Portugal, na Alemanha e em outros países.

O poder público está em dívida com o magistério também nessa área. É imprescindível construir alternativas eficazes de prevenção e proteção aos professores. Esse é o sentido do projeto de lei que ora apresentamos.

Ele não traz consigo a “pedra filosofal”, mas representa a confiança de que a solução democrática, decidida comunitariamente, tem condições de apresentar alternativas mais aceitáveis, válidas e eficazes.

O fenômeno da violência é fruto da combinação de ideias, sentimentos, percepções e hábitos que transformam a competição, e outras formas de interação, em conflito. Na educação está o remédio para superá-la. A comunidade escolar tem condições de indicar o



caminho mais adequado, porém é no ambiente da própria escola que a violência está medrando de forma contraditoriamente exponencial.

Por experiência, aprendi que a melhor solução é aquela construída no diálogo. Ele é forte inclusive para, a partir da escola, irradiar-se para a sociedade. Não é difícil entender que a dignidade humana e os valores sociais estão necessitados de cultivo, que começa nas unidades mais básicas da convivência humana.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dinis Pinheiro. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 989/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.526/2014

Dispõe sobre a criação do Programa Creche Saudável visando a propiciar o acompanhamento médico, nutricional e psicológico de crianças em creches públicas e comunitárias.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei institui, em âmbito estadual, o Programa Creche Saudável para atender às disposições do art. 208, inciso VII da Constituição Federal, no que se refere à assistência à saúde, visando propiciar atendimento médico, nutricional e psicológico de crianças nas dependências de creches públicas e comunitárias.

§ 1º - Para a execução dos serviços previstos neste artigo, serão utilizados profissionais da área de saúde especializados em saúde infantil e provenientes dos quadros do serviço público.

§ 2º - Os atendimentos deverão ocorrer mensalmente e programados em datas específicas nas dependências da creche.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de setembro de 2014.

Leonardo Moreira

Justificação: A Constituição da República, em seu art. 6º, estabelece que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Ainda em seu art. 208, inciso VII, a Magna Carta, define que o dever do Estado para com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

No que se refere à assistência à saúde citada no parágrafo anterior, este projeto de lei prevê a criação de um programa que destina profissionais da saúde para prestarem assistência médica, psicológica e de nutrição em creches públicas, bem como em creches comunitárias que estiverem devidamente regularizadas.

O programa trata de um sistema de acompanhamento periódico, nas dependências das creches, para prevenção e tratamento de doenças infantis através de avaliação nutricional, atualização de vacinas, campanhas preventivas e orientação.

Com tal acompanhamento muitas orientações importantes serão repassadas aos monitores, que posteriormente poderão repassar aos pais, evitando assim o desenvolvimento de muitas doenças.

Cuidado, alimentação adequada, carinho, educação, estímulo, saúde é algo fundamental para a criança. Mas, na ausência temporária do responsável direto da criança, tais aspectos não podem ser deixados de lado, pois as consequências da falta de atendimento adequado às crianças na primeira infância podem refletir em seu desenvolvimento posterior. Pesquisas em diferentes áreas do conhecimento, como neurociência, educação e economia, confirmam a importância desse acompanhamento e apontam a relevância nos investimentos corretos na primeira infância.

Em 2012 o governo federal lançou o programa para a construção de mais creches, o Brasil Carinhoso, que visava beneficiar famílias em situação de extrema pobreza com crianças até 6 anos de idade. O governo federal também anunciou a ampliação da prevenção e do tratamento de doenças que afetam as crianças, com a distribuição gratuita de remédios pela rede Farmácia Popular. Mesmo assim, ainda falta um acompanhamento mais minucioso para essas crianças, como podemos verificar em audiência pública sobre “os desafios da pediatria no País”, ocorrida na Câmara dos Deputados em 27/5/2014, na qual o presidente da Sociedade Brasileira de Pediatria, Eduardo da Silva Paz, ressaltou que também é preciso que o estado crie creches em que haja avaliação contínua da saúde das crianças.

É preciso ressaltar a importância das creches comunitárias nesse contexto, pois, por mais que o governo esteja fazendo, ainda há um déficit muito grande na educação da primeira infância em todo o País e tais entidades podem auxiliar o poder público nesse mister.

Os profissionais que atuarão nesse programa serão funcionários das áreas públicas da saúde, o que, a princípio, não acarretaria maiores custos ao erário.

É, portanto, notório o benefício às crianças na primeira infância e a suas famílias que advirá da aprovação deste projeto de lei.

Assim sendo, conto com o apoio dos pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.527/2014

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos do Bairro Barro Preto, com sede no Município de Mariana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos do Bairro Barro Preto, com sede no Município de Mariana.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de setembro de 2014.



Jayro Lessa

Justificação: A Associação de Moradores e Amigos do Bairro Barro Preto, com sede no Município de Mariana, é entidade civil sem fins lucrativos, partidários nem religiosos que tem por finalidade o fortalecimento das condições de cidadania de seus moradores.

Assim, como disposto em seu estatuto social, a entidade, além dos objetivos acima listados, também desenvolve cursos, conferências, atividades culturais e sociais, prestando assim serviços de reconhecido interesse público.

Em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, a referida entidade cumpre todos os requisitos exigidos por lei, pelo que faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.528/2014

Declara de utilidade pública a Associação Cultural Resplendoreense de Pastores e Obreiros - Corpo -, com sede no Município de Resplendor.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural Resplendoreense de Pastores e Obreiros - Corpo -, com sede no Município de Resplendor.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de setembro de 2014.

Jayro Lessa

Justificação: A Associação Cultural Resplendoreense de Pastores e Obreiros - Corpo -, com sede no Município de Resplendor, é entidade civil sem fins lucrativos, partidários nem religiosos que tem por finalidade a execução de programas de proteção a crianças em situação de risco.

Como disposto em seu estatuto social, a entidade, além do objetivo acima listado, também desenvolve atividades de apoio à arte e à cultura, entre outros, prestando assim serviços de reconhecido interesse público.

A entidade está em pleno e regular funcionamento há mais de um ano e cumpre todos os requisitos exigidos por lei, pelo que faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.529/2014

Declara de utilidade pública a Associação Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Agricultura Familiar da Zona da Mata, com sede no Município de Divino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Agricultura Familiar da Zona da Mata, com sede no Município de Divino.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de setembro de 2014.

Rogério Correia

Justificação: A Associação Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Agricultura Familiar da Zona da Mata é uma entidade civil sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de Divino, e tem como finalidade: promover a assistência social e apoiar a assistência técnica, contábil, jurídica e prestar outros serviços necessários à produção, beneficiamento, classificação e industrialização da produção dos seus associados; promover atividades de formação de agricultores, agricultoras, idosos, crianças e jovens, voltadas para a educação do campo; promover o desenvolvimento de programas e atividades que visem à conservação e preservação da natureza, através de eventos de formação, conscientização e implementação de técnicas alternativas de produção agroecológicas, entre outras.

O processo objetivando a declaração utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972 de 27/07/1998.

Por essas razões, espero contar com apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.530/2014

Declara de utilidade pública a Associação Marianense dos Artistas Plásticos - Amap -, com sede no Município de Mariana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Marianense dos Artistas Plásticos - Amap -, com sede no Município de Mariana.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de setembro de 2014.



Rogério Correia

Justificação: A Associação Marianense Artistas Plásticos - Amap -, com sede no Município de Mariana, é uma entidade de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com prazo indeterminado de duração, situada na Rua Professor Waldemar de Moura Santos, 142, Centro, em Mariana, e tem por finalidade: a promoção social e cultural, a pesquisa, a coordenação, o estímulo e a proteção da prática dos artistas plásticos. São prerrogativas da associação: representar perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses coletivos e individuais dos associados.

O processo objetivando a declaração de utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972 de 27/07/1998.

Por essas razões, espero contar com apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.531/2014

Declara de utilidade pública o Clube de Xadrez de Mariana - CXM -, com sede no Município de Mariana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Clube de Xadrez de Mariana - CXM -, com sede no Município de Mariana.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de setembro de 2014.

Jayro Lessa

Justificação: O Clube de Xadrez de Mariana - CXM -, com sede no Município de Mariana, é entidade civil sem fins lucrativos, partidários ou religiosos e tem por objetivo o cultivo e a difusão do jogo de xadrez..

Assim, como disposto em seu estatuto social, o CXM, além dos objetivos acima listados, também promove a sociabilidade de seus membros, prestando assim serviços de reconhecido interesse público.

Ademais, em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, a referida entidade cumpre todos os requisitos exigidos por lei, pelo que faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.532/2014

Declara de utilidade pública a Loja Maçônica Deus União e Fraternidade - 142 -, com sede no Município de Rio Pardo de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Loja Maçônica Deus União e Fraternidade - 142 -, com sede no Município de Rio Pardo de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de setembro de 2014.

Luiz Henrique

Justificação: A Loja Maçônica Deus União e Fraternidade - 142 - é uma entidade da sociedade civil, sem fins lucrativos, com sede no Município de Rio Pardo de Minas, e se destina a fins beneficentes e à difusão da cultura maçônica e científica.

Pretende-se, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades, tendo em vista que atende aos requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo importante trabalho desenvolvido por essa entidade em sua região, conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.533/2014

Declara de utilidade pública o Asilo Alecy Amarante de Oliveira, com sede no Município de Mato Verde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Asilo Alecy Amarante de Oliveira, com sede no Município de Mato Verde.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de setembro de 2014.

Gil Pereira

Justificação: O Asilo Alecy Amarante de Oliveira é uma entidade com pessoa jurídica de direito privado, filantrópica, de caráter educacional, beneficente, cultural, desportiva, criativa e de assistência social e à saúde, de estudo e pesquisa, e outros, sem fins lucrativos.

O asilo tem por finalidade primordial exercer com afinco a prática da caridade cristã no campo da assistência social e da promoção humana.

O Asilo Alecy Amarante de Oliveira encontra-se em pleno e regular funcionamento desde 26 de maio de 1997 e cumpre todos os requisitos por lei, razão pela qual faz jus ao título declaratório de utilidade pública.



Por essas razões, conto com o apoio desta Casa para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.534/2014

Torna obrigatória a instalação de dispositivo de sonorização nas salas de aula dos ensinos fundamental, médio e superior.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de que as salas de aula dos estabelecimentos de ensino público e privado, nos níveis fundamental, médio e superior, disponham de sistema de sonorização para uso do corpo docente.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de setembro de 2014.

João Leite

Justificação: Afirmar que os professores sofrem com problemas na voz não é nenhuma novidade, pois é sabido que essa categoria profissional está mais vulnerável a distúrbios no que diz respeito à saúde vocal. Ficar rouco por um período soa, até para os próprios docentes, como algo corriqueiro, decorrente de sua rotina de trabalho.

Pesquisadores da Universidade de Utah, nos Estados Unidos, realizaram estudos que serviram de embasamento para a pesquisa formulada pelas fonoaudiólogas Fabiana Zambon, do Sindicato dos Professores de São Paulo, e Mara Behlau, do Centro de Estudos da Voz, em São Paulo (SP), a respeito dos problemas na voz acarretados pela atividade de ensino.

A Academia Americana de Otorrinolaringologia destaca que um terço da população terá um problema na voz em algum momento da vida e deixa claro que uma alteração vocal se manifesta como um problema quando compromete a qualidade de vida do indivíduo, o que é nítido nos professores.

No Estado de São Paulo, em pesquisa com 259 professores, 62,9% afirmam que já sofreram problemas vocais e mais de 15% acreditam que precisarão mudar de ocupação no futuro por conta de problemas na voz. As principais causas identificadas foram o uso excessivo e inadequado da voz e as condições impróprias de trabalho.

Um problema na voz reflete muito mais que uma simples dificuldade na produção do som básico para a fala, podendo chegar a interferir na própria habilidade de se comunicar, o que foi reconhecido por quase o dobro da porcentagem de professores (63,1%), comparativamente à população em geral (35,3%).

Assim, a comunicação, de maneira geral, dos professores com seus alunos e com seus colegas fica comprometida quando têm um problema na voz, prejudicando o rendimento e aumentando a insatisfação profissional. Os professores ouvidos na pesquisa relataram ainda que problemas vocais limitaram suas habilidades de realizar as tarefas de trabalho corretamente (30,3%), índice seis vezes mais que o grupo da população em geral (5,4%).

Professores perderam mais dias de trabalho que a população em geral, no ano anterior à pesquisa, tanto por problemas de saúde geral (13 dias) quanto por problemas vocais (4,9 dias), o que revela uma importante consequência do adoecimento. Professores tiveram que mudar mais frequentemente as atividades de trabalho por problemas na voz (15,7%) que a população em geral (1,6%) e também cogitaram, em maior número, comparativamente ao universo da população, mudar de profissão no futuro por problemas na voz (16,7% e 0,9%).

Os problemas na voz relatados são pigarro seguido de rouquidão e, na sequência, perda da voz e infecção na garganta. Do ponto de vista do absenteísmo, o impacto desses problemas se manifesta em inúmeros casos de ausência dos professores das salas de aula, por pelo menos uma semana, devido à impossibilidade de fazerem uso da voz. Dessa forma, os danos não se restringem somente aos professores, pois os alunos também têm a qualidade de seu aprendizado prejudicada.

Os principais sinais e sintomas de problemas na voz relatados são:

- rouquidão;
- mudança ou cansaço vocal após curto tempo de uso;
- problemas para cantar ou falar baixo;
- dificuldade para projetar a voz;
- dificuldade para cantar com voz aguda;
- desconforto ou necessidade de esforço para falar;
- voz monótona;
- garganta seca;
- dor na garganta;
- dificuldade para engolir;
- pigarro;
- gosto ácido ou amargo na boca;
- voz instável.

Preocupados com a saúde vocal dos professores mineiros, buscamos uma forma de minorar os efeitos do desgaste vocal através de um simples mecanismo que lhes assegure um melhor desempenho da voz, elevando a qualidade do ensino e mesmo a autoestima de nossas mestras e de nossos mestres, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 5.535/2014**

Declara de utilidade pública a Associação dos Servidores da Segurança Pública do Noroeste de Minas - Asspnor -, com sede no Município de João Pinheiro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Servidores da Segurança Pública do Noroeste de Minas - Asspnor -, com sede no Município de João Pinheiro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de setembro de 2014.

Cabo Júlio

Justificação: A Associação dos Servidores da Segurança Pública do Noroeste de Minas - Asspnor -, com sede no Município de João Pinheiro, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, regida por estatuto próprio, com prazo indeterminado de duração, e tem por objetivo promover o intercâmbio e a interação de escolas de formação profissional, incentivo à arte e à cultura, valorização do turismo e conservação do meio ambiente, bem como a criação de programas de valorização do pessoal da reserva e reformados, programas de terapias ocupacionais, motivacionais e desenvolvimento de ações sociais em diversos níveis.

A sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que realizam atividades voluntárias e não são remuneradas.

Por sua importância e por atender aos requisitos previstos na Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, contamos com o apoio de nossos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.536/2014

Declara de utilidade pública a Associação Amigos de Iracambi, com sede no Município de Rosário da Limeira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Amigos de Iracambi, com sede no Município de Rosário da Limeira.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de setembro de 2014.

Rogério Correia

Justificação: A Associação Amigos de Iracambi, constituída em 30 de agosto de 1999, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, registrada no cartório de títulos e documentos de Muriaé. Tem por finalidades o desenvolvimento, no Centro de Pesquisas Iracambi, de estudos e pesquisas voltados à ampliação dos conhecimentos sobre a Mata Atlântica; o intercâmbio com entidades científicas, de ensino e de desenvolvimento social nacionais e internacionais para fins de desenvolvimento de tecnologias alternativas apropriadas à Mata Atlântica; o oferecimento de oportunidades para voluntários e estagiários trabalharem no Centro de Pesquisas Iracambi; e a inserção dos estagiários no mercado de trabalho, entre outras.

O processo objetivando a declaração de utilidade pública encontra-se legalmente amparado, obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 1998.

Por essas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.499/2014

Declara de utilidade pública a Associação Cultural Museu Vivo, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural Museu Vivo, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de setembro de 2014.

Rogério Correia

Justificação: A Associação Cultural Museu Vivo, fundada em 1º de março de 1993 com o nome de Fundação Antiquária, atualmente denominada Associação Cultural Museu Vivo, situada em Ipatinga, é uma associação civil de direito privado sem fins lucrativos ou econômicos. Tem por finalidades adquirir, estudar, catalogar e colecionar, sistematicamente, documentos e objetos concernentes a aspectos relativos principalmente à região do Vale do Aço, bem como à história do Brasil, desde sua descoberta e colonização, para que as pessoas possam sentir de perto a evolução da vida e dos fatos relativos ao homem e a seu meio, sem distinção de credo religioso, cor, sexo e partido político, com o propósito de expô-los em qualquer município do País ou em qualquer outro país cujos interesses se coadunem com os da entidade.

O processo objetivando a declaração de utilidade pública encontra-se legalmente amparado, obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 1998.

Por essas razões, espero contar com apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**REQUERIMENTOS**

Nº 8.799/2014, do deputado Marques Abreu, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Espaço Cultural GRM pela conquista de suas atletas no Campeonato Brasileiro de Ginástica Rítmica Infantil, realizado no Sesc Contagem. (- À Comissão de Esporte.)

Nº 8.800/2014, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao comandante da 8ª Região da Polícia Militar pedido de informações sobre a conclusão do relatório de investigação preliminar a cargo do 2º-Ten. PM Valter José Dias, para verificar as circunstâncias da prisão do prefeito municipal de Santa Efigênia de Minas. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 8.801/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 34º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 7/9/2014, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de armas de fogo, munição, drogas, quantia em dinheiro, balança de precisão e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.802/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 22º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 8/9/2014, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de armas de fogo, aparelhos eletrônicos e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.803/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 22º Batalhão de Polícia Militar e na Companhia Independente de Cães da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 8/9/2014, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de 30kg de maconha e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.804/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 32º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 6/9/2014, em Uberlândia, que resultou na apreensão de 500kg de maconha, quantia em dinheiro, balança de precisão, munição, rádios, faca e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.805/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 56º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 9/9/2014, em Itajubá, que resultou na apreensão de drogas, dinheiro, balança de precisão e na prisão de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.806/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na Companhia Independente de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 8/9/2014, em Jequeri, que resultou na apreensão de armas de fogo, motocicletas, munição, aparelho celular e na detenção de cinco pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.807/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 32º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 6/9/2014, em Uberlândia, que resultou na apreensão de drogas, veículos, R\$10.000,00 em cheques, balança de precisão, radiocomunicador, documentos falsos, vários documentos de veículos e na prisão de dois homens; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.808/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 26ª Companhia Independente de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 6/9/2014, em Águas Vermelhas, que resultou na apreensão de armas de fogo e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.809/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 36º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 9/9/2014, em Vespasiano, que resultou na apreensão de drogas e na prisão de quatro pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.810/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais civis que menciona, lotados na 1ª Delegacia de Polícia Civil, pela atuação na ocorrência, em 10/9/2014, em Patos de Minas, que resultou na apreensão de drogas, veículos e na prisão de quatro pessoas; e seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos policiais pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.811/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 45º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 10/9/2014, em Paracatu, que resultou na apreensão de armas de fogo e na detenção de seis pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.812/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão Rotam da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 11/9/2014, em Contagem, que resultou na apreensão de drogas, quantia em dinheiro, uma banana de dinamite, dois carregadores calibre 380, duas balanças de precisão, armas de fogo e na detenção de cinco pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.



Nº 8.813/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 8ª Companhia Independente de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 11/9/2014, em Esmeraldas, que resultou na apreensão de drogas, arma de fogo, munição, balança de precisão e na prisão de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.814/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 34º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 11/9/2014, em Belo Horizonte, que resultou na recuperação de um carro roubado e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.815/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 22ª Companhia Independente de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 11/9/2014, em Ipanema, que resultou na apreensão de drogas, quantia em dinheiro, material utilizado para dolagem de droga e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.816/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 7ª Companhia de Missões Especiais de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 12/9/2014, em Divinópolis, que resultou na apreensão de um menor, bem como de cerca de 10kg de maconha; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.817/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 18º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 14/9/2014, em Contagem, que resultou na apreensão de 200kg de maconha e na prisão de uma mulher; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.818/2014, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. Damon Lázaro de Sena, prefeito municipal de Itabira, às Sras. Valquíria Pascoal de Souza Duarte, secretária municipal de Ação Social, e Maria Luciana de Aquino Damião, superintendente de Habitação Popular, e ao Sr. Carlos Roberto Gorino, coordenador municipal de Defesa Civil, pelo prestimoso e responsável atendimento à família da Sra. Argentina Patrocínio da Silva, tendo em vista acidente ocorrido em sua residência, nesse município. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 8.819/2014, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Mascarenhas Barbosa Roscoe pelos 80 anos de sua fundação. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 8.820/2014, do deputado Inácio Franco, em que solicita seja formulada aos familiares manifestação de pesar pelo falecimento do Sr. Marco Tulio Alves Quirino, ocorrido em 16/9/2014, em Bom Despacho. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 8.821/2014, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado ao chefe da Polícia Civil pedido de informações sobre o número de inquéritos concluídos e de inquéritos ainda pendentes de conclusão relativos a crimes de homicídios ocorridos nos últimos seis meses na região Leste de Belo Horizonte, especificamente nos Bairros Vera Cruz, Alto Vera Cruz, Taquaril, São Geraldo, Pompeia e Granja de Freitas, especificando, entre os concluídos, quantos resultaram em indiciamento dos eventuais culpados e quantos resultaram na não identificação dos culpados.

Nº 8.822/2014, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar pedido de informações, consubstanciadas em cópias de boletins de ocorrências a essa comissão, relativas a homicídios ocorridos nos últimos seis meses na região leste de Belo Horizonte, especificamente nos Bairros Vera Cruz, Alto Vera Cruz, Taquaril, São Geraldo, Pompeia e Granja de Freitas.

Nº 8.823/2014, do deputado Gilberto Abramo, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Fazenda pedido de informações sobre a situação de débitos e valores da Herculano Mineração Ltda. com o Estado.

Nº 8.824/2014, do deputado Gilberto Abramo, em que solicita seja encaminhado à presidente da Feam pedido de informações acerca das vistorias realizadas na Herculano Mineração Ltda.

Nº 8.825/2014, do deputado Gilberto Abramo, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Meio Ambiente pedido de informações, consubstanciadas em relatório a essa comissão, sobre o nível de segurança das barragens das mineradoras ativas e inativas em Minas Gerais. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 8.826/2014, do deputado Gilberto Abramo, em que solicita seja encaminhado ao Ministério Público pedido de providências para a elaboração e o envio de relatório quantificando os termos de ajustamento de conduta assinados com as mineradoras no Estado, bem como o teor dos referidos termos. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.827/2014, do deputado Gilberto Abramo, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Meio Ambiente pedido de informações, consubstanciadas em relatório, sobre as multas aplicadas na mineradora Herculano Mineração Ltda. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 8.828/2014, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para que o ensino profissionalizante nas escolas estaduais não seja ministrado na forma de um horário extra (6º horário), o que penaliza alunos e professores sem garantir a efetividade do aprendizado profissional, mas sim de forma estrutural, ao longo de toda a jornada regular de estudo. (- À Comissão de Educação.)

Nº 8.829/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 8ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 19/9/2014, em Governador Valadares, que resultou na apreensão de 8kg de maconha e na prisão de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-



Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.830/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 7ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 16/9/2014, em Papagaios, que resultou na apreensão de armas de fogo, munição e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.831/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais que menciona, lotados no 16º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 17/9/2014, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de um veículo clonado, várias placas de veículos adulteradas, um colete a prova de balas, munição e na prisão de dois homens; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.832/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 5ª Companhia Independente de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar e na 4ª Companhia Independente de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 19/9/2014, em Frutal, que resultou na apreensão de mais de 1,3t de drogas e na prisão de três homens; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.833/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 7ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar e no 23º Batalhão da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 18/9/2014, em Divinópolis, que resultou na localização de um laboratório de refino de drogas, materiais químicos e na detenção de quatro pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.834/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 34º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 24/9/2014, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de cinco armas de fogo e na prisão de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.835/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 37º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 23/9/2014, em Araxá, que resultou na apreensão de drogas e na prisão de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.836/2014, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Cb. PM Eduardo Félix Alves Coelho, lotado no 6º Batalhão de Polícia Militar, em Governador Valadares, pelo trabalho no comando da equipe Gepar, que em nove meses resultou em diversas apreensões de armas de fogo, drogas, prisões de traficantes, homicidas e na promoção da segurança pública à sociedade.

Nº 8.837/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 31º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 25/9/2014, em Santana dos Montes, que resultou na apreensão de drogas, materiais para refino e embalagem de droga e uma arma de fogo; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.838/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 57º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 24/9/2014, em Bocaina de Minas, que resultou na apreensão de cerca de 7kg de maconha e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.839/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 12º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 25/9/2014, em Passos, que resultou na apreensão de um menor, bem como de 26kg de maconha; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.840/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 32º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 25/9/2014, em Uberlândia, que resultou na prisão de duas pessoas e na apreensão de 30kg de maconha, armas de fogo e munição; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.841/2014, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para que intensifique as ações do programa Fica Vivo nas comunidades da região Leste de Belo Horizonte, notadamente nos Bairros Vera Cruz, Alto Vera Cruz, Taquaril, São Geraldo, Pompeia e Granja de Freitas.

Nº 8.842/2014, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para que intensifique o policiamento ostensivo e as ações de inteligência relacionadas ao combate ao tráfico de drogas nas comunidades da região Leste de Belo Horizonte, notadamente nos Bairros Vera Cruz, Alto Vera Cruz, Taquaril, São Geraldo, Pompeia e Granja de Freitas, e para que agilize a apuração dos crimes de homicídio ocorridos na região, que chegaram a cerca de 40 casos apenas no período entre abril e julho de 2014.

Nº 8.843/2014, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar pedido de providências para estudar a viabilidade de abertura de plano de compra de armamento de fogo nos moldes do programa permanente da Polícia Militar, o que tornaria mais fácil e desburocratizaria a compra das armas.



Nº 8.844/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Defensoria Pública-Geral do Estado pedido de providências para que, nos termos da Lei Complementar nº 65, de 2003, do art. 134 da Constituição Federal e do art. 129 da Constituição Estadual, essa instituição esteja presente, em caráter permanente, nas vilas e favelas do Estado.

Nº 8.845/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte pedido de providências para que instale uma unidade de pronto atendimento no Bairro Serra, na Capital, a fim de atender, em particular, as necessidades e demandas dos moradores do Aglomerado da Serra.

Nº 8.846/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura de Belo Horizonte pedido de providências para pavimentar as ruas e os becos da Vila Cafezal, no Aglomerado da Serra, na Capital, hoje em situação precária e com inúmeros buracos.

Nº 8.847/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Itabirito pedido de providências para que seja agilizada a assinatura do convênio a ser firmado com a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados desse município, com a finalidade de destinar recursos para a construção do Centro de Reintegração Social.

Nº 8.848/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao prefeito municipal, ao presidente e aos vereadores da Câmara Municipal de Itabirito pela parceria, reconhecimento e apoio ao Centro de Reintegração Social da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados desse município como método alternativo de recuperação e reinserção social dos presos, fundamental para a humanização do sistema prisional do Estado.

Nº 8.849/2014, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Comando da 8ª Região da Polícia Militar pedido de providências para a apuração de possível perseguição e abuso de autoridade contra o Sgt. PM Gabriel Conceição da Rocha e o Cb. PM Simão Conrado Pires Junior, lotados em Santa Efigênia de Minas, com a abertura de sindicâncias ou inquéritos policiais militares.

Nº 8.850/2014, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária da Polícia Civil pedido de providências para a abertura de procedimento investigatório para apurar as ameaças e possível desacato por parte do Sr. João Abnir Pinho de Souza, prefeito municipal de Santa Efigênia de Minas, ao Sgt. PM Gabriel Conceição da Rocha e ao Cb. PM Simão Conrado Pires Júnior, e para a abertura de investigação para apurar ameaças e abuso de autoridade por parte do Ten. PM Marcos Vinícius Custódio em relação aos policiais citados.

Nº 8.851/2014, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social, à Chefia da Polícia Civil e ao Comando da Polícia Militar pedido de providências para a reativação de plantões regionalizados em pelo menos 30 cidades, para a diminuição das distâncias dos deslocamentos da Polícia Militar em caso de flagrantes e também para a segurança dos militares nesses trajetos, conforme compromisso assumido pelo Sr. Cylton Brandão da Mata, ex-chefe da Polícia Civil.

Nº 8.852/2014, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil pedido de providências para a criação do plantão regionalizado no Município de Oliveira.

Nº 8.853/2014, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil e à Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária da Polícia Civil pedido de providências para que o Município de Carangola seja elevado à condição de plantão regionalizado, levando-se em conta a população de 32.296 habitantes, o comércio local e também a conurbação com o Município de Espera Feliz.

Nº 8.854/2014, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências para que seja disponibilizada nova viatura, modelo veículo traçado 4x4, para o destacamento policial de Carrancas, uma vez que o município tem extensão de 774km² e o veículo existente apresenta problemas técnicos, o que prejudica o patrulhamento rural na localidade.

Nº 8.855/2014, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado ao Ministério Público pedido de providências para que a Promotoria de Habitação e Urbanismo de Ipatinga adote as medidas cabíveis com vistas a sanar a situação existente no Município de Ipaba, onde grande parte da população não possui título de propriedade dos imóveis que detém.

Nº 8.856/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Ouvidoria de Polícia pedido de providências para que volte a realizar audiências públicas nas vilas e favelas do Estado, em particular naquelas onde têm surgido denúncias relacionadas ao abuso de poder em abordagens policiais.

Nº 8.857/2014, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura do Município de Ipaba, ao Ministério Público e à Defensoria Pública pedido de providências para a regularização fundiária de imóveis do Município de Ipaba.

Nº 8.858/2014, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado ao Ministério da Educação pedido de providências para a edição de ato normativo criando o câmpus do Instituto Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais do Município de Coronel Fabriciano, requisito legal indispensável para a operacionalização das obras de reforma do imóvel doado pelo município, no qual será implantado o mencionado câmpus.

Nº 8.859/2014, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para que, de forma conjunta, estimulem a organização e a atuação dos conselhos de segurança pública nas comunidades da região Leste de Belo Horizonte, notadamente nos Bairros Vera Cruz, Alto Vera Cruz, Taquaril, São Geraldo, Pompeia e Granja de Freitas, tendo em vista o crescimento dos índices de criminalidade, especialmente do número de homicídios, que nos últimos quatro meses chegou a cerca de 40 casos.

Dos deputados Luiz Henrique e Rômulo Veneroso em que solicitam seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar em Defesa do Projeto Jaíba.

Do deputado Gilberto Abramo em que solicita a inclusão de seu nome na lista de subscritores do termo de adesão à Frente Parlamentar Mista de Apoio aos Taxistas de Minas Gerais - Frentáxi.

Comunicações

- É também encaminhada à presidência comunicação da Comissão de Segurança Pública.



Oradores Inscritos

- Os deputados Sebastião Costa, Célio Moreira, Leonardo Moreira, Alencar da Silveira Jr. e Deiró Marra proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Registro de Presença

O presidente - Registro a presença do dileto amigo deputado Rodrigo de Castro. Seja muito bem-vindo à Casa do povo, V. Exa. que muito tem se empenhado nesse trabalho.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência, no uso de suas atribuições, reforma despacho anterior e determina que o Projeto de Lei nº 5.485/2014 seja distribuído à Comissão de Fiscalização Financeira, em razão da natureza da matéria. Ficam mantidos a distribuição à Comissão de Justiça e os demais atos processuais praticados até o momento.

Mesa da Assembleia, 30 de setembro de 2014.

Dinis Pinheiro, presidente.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação do Projeto de Lei nº 5.066/2014, do deputado Agostinho Patrus Filho, ao Projeto de Lei nº 1.482/2011, do deputado Leonardo Moreira, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 30 de setembro de 2014.

Dinis Pinheiro, presidente.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 8.841, 8.842, 8.855 e 8.857 a 8.859/2014, da Comissão de Assuntos Municipais, 8.843 e 8.849 a 8.854/2014, da Comissão de Segurança Pública, e 8.844 a 8.848 e 8.856/2014, da Comissão de Direitos Humanos. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário da comunicação apresentada nesta reunião pela Comissão de Segurança Pública - aprovação, na 28ª Reunião Ordinária, em 16/9/2014, do Requerimento nº 8.777/2014, do deputado Carlos Henrique (Ciente. Publique-se.).

2ª Fase

O presidente - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O presidente - Tendo em vista a importância das matérias constantes na pauta, a presidência solicita ao secretário que proceda à chamada das deputadas e dos deputados para a recomposição de quórum.

O secretário (deputado Bosco) - (- Faz a chamada.)

O presidente - Responderam à chamada 37 deputados. Portanto, não há quórum para votação, mas há para a continuação dos trabalhos.

Prosseguimento da discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 143, que altera a Lei Complementar nº 34, de 12/9/1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado e dá outras providências. Continua em discussão o veto. Não há outros oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 22.287, que altera os limites da Estação Ecológica Estadual de Arêdes, no Município de Itabirito. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto. Em discussão o veto. Com a palavra, para discutir, o deputado Rogério Correia.

- O deputado Rogério Correia profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O deputado Rogério Correia - Peço a V. Exa. que faça recomposição de quórum, visto que não há quórum para continuidade da reunião.

O presidente - É regimental. Solicito ao secretário que proceda à chamada das deputadas e dos deputados para a recomposição de quórum.

O secretário (deputado Gustavo Corrêa) - (- Faz a chamada.)

O presidente - Responderam à chamada 31 deputados. Portanto, há quórum para a continuação dos trabalhos.

Questões de Ordem

O deputado Wander Borges - Sr. Presidente, inicio minhas palavras perdoando o deputado que estava na tribuna. A veia do pescoço dele subiu, ele ficou vermelho demais, achei que ia precisar do serviço médico se tivesse um infarto do miocárdio. Deputado Sargento



Rodrigues, o que estamos fazendo aqui é a mesma coisa que fizemos quando votamos o Projeto de Lei nº 27, que deu origem à Lei nº 100. Esse é o encaminhamento. Precisamos obedecer ao trâmite normal, precisamos votar os vetos que estão sobrestando a pauta. Mas o que fazemos aqui hoje é o início de um trabalho extremamente sério. O deputado nos chama de demagogo, mas quero dizer-lhe que viemos aqui para abrigar as ideias, e não as pessoas. Sei que ele está acostumado a agredir outros deputados. Sou um deputado de segundo mandato, que construiu uma vida ilibada, de trabalho, de dedicação e sei defender suas ideias. Desde quando designado para a comissão especial, votamos favoravelmente à proposta de emenda, à PEC nº 69. Isso vai simplesmente nos levar à esperança de que daqui a pouco a votaremos em 1º e 2º turnos, seja antes ou depois da eleição. Essa PEC não precisa ir ao governo para ser sancionada. Quem vai sancionar essa proposta de emenda constitucional será o nosso presidente, que ali está e que disse em alto e em bom som que até o último segundo do seu mandato irá cumpri-lo com denodo, com afínco, com responsabilidade. Esta tribuna não pode ser usada para propaganda pessoal. Já fui vereador, já fui prefeito duas vezes. Digo mais, o deputado que nos antecedeu estava tão equivocado, tão nervoso, tão fora de si que esqueceu que este deputado que vos fala, durante três anos esteve licenciado desta Casa. Então, é injusta a fala do deputado que ocupou esta tribuna. Volto a repetir: V. Exa. está perdoado, pois sei que no fundo está preocupado, porque lá atrás, quando a lei foi julgada inconstitucional pelo Supremo Federal, V. Exa. não teve a coragem de dizer que quem a arguiu foi o ex-advogado do PT, nomeado pela presidente Dilma como ministro do Supremo Tribunal Federal. Essas coisas têm de ser ditas. Em momento algum vim falar de mensalão, de Petrobras, de dólar na cueca, de aloprados dos Correios. Vim aqui defender uma ideia: quero que Minas Gerais cresça. No aparte que me foi concedido, anteriormente, deputado Duarte Bechir, disse que o Brasil precisa fazer a seguinte pergunta: o que ele quer para a educação dos nossos jovens? É inadmissível que um país igual a este diga que está tudo bem, com 600 mil presos na idade de 18 a 25 anos. Só há meninos atrás das grades. Não é esse o País que queremos. Muda Brasil. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O deputado Alencar da Silveira Jr. - Sr. Presidente, parei minha campanha na sexta-feira para estar aqui hoje. O deputado Rogério Correia falou muito de TRE, que com certeza está nos vendo, mas o único deputado que fez propaganda política hoje foi ele mesmo, diante do desespero que está acontecendo. Quero deixar isso bem claro para os senhores e para as senhoras que estão na galeria, os telespectadores da TV Assembleia, que foi criada por mim. Há 20 anos, quando cheguei aqui, pedi a criação da TV Assembleia para mostrar justamente isto, o que acontece aqui. Hoje não estou aqui para ganhar voto de professor. O deputado Rogério Correia sempre os defendeu, mas ele está desesperado porque já perdeu a eleição uma vez, fazendo essa defesa a todos os professores. Ele está pensando o seguinte: se por acaso aprovarem a PEC nº 69, o pessoal vai se esquecer dele. Isso não vai acontecer, porque ele tem seu trabalho, não precisa ficar nesse desespero de voto, dizendo que fez isso ou aquilo. O Rogério, assim como todos nós, tem os seus méritos. Deixei minha campanha parlamentar para fazer justiça, para corrigir o que entendo como uma maldade que foi feita com os senhores e com as senhoras. Minha eleição, no próximo domingo, não vai depender dessa minha atuação aqui hoje. Hoje o eleitor não é mais bobo, está vendo tudo que se passa dentro da Casa. Os professores sabem de tudo que foi feito, de todas as leis que foram feitas. Não vai ser o dia de hoje que vai fazer a diferença. Com todo respeito, o deputado Rogério não precisava subir e falar de demagogia, nesse desespero. Acho que ele mostrou um desespero nessa hora. Se eu tiver voto em Belo Horizonte, em Minas Gerais, por todo Estado, não será porque estou aqui neste momento. Comecei em Belo Horizonte com 3.014 votos, Sr. Presidente. Fui vereador com esse número. Na segunda eleição, tive 4.600 votos. Quando cheguei a esta Casa fui o último eleito do PDT, com 15 mil votos. Passados quatro anos, trabalhei, mostrei serviço, porque o político não pode ficar sem trabalhar senão perde eleição, tive 42, 43, 52 e quase 70 mil votos na última eleição. Quem vai votar em mim não vai votar porque estou aqui hoje fazendo o meu papel de deputado, tentando corrigir uma injustiça. Acho que todos nós estamos aqui para isso. Ele também tem de pensar nisso. Estamos tentando dar o primeiro passo, e é já. Quem vai votar em mim, Sr. Presidente, vai votar pelo que já fiz nesta Casa. Mudou-se o hábito da população mineira, pois propus uma lei antifumo contra a Souza Cruz, a maior pagadora de impostos aqui. Hoje ninguém mais pode fumar em ambiente fechado. Propus, também, a Lei da Ficha Limpa. Hoje todos que trabalham no Executivo são fichas-limpas. Criei, ainda, o passe dos idosos, a partir do dia 1º. Proibi, ainda, animais em circo. Propus a lei dos remédios fracionados. Enfim, são muitas as leis que fizemos, além do trabalho que fazemos aqui dentro. Estou aqui hoje, Sr. Presidente, para fazer justiça a esses servidores que foram prejudicados. Voto mais 10, 50, 100 mil leis, sendo ou não inconstitucionais, mas que atendam à necessidade desses trabalhadores. Estou aqui para defender o emprego, esses trabalhadores. Porque voto é consequência de trabalho e temos de ter essa sequência. Isso o deputado Rogério Correia tem de entender. Quando falei da Bia, disse-o com todo respeito, pois sabemos o papel que ela desempenha à frente do sindicato. Ela esteve aqui em tudo que se relacionava à educação. Falava, com muito respeito hoje, que senti a ausência dela aqui hoje. Se é inconstitucional ou não, se vai atender, ela pelo menos deveria estar aqui pressionando os deputados. Agora, quem veio aqui veio para fazer e corrigir uma injustiça. V. Exa. está de parabéns. Quero lembrar que, se está na pauta, não é o presidente que pontua, deputado Rogério Correia, pois há um colegiado de líderes que pede a inclusão dos projetos na pauta; o presidente, por sua vez, só dirige a reunião. Obrigado.

Prorrogação da Reunião

O presidente (deputado Arlen Santiago) - A presidência, nos termos do art. 21 do Regimento Interno, prorroga esta reunião até as 19h59min. Com a palavra, para discutir, o deputado Lafayette de Andrada.

- O deputado Lafayette de Andrada profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O deputado Lafayette de Andrada - Peço o encerramento, de plano, presidente, e que contabilize meu tempo para continuar a discussão. Muito obrigado.

O presidente - Agradecemos aos deputados presentes, assim como aos servidores efetivados, que estiveram aqui em grande número. Foram mais de 2.500. Agradecemos também a todos os que estão em suas casas, com as suas vidas em jogo.

**Encerramento**

O presidente - A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 1º de outubro, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 24/9/2014

Às 9 horas, comparecem na Sala das Comissões os deputados Durval Ângelo e Rogério Correia, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, dá-a por aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a debater as manifestações populares que ocorreram nos últimos meses e o livre direito de manifestação. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício das Sras. Elaine de Campos Freitas, juíza de direito da 1ª Vara Cível de Ouro Preto, justificando sua ausência na audiência desta comissão de 25/8/2014; Adriani Freire Diniz Garcia, juíza de direito da Comarca de Alfenas, encaminhando cópias de relatórios de vistoria/fiscalização à Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, realizada pelo Corpo de Bombeiros em 20/3/2013, contendo diversas irregularidades. Comunica também o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios do Sr. Oliveira Santiago Maciel, chefe da Polícia Civil (11/9/2014); das Sras. Maria Coeli Simões Pires, secretária de Casa Civil; Nívia Mônica da Silva, coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Apoio Comunitário; Gislane Testi Colet, promotora de justiça; dos Srs. Sérgio Ursine da Cunha Mello, chefe de gabinete do secretário de Defesa Social; Oliveira Santiago Maciel, chefe da Polícia Civil; e do Cel. PM Renato Batista Carvalhais, corregedor da PMMG (12/9/2014); das Sras. Nívia Mônica da Silva, coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Apoio Comunitário; Cleri Xavier Santos Rezende, diretora de Vigilância à Saúde da Secretaria de Saúde de Betim; Maria Coeli Simões Pires, secretária de Casa Civil; do Cel. PM Marco Antônio Badaró Bianchini, chefe da Assessoria Institucional da PMMG; e dos Srs. Ricardo Augusto Simões Campos, presidente da Copasa-MG; William de Paula Rothéia, chefe da Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos da Polícia Federal em Minas Gerais; e Djalma Bastos de Moraes, presidente da Cemig (18/9/2014); das Sras. Elisa Smaneoto, diretora de Gestão Interna do Gabinete Pessoal da Presidenta da República; Maria Coeli Simões Pires, secretária de Casa Civil; Ana Lúcia Almeida Gazzola, secretária de Educação; do Cel. PM Renato Batista Carvalhais, corregedor da Polícia Militar; e dos Srs. Antônio Sêrvulo dos Santos, corregedor-geral de justiça; Leonardo Costa Coscarelli, promotor de justiça; Eduardo Bernis, secretário de Trabalho; e Leandro Guimarães Guedes, chefe da Assessoria de Assuntos Parlamentares do Gabinete do Ministro da Justiça (20/9/2014). A presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir a Sra. Maria Mirtes de Paula, diretora estadual do Sind-UTE-MG; e os Srs. Joceli Andrioli, membro da direção nacional do Movimento dos Atingidos por Barragens; Jobert Fernando de Paula, integrante do Movimento de Luta nos Bairros, Vilas e Favelas; Jairo Nogueira Filho, coordenador-geral e secretário-geral do Sindieleto/CUT-MG; Sílvio Netto, membro da direção estadual do MST; e Marcelino da Rocha, presidente da Central dos Trabalhadores do Brasil em Minas Gerais, que são convidados a tomar assento à mesa. A presidência concede a palavra ao deputado Rogério Correia, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2014.

Durval Ângelo, presidente.

**ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 64ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 2/10/2014****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)****(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações da presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.



2ª Fase
(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 142, que altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que trata da organização e da divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer. Designado relator em Plenário, o deputado Rômulo Viegas opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 143, que altera a Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado e dá outras providências. (Faixa constitucional.) Esgotou-se o prazo constitucional sem emissão de parecer. Designado relator em Plenário, o deputado Zé Maia opina pela manutenção do veto.

Prosseguimento da discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 22.287, que altera os limites da Estação Ecológica Estadual de Aredes, no Município de Itabirito. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 22.289, que fixa o percentual da revisão anual dos vencimentos e dos proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado referente ao ano de 2013. (Faixa constitucional.) Esgotou-se o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 22.295, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Carlos Chagas o imóvel que especifica. (Faixa constitucional.) Esgotou-se o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 22.306, que assegura ao aluno matriculado em estabelecimento de ensino de educação básica vinculado ao Sistema Estadual de Educação o direito de observar o período de guarda religiosa. (Faixa constitucional.) Esgotou-se o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 22.336, que acrescenta dispositivo à Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. (Faixa constitucional.) Esgotou-se o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 22.337, que acrescenta dispositivos à Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, com o objetivo de proibir a utilização da tecnologia de incineração nos casos que especifica. (Faixa constitucional.) Esgotou-se o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 22.352, que concede prazo ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 19.451, de 11 de janeiro de 2011, que autoriza o Instituto Estadual de Florestas - IEF - a doar ao Município de Pará de Minas o imóvel que especifica. (Faixa constitucional.) Esgotou-se o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 47/2013, dos deputados Jayro Lessa, Sargento Rodrigues e outros, que altera o inciso II do § 3º do art. 53 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 57/2013, do deputado Anselmo José Domingos e outros, que acrescenta inciso ao art. 64 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.272/2014, do governador do Estado, que altera a Lei nº 15.910, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais - Fhidro -, criado pela Lei nº 13.194, de 29 de janeiro de 1999, e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela rejeição do Substitutivo nº 1.

Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 69/2014, do deputado Lafayette de Andrada e outros, que acrescenta artigo à Constituição do Estado para adequação ao disposto na Constituição da República. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 5.327/2014, do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do Fundo Especial do Poder Judiciário. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 5.348/2014, do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 427/2011, do deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre a fiscalização da venda de ingressos de eventos artísticos, culturais e desportivos por cambista no âmbito do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 873/2011, do deputado Inácio Franco, que dispõe sobre a integração de considerações ambientais nas licitações e nos contratos públicos do Estado de Minas Gerais a serem observadas pelos órgãos da administração direta, autarquias, inclusive as de regime especial, fundações públicas, fundos especiais não personificados, pelo seu gestor, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado, controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Minas Gerais, prestadoras de serviço público e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.710/2011, do deputado Doutor Wilson Batista, que institui, no âmbito dos hospitais da rede pública de saúde do Estado, o Programa de Cirurgia Plástica Reconstructiva da Mama. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.



Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.165/2014, do Procurador-Geral de Justiça, que fixa o percentual, relativo ao ano de 2014, para a revisão anual dos vencimentos e dos proventos dos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.078/2012, do governador do Estado, que dispõe sobre a gestão unificada da função pública de interesse comum de uso do solo metropolitano no Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Assuntos Municipais opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Assuntos Municipais, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.170/2013, do deputado Sargento Rodrigues, que altera a Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.672/2013, do Tribunal de Contas, que altera a Lei nº 19.572/2011, que dispõe sobre a estrutura de cargos de direção, chefia e assessoramento do Tribunal de Contas dos Estados de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 2/10/2014

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 2/10/2014

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da comissão.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 29/9/2014, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Duílio de Castro

exonerando Claudirene Vieira Lima do cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 4 horas;

exonerando Malvina Lucia de Paula Correa do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 4 horas;

nomeando Claudirene Vieira Lima para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 4 horas;

nomeando Gustavo Henrique Neves de Oliveira Moura para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 4 horas;

nomeando Malvina Lucia de Paula Correa para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 4 horas.